



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>F-686/2014</b>	<i>FOX NET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA ME</i>
	<b>Relator</b>	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS   CONSELHEIRO VISTOR: EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Fox Net Provedor de Acesso à Internet Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso a redes de comunicação; Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 40).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 17/03/2014 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Alcides Lopes da Silva. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 17 e 42).

Em 17/12/2018 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e, atendendo à exigência da unidade de atendimento do CREA-SP, em 25/06/2019 apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 19/23).

Em 04/07/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer (fl. 24).

Em 09/01/2020 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 25).

Em 04/03/2020 foi solicitada à interessada a apresentação de cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses para comprovação das atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 26).

Apresentam-se às fls. 28/39 cópias de notas fiscais de serviço de comunicação emitidas pela empresa (uma por mês de 2019).

Apresenta-se à fl. 40 o Relatório de Empresa N° 118430, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Provedor de acesso à internet”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 43 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 41, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*

**PARECER:**

*Considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP);*

*Considerando o título do registro profissional – Técnico em Eletrônica em nome do Alcides Lopes da Silva;*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 descritos na Lei Federal nº5194/66;*

**VOTO:**

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro neste Conselho.*

**RELATO CONSELHEIRO VISTOR**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>F-1790/2018</b>	<i>F R SOUSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO   VISTOR: ANTONIO ROBERTO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa FR SOUSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 09/05/2018 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- A empresa tem, desde o momento de seu registro neste conselho, um Técnico em Telecomunicações como seu Responsável Técnico (fl. 03);
- O objeto social da empresa é: “Provedor de acesso à internet, serviços de instalação de redes de telecomunicação, serviços de comunicação multimídia e comércio de suprimentos de informática.”, conforme contrato social (fls. 05 a 07);
- Existe um Contrato de Prestação de Serviços vigente, assinado entre a empresa e o Técnico em Telecomunicações Heliel Pampini França, para que ele assumisse a função de Responsável Técnico pela contratante. O contrato tem data de 10/04/2018. (fls. 09 a 10);
- Solicitação de cancelamento de registro, datada de 15/07/2019, por ter tido o seu Responsável Técnico migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 23);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 24);
- Foi realizada diligência de fiscalização junto à empresa em 05/09/2019, que identificou que a empresa permanece ativa, registrada no CFT e atuando como provedor de internet via fibra óptica. Neste dia foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa e foram anexadas outras evidências como fotos das instalações da empresa e material de divulgação dos serviços prestados (fls. 26 a 32);
- Foi realizada nova diligência de fiscalização junto à empresa, no dia 22/11/2021, que identificou que a empresa permanece ativa, registrada no CFT, e atuando como provedor de internet. Neste dia foi preenchido o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 43);

II – Parecer:

Considerando que:

- A empresa fornece basicamente serviços de provedor de internet;
- A empresa sempre teve um Técnico de Telecomunicações como Responsável Técnico e esta condição foi normalmente aceita por este conselho;
- O Responsável Técnico foi migrado para o Conselho Federal dos Técnicos em face da lei 13.639/2018;
- Os serviços descritos no material de divulgação coletado pela fiscalização – “provedor de internet” (fls.29-32);
- A interessada se encontra devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT (fl. 24);

As atividades executadas pela empresa estão condizentes com o objeto social e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico, conforme relatório de fiscalização apresentados (fl. 26);

III – Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste conselho.

RELATO CONSELHEIRO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-4208/2018</b> <i>EGS ELEVADORES EIRELLI</i>
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES   CONSELHEIRO VISTOR: EDVILSON ROBERTO RODRIGUES GARCIA

**Proposta**

*O presente processo decorre do processo F-004208/2018, em face das atividades pela empresa e o seu quadro técnico, conforme determina a Resolução 1101/2019.*

*Considerando a decisão da CEEMM nº 1608/2019 (fls. 57 a 59), na qual decidiu aprovar o parecer do relator “Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico Engenheiro Industrial – Mecânica Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto, a partir de 10/10/2018 despacho de fl. 25 – verso (...) 2- Pelo encaminhamento do processo às CEEC e CEEE.*

*Considerando o relato da CEEC (fl. 67), pelo encaminhamento do processo a CEEE conforme o voto da CEEMM.*

**II- Voto**

*Para que seja solicitada as NF's dos serviços prestados pela empresa referente aos últimos 12 meses e retorno a essa CEEE para análise da obrigatoriedade de profissional desta câmara especializada.*

**RELATO CONSELHEIRO VISTOR:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-4975/2017</b> AB DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES
<b>Relator</b>	RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO   VISTOR: ANTONIO ROBERTO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa AB DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/12/2017 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 24/01/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 31);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 32);
- Foi realizada diligência de fiscalização junto à empresa que identificou que a empresa permanece ativa, registrada no CFT e atuando como provedor de internet via fibra óptica. Neste dia foi preenchido o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl.63);
- Relatório de fiscalização da empresa. Apresentou cópias das notas fiscais” (fl.65 A 74);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 75).

II – Parecer:

Considerando que:

- A atividade econômica principal da empresa se tratar de “Serviços de comunicação multimídia – SCM” (fls. 07, 08);
- O registro da interessada neste conselho foi efetivado anotando como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Luis Fabricio Menotti, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades da Técnica em Telecomunicações, exceto serviços de engenharia. (f. 24 e verso e 25/27);
- Os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas (provedor de internet);
- Os serviços anunciados na fachada da empresa e demais divulgações (serviços de internet);
- A interessada se encontra devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT; As atividades executadas pela empresa estão condizentes com o objetivo social e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico, conforme lei

5.194/66

III – Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste conselho.

RELATO CONSELHEIRO VISTOR:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-352/2021</b> ALEX VILELA DA SILVA
	<b>Relator</b> RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS   CONSELHEIRO VISTOR: ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Técnico em Automação Industrial Alex Vilela da Silva, CREA-SP nº 5070595734, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 18/03/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Sem condições financeiras para pagamento da anuidade" (fl. 03);
- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 04/05). Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Hydac Tecnologia Ltda; Cargo: Assistente Técnico Comercial; Data de Admissão: 03/02/2020;
- Ofício nº 4556/2021 -UOPSSBC, datado de 14/04/2021, solicitando à empresa empregadora - Hydac Tecnologia Ltda - informar o atual cargo/função do interessado; as atividades exercidas; qualificação profissional que a empresa exige para a ocupação do cargo; e a formação profissional que o cargo requer (fl. 09);
- Descrição de Cargo encaminhada por e-mail pela empresa empregadora em 15/04/2021, referente ao cargo de "Analista Técnico Comercial Jr (Vendas Internas)" - fls. 10/12.
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui registro com o título de Técnico em Automação Industrial e atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA (fl. 15);
- Informação de agente administrativa do Conselho, datada de 05/05/2021, na qual consta, dentre outros, que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa; não possui ARTs em aberto; e não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fl. 16);
- Despacho do Chefe da UGI indeferindo o pedido de interrupção de registro (fl. 17);
- Ofício nº 5181/2021-UOPSSBC, datado de 05/05/2021, comunicando ao interessado que foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro por parte do Gestor deste Conselho (fl. 18);
- Recurso apresentado pelo interessado em 10/05/2021 com relação à decisão da UGI que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro (fls. 19/20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 21).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

**PARECER:**

Considerando a declaração da empresa HYDAC TECNOLOGIA LTDA. informando as atividades desenvolvidas pelo profissional - FLN nº12 deste processo;

Considerando o título do cargo profissional descrito na CTPS – ASSISTENTE TECNICO COMERCIAL – FNL nº5 deste processo;

Considerando as atividades e atribuição descritas na Lei Federal nº5194/66, artigo07;

**VOTO:**

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, por desenvolver uma atividade relacionada ao departamento comercial desta empresa, tendo como objetivo atender vendedores e distribuidores sem a necessidade de nenhum conhecimento técnico específico.

Sendo informado, caso venha a desenvolver atividade técnica que esteja relacionada na Lei Federal nº5194/66, artigo07, deverá reativar o seu registro no SISTEMA CREA-SP.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-414/2021</b>	WALTER COSTA SANTOS
	<b>Relator</b>	OSVALDO PASSADORE JÚNIOR   CONSELHEIRO VISTOR: ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta**

O Interessado encaminhou a UGI- Leste, em 28/01/2021, pedido de interrupção de registro no CREASP.

- O Interessado declara que trabalha na Cia Claro S/A e desempenha o cargo de Analista de Desenvolvimento de Sistemas e que tal função não necessita a formação em engenharia.
- Data de Admissão 19/08/2009, registrado como Assistente em Tecnologia e Operações.
- O Interessado está em aberto com as anuidades de 2020 e de 2021.
- Em 08/03/2021, o Interessado apresentou o BRP devidamente assinado e com a declaração do Empregador descrevendo as atividades desempenhadas no cargo que ocupa.
- Atividades de Analista, descritas pelo Empregador:
  - Avaliação dos itens do contrato de aluguel, na renovação e na criação de novos Pontos de Presença da Claro (PPC) solicitados pelas áreas Jurídica e Administrativa;
  - Sinalizar a disponibilidade de banda nos PCCs do Estado de São Paulo através de ferramentas corporativas;
  - Suporte para área de viabilidade no atendimento a clientes empresariais;
  - Extração das bases de acesso e transmissão para fornecimento de informações a ANATEL;
  - Análise para a migração e desativação de PPCs;
  - Controle de Ocupação da Rede Ótica- GPON;
  - Atuação e gerenciamento dos Sistemas de Controle- GAIA, GP, Ponto21, STAR21 e CFM;
  - Suporte as áreas de Construção de Acesso e Produção.

2- Atividades de negócios da empresa

Serviços de Telefonia Móvel que utilizam Sistemas de Telecom.

3. Considerações

3.1 O Engº Eletricista Walter Costa Santos, também, é formado no curso de Técnico em Comunicação, fato este que lhe oferece um algo a mais para ocupar o cargo que exerce .

3.2 Pelo relato das atividades exercidas pelo Analista de Desenvolvimento de Sistemas, informado pela Empresa Cia Claro S/A, que para ocupar este cargo o profissional deverá ter curso superior, ou seja, não há a necessidade de ser formado em Enga Elétrica Modalidade Eletrônica ou Enga de Comunicação.

3.3 Analisando as atividades informadas, realmente fica claro que o cargo de Analista de Desenvolvimento de Sistemas, na Empresa Claro, não precisa ser exercido necessariamente por um profissional registrado no sistema Confea/Crea.

4. Voto do Relator

Deferir o pedido de cancelamento de registro no CreaSP.

RELATO DO CONSELHEIRO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-487/2021</b> HENRIQUE DO NASCIMENTO MÜLLER
	<b>Relator</b> ALCEU FERREIRA ALVES   CONSELHEIRO VISTOR: JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA

**Proposta**

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 23/04/2021 junto à UGI/Mogi das Cruzes, solicitando a Anotação de Curso e Revisão de Atribuições (fls. 02).

A ficha Resumo de Profissional (fls. 03) informa que o interessado tem registro ativo no CREASP, sob nº 5062997235 com o título profissional de ENGENHEIRO CIVIL, com atribuições do “Artigo 7º da Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA”.

O interessado apresentou cópia do Certificado de Conclusão (fls. 04) do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu (Especialização) em “Engenharia Elétrica” conferido em 22/01/2021 pela Universidade Candido Mendes (carga horária de 495 horas), acompanhado do respectivo Histórico Escolar (fls. 04 – verso) contendo relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, notas e relação de docentes.

Consultou-se a autenticidade do Certificado junto à Instituição de Ensino, tendo sido recebida a confirmação de autenticidade (fls. 05).

Por se tratar de IES com sede no estado do Rio de Janeiro, foi consultado o CREA-RJ sobre o cadastro da Instituição de Ensino e do curso. Em resposta, o CREA-RJ informou que a IES e o curso são cadastrados, sendo concedidas aos egressos as atribuições constantes no “Artigo 8 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, restrita às atividades de supervisão (item 01), estudo e planejamento (item 02) e condução de trabalho técnico (item 14) desta Resolução, referentes à utilização da energia elétrica e sistemas de controle elétricos” (fls. 06).

Verificou o recolhimento da taxa devida (fls. 07).

O processo foi despachado pela UGI/Mogi das Cruzes à CEEE (fls. 08). Seguiram-se as informações de praxe, Informação da Assistência Técnica do CREA-SP (Ato Adminis-trativo nº 23/11) e despacho a este Conselheiro pelo sr. Coordenador da CEEE, para análise e parecer em 30/06/2022 (fls. 09 a 11 – f/v).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado (grifo nosso), conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Instrução nº 2.178/92 do CREA-SP, que regulamenta a Anotação de cursos de Pós-Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

**III – PARECER:**

*Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com toda a documentação exigida.*

*Em nosso entendimento, conceder atribuições profissionais na área de Engenharia Elétrica, quaisquer que sejam elas, a um ENGENHEIRO CIVIL que frequentou um curso de 495 horas, das quais constam 60 horas de Metodologia do Ensino Superior, 60 horas de Metodologia do Trabalho Científico, 60 horas de Psicologia Industrial e Organizacional e 60 horas de Propriedade e Comportamento dos Materiais, constitui-se*

*em uma distorção inaceitável das prerrogativas do Conselho Regional de Engenharia, ao permitir que um profissional sem a formação adequada possa atuar com respaldo legal em assuntos para os quais não tem conhecimento técnico, colocando em risco a sociedade.*

*Considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu (Especialização) em “Engenharia Elétrica” oferecido pela Universidade Candido Mendes está cadastrado no CREA-RJ e o Certificado de Conclusão foi verificado pela Instituição de Ensino;*

*Considerando que a sede da IES se encontra no estado do Rio de Janeiro e o CREA-RJ concede atribuições profissionais aos egressos em atendimento aos normativos em vigor, particularmente a Resolução 1.073/2016;*

**IV – VOTO:**

*Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em “Engenharia Elétrica”, concluído pelo profissional Engenheiro Civil HENRIQUE DO NASCIMENTO MÜLLER na Universidade Candido Mendes.*

*Pela EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS do interessado, conforme concessão do CREA-RJ, com o seguinte texto:*

*“Acréscimo das atribuições constantes no Artigo 8 da Resolução N° 218/73 do CONFEA, restrita às atividades de supervisão (item 01), estudo e planejamento (item 02) e condução de trabalho técnico (item 14) desta Resolução, referentes à utilização da energia elétrica e sistemas de controle elétricos”.*

**RELATO CONSELHEIRO VISTOR:**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-2808/2021</b> HENRIQUE CANDIDO DA SILVA & CIA LTDA
	<b>Relator</b> HENRIQUE MONTEIRO ALVES   CONSELHEIRO VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do auto de infração nº 2003/2021, lavrado em 21 de junho de 2021, pela agente fiscal Silvia Antoniazzi Godinho Pagliuso.

**Histórico:**

O auto de infração nº 2003/2021, lavrado em 21 de junho de 2021, pela agente fiscal Silvia Antoniazzi Godinho Pagliuso, matrícula 3715 (fls.08).

Na fls.nº02 consta o Relatório de fiscalização de empresa (OS-12650/21), contendo a localização da empresa, o objetivo social e as principais atividades desenvolvidas. Objetivo social : "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; atividades relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente". Principais atividades desenvolvidas:

Fiscalização na execução de serviços de energia fotovoltaica Fiscalização e supervisão de obras solares".

Na fls. 03 consta a ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP. Na fls. 04 consta o Cadastro nacional da pessoa jurídica, da interessada; onde no item código e descrição das atividades econômicas principal: 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; e no item Código e descrição das atividades econômicas secundárias; 71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente. Na fls. 05 consta uma consulta aos bancos de dados do CREA-SP onde aparece o CNPJ da empresa mais não aparece o número de registro da interessada no CREA-SP, pois o mesmo não foi encontrado. Na fls. 06 consta os dados do profissional, Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, Henrique Candido da Silva, cuja atribuição é o artigo 8º da Resolução 218/73 do o artigo 4º da resolução 359/91 ambas do CONFEA. Na fls. 07 consta uma informação, onde a agente fiscal afirma que o profissional informou que a atividade desenvolvida pela empresa é fiscalização na execução de serviços de energia fotovoltaica, fiscalização e supervisão de implantação de obras solares. Na fls. 08 consta o auto de infração nº 2003/2021, lavrado em 21 de junho de 2021, pela agente fiscal Silvia Antoniazzi Godinho Pagliuso, matrícula 3715 (fls.08). No verso da fls. 08 consta um AR recebido pela empresa em 25/06/21 comunicando o auto de infração lavrado pela fiscal do CREA-SP. Na fls. 12 consta o recurso da interessada onde a mesma solicita o deferimento e a baixa do auto de infração, tendo em vista que a empresa providenciou o respectivo registro no CREA-SP, no dia 17/06/21 e portanto tempestivamente, tendo em vista que o comunicado estabeleceu 10 dias a contar do recebimento do comunicado do CREA-SP, conforme consta no auto de infração, e portanto tempestivamente. Na fls. 17 consta o Resumo de Empresas, onde aparece o número no CREA-SP de registro da interessada no Conselho.

**Parecer****Considerando:**

Lei nº 5.194/66:

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no paragrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
(,,,)

*Art. 45 – as câmaras especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Resolução 1008/04, do CONFEA:*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando;

Que a interessada providenciou o respectivo registro no CREA-SP antes mesmo de receber o AR, conforme a mesma afirma na defesa apresentada na fls. 12 dos autos, demonstrando de certa forma atender a orientação da agente fiscal do CREA-SP, creio eu em função do contato pessoal da fiscal com o profissional, buscando de forma educativa a obrigação do registro da empresa junto ao CREA-SP. O que a meu ver seria o procedimento mais educativo, seria através de uma notificação estabelecendo um prazo para que o infrator tome as providências no sentido de regularizar a situação, antes de autuar o infrator, o que aliás é mais comum na fiscalização de empresas que possuem endereço fixo e conhecido.

Voto:

Diante do acima exposto, voto pela anulação do Auto de Infração nº 2003/2021.

RELATO CONSELHEIRO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-65/2016 V2</b> <i>ADALBERTO BISI</i>
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA- ADALBERTO BISI, sendo anexados ao processo:*

*1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230181202717, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O contratante não conseguiu desmembrar na Prefeitura a área do posto de combustível do restante da área do Supermercado; Dessa forma ficaram inconclusos os serviços executados até o momento; O contratante irá refazer o projeto apenas quando sanar essa pendência; Nada foi recebido do contratante como pagamento do levantamento técnico executado e pela emissão da respectiva ART.*

*Trabalho inconcluso;*

*2. Cópia da citada ART 28027230181202717- de Obra ou Serviço registrada pelo interessado em 27.09.2018 (fl. 07), abaixo descrita:*

*Campo 4. Atividade Técnica: execução e instalação e/ou manutenção das medidas de Segurança contra incêndio*

*Campo 5. Observações: nada consta;*

*Contratante: Auto Posto Pague Menos LTDA*

*Contratada (o): o profissional;*

*Local da Obra/Serviço: Av. Ampélio Gazzetta 6;*

*Data de Início: 25.09.2018;*

*Previsão de Término: 09.10.2018;*

*Finalidade: comercial*

*3. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 13.04.1981, com atribuições "do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA e como Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do art.4 da Resolução 325/87 do CONFEA"; está quite com anuidades até 2020; e não está anotado como responsável técnico.*

*Em 27.05.2020, a UGI de Piracicaba encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART(fl. 08).*

*II-Dispositivos legais destacados:*

*II1- Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Do Cancelamento da ART*

*Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:*

*I-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas: ou*

*II - O contrato não for executado.*

*Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica Contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.*

*Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de/ cancelamento da ART.*

*1º- Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.*

*2º- No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Il 2 Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) -Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*10. Do cancelamento da ART*

*10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:*

*-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas: ou o contrato não for executado.*

*Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para o cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea*

*10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*

*10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional-CTN.*

*Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para análise e julgamento do pedido de cancelamento o ART 28027230201150037*

**PARECER:**

*Considerando toda documentação apresentada*

**Voto:**

*1) Para que seja concedido o cancelamento da ART*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-206/2018 V2</b> ED WASHINGTON FERREIRA DA SILVA
<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230180947697 (fls 03). feito pelo Eng° Eletrotécnica ED WASHINGTON FERREIRA DA SILVA pelo motivo de que o GPA não aceitou o laudo e solicitou um projeto sendo assim o serviço não foi executado, (fls.08) . A fiscalização verificou o alegado pela contratante. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente

*II-Dispositivos legais destacados:*

II1- Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias, da qual destacamos:

*Do Cancelamento da ART*

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas: ou

II - O contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica Contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de/ cancelamento da ART.

1º- Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

2º- No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

II 2 Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) -Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

*10. Do cancelamento da ART*

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional. pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas:- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para o cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional-CTN.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para análise e julgamento do pedido de cancelamento o ART 28027230201150037

**PARECER:**

Considerando toda documentação apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Considerando que a fiscalização verificou o alegado pela contratante (fls 08)*

*Voto:*

*Para que seja concedido o pedido de cancelamento da ART.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-442/2021</b>	DANIEL FERNANDO JESKE
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo trata da solicitação de Cancelamento de ART formulada pelo interessado e encaminhada pela UGI de Mogi Guaçu em 03/08/2021, para análise e parecer da CEEE, quanto ao pedido de cancelamento da ART.

**Histórico:**

Trata-se o presente processo de pedido de Cancelamento da ART nº28027230210058907 (fls. 02, 30 e 04), feita pelo Engenheiro Daniel Fernando Jeske, alegando que nenhuma das atividades técnicas constantes na ART não foram executados. O relatório da fiscalização de fls. 09 consta que a fiscalização esteve no "endereço do contratante, Supermercado Jardim Itapira Ltda, sito à Rua José Lopes, 37 – Loteamento João de Barros, Itapira/SP, na data de 16/07/2021. E na oportunidade apurou "que o serviço de instalação e projeto de geração de energia solar foi realizado pelo Engenheiro Eletricista Daniel Fernando Jeske, CREA-SP: 5062850908, inclusive tendo apresentado a respectiva ART à Concessionária de Energia Elétrica (CPFL)." Na fls. 05 consta o resumo do profissional onde está especificado que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

**Parecer:****Considerando:**

A Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

**Seção III****Do Cancelamento da ART**

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II - o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

O Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – anexo da Decisão Normativa Nº 8511 do CNFEA, que aprova o manual de procedimentos da Resolução nº1.025/09, e dá outras providências, da qual destacamos:

**10. Do cancelamento da ART**

10.1. O cancelamento da ART será requerida pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.*

*10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada o cancelamento da ART.*

*10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CNT.*

*Considerando:*

*1 - O relatório da fiscalização de fls. 09.*

*Voto:*

*Diante do acima exposto voto pelo indeferimento do Cancelamento da ART, solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-785/2020</b>	FERNANDO CEZAR LEAL POLITO
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230201150037 (fls 03).feito pelo Eng° Eletricista Fernando Cezar Leal Polito pelo motivo de que o serviço não foi executado, o cliente desistiu do serviço. O CREA até hoje permitiu meu registro com as atribuições do artigo 9° da Res 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART deve ser encaminhados à Câmara Especializada competente

*II-Dispositivos legais destacados:*

II1- Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias, da qual destacamos:

*Do Cancelamento da ART**Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:**I-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas: ou**II - O contrato não for executado.**Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica Contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.**Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de/ cancelamento da ART.**1º- Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.**2º- No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.**II 2 Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) -Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:**10. Do cancelamento da ART**10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional. pela empresa contratada ou pelo contratante quando:**-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas: - ou o contrato não for executado.**Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para o cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea**10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.**10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional-CTN.*

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para análise e julgamento do pedido de cancelamento o ART 28027230201150037

**PARECER:**

Considerando toda documentação apresentada, não tenho como afirmar se o projeto ou serviço foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*executado**Voto:*

- 1) Para que seja feita uma diligência no local da obra para averiguar se a obra foi executada.
- 2) Para que seja consultada a empresa distribuidora de energia se o projeto foi dado entrada e se ele foi autorizado.

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-313/1999 V2 &amp; V3</b> <b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIODA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS</i>
-----------	---	--

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-359/2019 FS</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA - UNIFACP
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta***I - Histórico:*

Trata o presente processo da concessão de atribuições e título (conforme normativa do CONFEA) para os egressos do curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP, e foi encaminhado pela UGI de Campinas em junho de 2021 para fixação das atribuições aos formados nos anos letivos de 2021/2 a 2024/2, do curso em referência (fl. 119).

A Instituição de Ensino encaminha a documentação:

- Requerimento;

- Cópia do dispositivo legal de autorização (fls. 02/13);

A solicitação ao Conselho da UNIFACP feita nos seguintes termos “solicitar o cadastro do curso Bacharelado em Engenharia de Controle e Automação Autorizado pela portaria nº 98, de 01 de abril de 2016, com ingresso da primeira turma em 2017 (1º semestre) e conclusão em 2021 (2º semestre).”.

- Grade Curricular (fls. 32 a 34);

- Programa ou Ementas das disciplinas (fls. 34 a 112);

- Relação nominal do corpo docente e disciplinas que ministram (fls. 113 a 116);

Encaminhamos á CEEE para análise e pronunciamento.

*II-Parecer:*

Considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu artigo décimo, que consigna que cabe as congregações das Escolas e Faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por eles diplomados. Considerando a Resolução 427/1999 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; e as Resoluções 1.073/2016 e 1.007 de 2003 do CONFEA também.

*III- Voto:*

Por conceder aos egressos dos anos de 2021/2 a 2024/2 as atribuições previstas “do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-399/2018</b> <b>ORIGINAL/V2</b> <b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO	INSTITUTO FED. EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.P.- CAMPUS CAMPINAS
-----------	--	--

**Proposta****I - Histórico:**

O presente processo trata do cadastro e definição de atribuições profissionais para o curso de Tecnologia em Eletrônica Industrial do Instituto Fed. Educação Ciência e Tecnologia S.P.- Campus Campinas cujas primeiras turmas se formaram nos exercícios de 2020- 1º semestre e (fl. 104 e 106).

A Instituição de Ensino encaminha a documentação:

- Protocolo do EMEC (fls.162 a173 e266 V2)
- Grade Curricular (fls.161);
- Portaria de Autorização a implementação do curso (fls.115 a 121 e 264 a 266);
- Projeto Pedagógico (fls. 174 a 261-orig e V2);
- Relação de Professores (fls.262/263);
- Plano de ensino, Ementa, Bibliografia (fls.132 a 160);
- Perfil dos egressos (fls. 171 verso e 172);
- Formulário "A" e "B" do Anexo da Resolução 1.073/2016 do CONFEA (fls. 108 a 160);

Encaminhamos á CEEE para análise e pronunciamento.

**II-Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu artigo décimo, que consigna que cabe as congregações das Escolas e Faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por eles diplomados.

Considerando a Resolução 313/1986 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências; e as Resoluções 1.073/2016 e 1.007 de 2003 e os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA também.

**III- Voto:**

Pela concessão aos egressos de 2020-1º semestre, as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Eletrônica Industrial" (código 122-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-637/2015</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO - UNISAGRADO</b>
	<b>Relator</b>	<b>JOSÉ ANTONIO BUENO</b>

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015/2, 2016/2, 2017/2, 2018/2 2019/2 e 2020/2 do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário Sagrado Coração-UNISAGRADO.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 262/2016 da Reunião Ordinária de 31/03/2016, ou seja: "1) Pelo cadastramento do curso de Engenharia da Computação da Universidade Sagrado Coração –USC Baurú /SP. 2) Pela concessão provisória aos formandos no ano letivo de 2014/2 do curso de Engenharia da Computação da Universidade Sagrado Coração-USC Baurú/SP as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais seus serviços correlatos e afins, circunscritas no âmbito de respectivos limites de sua formação; 3) Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2014/2 do curso de Engenharia da Computação da Universidade Sagrado Coração-USC Baurú/SP do título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)" – Ver fls. 167. A escola apresenta ofício com:

- Informação que não houve alterações curriculares dos formandos de 2015/2, 2016/2, 2017/2, 2018/2, 2019/2 e 2022/2 em relação a 2014/2.

- Que o curso foi extinto em 27 de agosto de 2018. ( fls.179); O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos nos anos letivos de 2015/2, 2016/2, 2017/2, 2018/2, 2019/2 e 2020/2 do referido curso (fl. 181).

**Parecer:**

Considerando o artigo 10º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA.

**Voto:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2015/2, 2016/2, 2017/2, 2018/2 2019/2 e 2020/2 do curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário Sagrado Coração-UNISAGRADO "as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-1217/2019 FS</b> UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU
	<b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

Trata-se do cadastramento e definição de atribuições profissionais da turma formada no 1º semestre de 2011 do Curso de Especialização – Lato Sensu – em Automação e Instrumentação de processos industriais, da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP (fls. 02).

O processo está devidamente instruído conforme consta:

- Ofício, informando a data de início e término da segunda turma, formada em 2011- 1º semestre (fls. 02);
- Dispositivos da criação do curso (fls. 03);
- Justificativa para criação do curso (fls. 05);
- Local de realização, período de realização e cargas horárias (constam no cronograma) (fls. 05);
- Ementas das disciplinas (fls. 06 a 10);
- Índice de frequência exigida (fls. 10);
- Formas de avaliação (fls. 10);
- Modelo de certificado (fls. 14);
- Formulário “A” e “B” do Anexo da Resolução 1.073/2016 do CONFEA (fls. 18 a 36);

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

- Lei 5194/66 – Art. 7; Art. 10; Art. 11; Art. 46.
- Resolução N° 1007/03 do CONFEA – Art. 11.
- Resolução N° 1073/16 do CONFEA – Art. 3; Art. 4; Art. 5; Art. 6.
- Resolução N° 427/99 do CONFEA – Art. 1; Art. 2; Art. 3.
- Resolução n° 473/02 do CONFEA – Art. 1; Art. 2.
- Resolução n° 218/73 do CONFEA – Art. 8; Art. 9.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruído com Informações, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11, do CREA/SP.

**Parecer e Voto**

Com o projeto curricular apresentado, o referido curso de especialização tem como objetivo a formação de especialistas com competências técnicas para automação de processos, instrumentação, elaboração de projetos de automação e controle, gerência de projetos e integração de hardware e software em indústrias para otimizar a produção industrial (Fls. 05).

De acordo com o §3º do Artigo 3º da Resolução N° 1073/16, do Confea, os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam aos profissionais já registrados no CREA, diplomados em cursos regulares e com carga horária que atendam os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

De acordo com o §2º do Artigo 5º da Resolução N° 1073/16, do Confea, as atividades profissionais designadas no §1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada.

Do exposto, manifestamos por acrescentar a denominação “Especialista em Automação e Instrumentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

de Processos Industriais” ao título dos profissionais egressos da referida turma (formada em 2011-1º semestre), somente aos graduados do Grupo Engenharia, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N.º 473/02, do Confea.

Entretanto, a concessão de extensão de atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea, será concedida somente aos graduados do Grupo Engenharia, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N.º 473/02, do Confea, e mediante criteriosa análise do currículo escolar, acompanhado das ementas das disciplinas e do projeto político pedagógico do curso de graduação de formação do profissional, podendo ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado.

**III . II - CONSULTA TÉCNICA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-488/2019</b> CONSULTA TÉCNICA-FUNDAÇÃO PROCON
	<b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

Trata-se de consulta técnica encaminhada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP, representada pelo seu Diretor de Fiscalização Carlos César Marera, sobre a atribuição de responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Alex Clarentino de Sousa, CREASP N.º 5062750056, com atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA (Fls. 11) junto à empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA - HYUNDAI MOTOR BRASIL - HMB. O PROCON/SP questiona se o profissional estava ativo e se possuía atribuições no período de 01/2018 à 07/2018 para assumir responsabilidade técnica – Laudos, Pareceres, Perícias, dentre outros quanto à eficiência e segurança do componente do “pneu estepe” de veículo automotor (Fls.11).

O processo está instruído a partir do documento protocolo nº 61813/19 referente a consulta da FUNDAÇÃO PROCON/SP.

**Parecer e Voto**

Conforme verifica-se à fl.05, o Sr. Alex Clarentino de Sousa esteve registrado no CREA-SP no período de 28/02/2008 a 13/11/2012, sob nº 5062750056, com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Do exposto, votamos por informar a FUNDAÇÃO PROCON/SP. que o Sr. Alex Clarentino de Sousa não estava legalmente habilitado no período informado pois seu registro no CREASP N.º 5062750056 estava inativo e continua inativo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-507/2020</b>	AMAURY BORGES
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO MININ

**Proposta***I - Histórico*

Trata o presente processo de Consulta Técnica via Internet sob protocolo 90889 de 28/08/2020. O interessado Engenheiro de Controle e Automação Amaury Borges (texto transcrito do original – fl.04). “Prezados, bom dia! Conforme informado nas competências do Engenheiro de Controle e Automação, entendo que ele não pode ser responsável por projetos elétricos. Contudo gostaria de saber se o Engenheiro de Controle e Automação pode ser responsável por um serviço de instalação de um equipamento elétrico, por exemplo um serviço: Instalação de Banco de capacitor. Executar um levantamento de carga e emitir um laudo específico qual o tipo de banco a ser comprado. Serviços de execução de projetos (Projetos já aprovados e de responsabilidade de um Engenheiro Elétrico). No caso o engenheiro de Controle e Automação só estaria responsável pela execução dos serviços de infraestrutura, lançamentos de cabos e ligação”.

*II – Legislação Destacada*

II.1 - Resolução nº 427 de 05/03/1999 / CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

RESOLVE: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

II.2 - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*II.3 - RESOLUÇÃO Nº 335, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989. Dispõe sobre a Composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências.*

*Art. 8º - Para efeito dos artigos 41 e 42 da Lei nº 5.194/66, no que concerne ao estabelecimento de proporcionalidade das representações e constituições das Câmaras Especializadas, os Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Conselhos Regionais adotarão os seguintes grupos ou categorias e modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:*

*A) GRUPO OU CATEGORIA DA ENGENHARIA:*

*II - MODALIDADE ELETRICISTA: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidades Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.*

*III – Resposta à Consulta Técnica*

*III.1 – Quanto as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação, vale a Resolução nº 427 de 05/03/1999 / CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

*Vale atentar ao Art. 25 Resolução nº 427 de 05/03/1999 / CONFEA: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*III.2 - Quanto a consulta: "atribuições do Engenheiro de Controle e Automação, quanto a sua responsabilidade técnica por um serviço de instalação de um equipamento elétrico, está Câmara Especializada entende:*

*Embora o Engenheiro de Controle e Automação está no Grupo ou Categoria da Modalidade Eletricista, a responsabilidade técnica sobre serviços voltados a Engenharia Elétrica é de competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuições ao artigo 8º da Resolução 218 de 19 de junho de 1973 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-585/2021 C1</b> <i>PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA</i>
<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

**Proposta**

A interessada sofreu impugnação de seu edital de número TP 04/2021 decorrente do processo licitatório n. 59/2021 publicado em 04/08/21 e com data de abertura no dia 24/08/21, no qual pretendia contratar empresa especializada na elaboração de projetos de adequação predial, com vistas a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, para as unidades escolares de seu município (fls 29 até 44).

Em 16/08/21 recebeu notificação de impugnação a seu edital supracitado, impetrado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de SP – CRT., onde argumenta que os técnicos em edificações e técnicos em eletrotécnica inscritos em seu conselho, também possuem atribuições para as atividades requeridas em seu edital, e para isto, protocolou os termos de seu pleito (fl. 6 a 11), anexando ainda três resoluções de seu conselho para embasar as teses de suas argumentações, no qual pleiteia a inclusão dos técnicos inscritos em seu conselho, detentores de certidões que os tornem aptos ao certame;

Em 30/08/21 a interessada encaminhou seu pedido de consulta técnica a este conselho, questionando a pertinência ou não, da participação de técnicos na elaboração de projetos de AVCB em prédios públicos, razão pela qual este processo foi constituído. São os fatos.

Da análise aprofundada dos documentos apresentados e cenário envolvido até a decisão deste conselho, urge destacar as seguintes considerações:

São elas:

Considerando que os técnicos de nível médio estiveram participantes deste conselho (CREA) até a data de 26/03/2018, quando então foram criados pela lei 13.369/18, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e seus respectivos conselhos regionais. Vale destacar que até este evento, a atuação destes profissionais atendia o regramento estabelecido por este conselho (CREA), incluindo a fiscalização, as atribuições e as suas competências;

Considerando que a lei supracitada outorgou aos inscritos naquele conselho, em seu artigo 3º, a competência para detalhar as suas áreas de atuações privativas, “observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”.

Considerando que este conselho então constituído (CFT) lhe autoconcedeu prerrogativas e atribuições para exercer atividades similares aquelas do conselho do qual se desligaram (CREA), o que o fizeram por meio de resoluções internas (as quais foram anexadas no pleito de impugnação nas fls. 12 até 28). Vale destacar que tais resoluções não definiram limites para as atribuições, uma condição primordial que registra um início de interpretação errônea da lei que criou tal conselho. Vale destacar também, que a lei que criou aquele conselho, consignou a necessidade de se observar “os limites legais e regulamentares” de suas atribuições bem como observar as “áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas” para evitar sobreposições e sobretudo, por razões éticas, que incorresse no perigoso campo da exorbitância, já que limites não foram considerados em regulamento algum;

Considerando que os técnicos (de nível médio) estudam entre 800 e 1.200 horas até obterem a proficiência de suas capacitações, e considerando que os engenheiros (de nível superior) estudam entre 3.600 até 4.000 horas até obterem suas proficiências (segundo as recomendações do MEC), então é bastante razoável admitir que haja um limite em suas atuações, sob pena de cometer a injusta e rasa lógica de que estudar não valha a pena, ou então que se afirme que capacitação seja irrelevante;

Vale consignar que enquanto os técnicos em edificações figuravam inscritos neste conselho (CREA) o limite de suas atribuições para elaboração de projetos, era para edificações com áreas de até 120 m<sup>2</sup>; e o limite das atribuições dos técnicos em eletrotécnica, para elaborar projetos de instalações elétricas, era para potências de até 80 kVA. No entanto, como se verificou, com o advento da criação do conselho próprio, tais limites foram deliberadamente suprimidos, ignorados ou ampliados sem quaisquer critérios, oferecendo o risco à sociedade, pois ficou dependente apenas do bom senso dos eventuais profissionais



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*que enxerguem tal lógica como pertinente, ou por outro lado, dos que a ignorem entendendo que não haja limites;*

*Em seu pleito de impugnação ao edital da interessada, o impugnante (CFT), que é uma autarquia no interesse de seus inscritos, destaca a importância de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do desenvolvimento nacional sustentável. Neste sentido, a evidente distância na capacitação e formação técnica entre os profissionais de ambos os conselhos, pode caracterizar uma insuficiência e risco ao qual o órgão público possa não querer se arvorar.*

*A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, disciplina a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais princípios são reiterados na lei 8.666/93 em seu artigo 3º e mais recentemente na nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21 que, além de descrever todas as modalidades e regras do processo licitatório, também elucida, em seu artigo 5º, todos os princípios que a norteiam.*

*Tais diretivas legais, deixam claro que não apenas os princípios de interesse de uma das partes interessadas devam prevalecer, mas sim que devam ser observados pelo poder público, todos os princípios pertinentes, de maneira a que todo o cenário possa fazer sentido. Com isto em mente, vale destacar outros princípios relevantes da Lei das Licitações, que devam ser ponderados pelo caso em tela. São eles:*

*O princípio do INTERESSE PÚBLICO, diz respeito à supremacia do interesse público ao interesse privado, ou seja, sempre que haja um conflito entre os interesses públicos e interesses privados, deve prevalecer o interesse público. Por este enfoque, o interesse da impugnada (órgão público) tem o direito de não prescindir de melhor qualidade em sua busca, prevalecendo sobre o interesse da impugnante que defende os interesses de seus inscritos (entidades privadas).*

*O princípio da MORALIDADE serve para evitar que a administração pública se distancie da moral, pois obriga a que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade. Considerando que a impugnante se utilizou da boa-fé da lei que lhe constitui, mas outorgou a si própria as prerrogativas de lhe conceder atribuições sem limites, e, por isso não obriga o órgão público a seguir esta mesma linha de raciocínio e lógica, no qual a ética possa ser posteriormente questionada por ministério público ou tribunais de contas;*

*O princípio do PROBIIDADE ADMINISTRATIVA diz respeito ao funcionário servir a administração com honestidade, sem se aproveitar dos poderes e facilidades do exercício em proveito pessoal ou a qualquer outro a quem queira favorecer, e neste caso, não teria sentido favorecer eventual condição de subvalorização de seu patrimônio com redução de exigências no âmbito da qualidade e melhor formação de seus fornecedores;*

*O princípio da EFICÁCIA, demanda em sua compreensão que se faça uma comparação entre o conceito da eficácia, e o conceito da eficiência. Eficiência diz respeito a executar uma tarefa com qualidade, competência, excelência com nenhum ou o mínimo de erros possível. Já a eficácia, por outro lado, está diretamente relacionada aos resultados. Diz respeito a aquele que cumpre suas tarefas ou funções perfeitamente, atingindo o objetivo proposto. Neste caso o órgão público tem pleno direito de exigir maior qualidade nos fornecedores que busca, evitando recair no famoso ditado popular de que o barato, pode lhe sair caro;*

*O princípio da MOTIVAÇÃO estabelece que a administração pública deve sempre fundamentar os atos que pratica, bem como indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão. O governo deve sempre oferecer um motivo para os seus atos e, se eles estiverem previstos em lei, deve justificá-los. Por este ponto de vista, é perfeitamente legal que os motivos que levaram a interessada a exigir em seu edital a participação de engenheiros do Brasil, é que a soma das áreas de suas escolas a terem projetos que busquem o AVCB, resulta numa amplitude tal que não pode ser elaborada por técnicos, em que pese a opinião dos técnicos consignada em seu regimento interno, de que podem projetar sem limites, mas não é corroborada pela avaliação de fato e direito, que motiva o ente público;*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*O princípio da RAZOABILIDADE, também chamado de princípio da adequação dos meios ao fim, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses. Ele se baseia no conceito de razoabilidade, ou seja, ao bom senso, à justiça, ao que é racional, legítimo, sensato e justo. Neste postulado, então é perfeitamente legal que o órgão público evite a abrangência aos técnicos, no uso de sua razão, da mesma que forma que os técnicos, no uso de suas razões, não estabelecem os limites entre a formação dos engenheiros e de si próprios, de maneira que a razoabilidade fica, portanto, livre ao campo do bom senso, que pode ser diferente de um juízo para outro, já que quantificação, por parte da impugnante não existe;*

*E por fim, ainda na seara dos princípios das licitações, aqueles destacados pela impugnante carecem de pertinência, pois não se pode cravar a falta de ISONOMIA, em que pese que todas as empresas de engenharia e seus profissionais podem livremente participar do certame, sem quaisquer restrições. De forma semelhante, não se pode argumentar que o melhor preço não possa ser ofertado pelo universo das empresas de engenharia, evocando o princípio da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. O último princípio evocado no pleito da impugnante é ainda mais frágil, pois não se pode argumentar que todas as empresas de engenharia não contribuam para o DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, pois este não prerrogativa exclusiva de qualquer conselho e seus inscritos.*

*Por todas estas considerações, são completamente pertinentes as exigências e critérios consignadas no edital pela interessada, razão pela qual não se faz necessária nenhuma revisão em que pese as ponderações dos princípios supracitados, que convergem a todos os interesses daquele órgão público, pelo legítimo direito da qual fez uso;*

*Esta consulta técnica visa, portanto, dar subsídios decisórios ao questionamento da interessada, que encaminhou ofício a esta Câmara perguntando se os técnicos inscritos no CFT podem ou não participar do certame impugnado, já que a interessada consignou no edital a participação de profissionais de nível superior deste conselhos (CREA), segundo suas privativas análises técnicas internas, que devem ser respeitadas, pelo princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO dentre as inofismáveis prerrogativas de suas competências;*

*Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:*

*Voto:*

*a) Corroborar com o texto do edital, ratificando a pertinência e legalidade de seus termos e exigências, visando o interesse público sobre eventuais interesses terceiros.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-634/2020</b>	ROBERTO LEITE JUNIOR
	<b>Relator</b>	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de uma consulta feita pelo Engenheiro Eletricista-Eletrônico Roberto Leite Júnior, representante da empresa WT - Tecnologia Gestão e Energia Ltda, para a definição do profissional responsável necessário a execução das atividades técnicas definidas num edital, cujo objeto é: “Prestação de serviços de revitalização do sistema de painéis de mensagens variáveis fixos da CET, e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para atender às necessidades de apoio do tráfego na operação do sistema de gestão de mobilidade do município de São Paulo”.

O interessado manifesto seu entendimento que, “por ser um equipamento eletro/eletrônico, compreende-se a necessidade de um engenheiro eletricista/eletrônico para supervisionar, projetar e ser o responsável técnico por essa manutenção”, e, “por se tratar de estruturas metálicas, compreende-se a necessidade de um engenheiro civil para supervisionar, projetar e ser o responsável técnico por essa manutenção”. No edital é solicitado para as empresas participantes que tenham em seu quadro técnico um engenheiro eletricista e um engenheiro mecânico, o que ao nosso entendimento, é um equívoco, visto que um engenheiro eletricista e um engenheiro civil podem sim executar o respectivo serviço. Segue, então, o nosso questionamento: “O serviço acima demonstrado pode ser realizado por um engenheiro eletricista e engenheiro civil?” (Consulta completa folhas 07/08). Após análise pela GAC2/SUPCOL, foi sugerido o encaminhamento da presente consulta às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação.

**II – PARECER****Considerando:**

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando o art. 45.

A Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022***(...)**Art. 8º Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro eletricista Modalidade Eletrotécnica:**I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos, seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicação:**I – o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Que o interessado possui atribuições dos artigos 8 e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.**III – VOTO**Por informar ao interessado que as atividades técnicas de projeto, supervisão e responsabilidade técnica pela manutenção eletro/eletrônica do equipamento estão dentro das suas atribuições profissionais.***Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-637/2020</b> DIEGO MATHEUS BUDIS
	<b>Relator</b> CARLOS FIELDE CAMPOS

**Proposta**

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-687/2020</b>	SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO MININ

**Proposta****I - Histórico**

Trata o presente processo de protocolo 118731 de 05 de novembro de 2020 referente a consulta técnica tendo por interessado SM7 Engenharia, Tecnologia e Importação Ltda, onde a empresa solicita quais atribuições da profissional Engenheira de Controle e Automação SUE ELLEN DADIANE MORA MAMEDE – CREA/SP 5070730980.

De folha 04 consta a consulta resumo de profissional onde a mesma possui título de Engenharia de Automação com atribuições do artigo 1 da Resolução 427 de 05.03.99 do Confea.

A profissional cursou Engenharia de Controle e Automação na Faculdade Politécnica de Uberlândia e colou grau em 20/12/2008.

De folha 09 consta ofício nº12507/2020 – UOPRIOCLARO onde é solicitado as “atribuições do Engenheiro de Controle Automação, inclusive se for de entendimento deste conselho sua responsabilidade técnica sobre serviços de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) – inclusive emissão de Laudo Técnico.

**II – Legislação Destacada**

II.1 - Resolução nº 427 de 05/03/1999 / CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

RESOLVE: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

II.2 - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022***Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.***II.3 - RESOLUÇÃO Nº 335, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.** *Dispõe sobre a Composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências.**Art. 8º - Para efeito dos artigos 41 e 42 da Lei nº 5.194/66, no que concerne ao estabelecimento de proporcionalidade das representações e constituições das Câmaras Especializadas, os Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Conselhos Regionais adotarão os seguintes grupos ou categorias e modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:***A) GRUPO OU CATEGORIA DA ENGENHARIA:***II - MODALIDADE ELETRICISTA: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidades Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.***III – Resposta à consulta técnica***III.1 - Quanto a consulta das atribuições do Engenheiro de Controle e Automação, vale a Resolução nº 427 de 05/03/1999 / CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.**Vale atentar ao Art. 25 Resolução nº 427 de 05/03/1999 / CONFEA: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**III.2 - Quanto a consulta: “atribuições do Engenheiro de Controle e Automação, quanto a sua responsabilidade técnica sobre serviços de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) – inclusive emissão de Laudo Técnico”, esta Câmara Especializada entende:**Embora o Engenheiro de Controle e Automação está no Grupo ou Categoria da Modalidade Eletricista, a responsabilidade técnica sobre serviços de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) – inclusive emissão de Laudo Técnico é de competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuições ao artigo 8º da Resolução 218 de 19 de junho de 1973 do CONFEA.***Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado****24****C-1121/2017 C1** ARLINDO WASHINGTON CRISPIM**Relator** GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>25</b>	C-1278/2019	LEANDRO LENCIONI
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

VIDE ANEXO

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>26</b>	C-1339/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

VIDE ANEXO

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>27</b>	E-1/2021	E. G. .S.
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>28</b>	E-52/2021	F. A. M.
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

**Proposta**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - REQUER CANCELAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>F-183/2018</b>	LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS SPEEDNET-ME
	<b>Relator</b>	LUCAS HAMILTON CALVE

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata-se de pedido requerido pela interessada para cancelamento do registro junto ao CREA-SP, devido a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 20/09/2016 e seu responsável técnico foi excluído devido a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Conforme folha 19, a interessada em 17/12/2018 solicita o cancelamento do registro no CREA-SP e conforme folha 25, apresenta certidão de registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e a certidão constando o início do registro em 23/10/2019. A interessada possui como em seu objeto social conforme informado em formulário de empresário individual as atividades de: **PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM – OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.**

Conforme diligência realizada pela fiscalização e preenchimento do formulário de fiscalização – CEEE\_SP - SCM, conforme Decisão CEEE/SP n°400/2021 consta que a interessada informa possuir cerca de 300 clientes, realiza compartilhamento de postes, instalação de fibra óptica, possui registro na Anatel e emite notas fiscais modelos 21 e 22 conforme anexadas ao processo das fls 26 a 205.

1. Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, da qual destaco:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;....

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2. Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Parecer e Voto: Considerando que a interessada desenvolve atividades na área de Sistemas de Comunicação Multimídia. Voto: Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de registro e necessidade de apresentação e anotação de profissional legalmente habilitado condizentes com as atividades fins.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-227/2015</b>	<i>MENDES &amp; SILVESTRE LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	PAULO TAKEYAMA

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Mendes & Silvestre Ltda - ME. A empresa registrou-se neste Conselho em 02/02/2015 com a anotação do Técnico em Eletrônica Dennyhan Igor Wohlers Mendes, portador das atribuições do Decreto Federal 90.922/1985, da Lei 5.524/1968 e do contido no Decreto 4.560/2002.*

*A empresa possui como objetivo social: “Comércio de aparelhos eletrônicos de uso doméstico e pessoal, bem como a prestação de serviços de reparação e manutenção” (fls.31).*

*Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.33).*

*Em resposta, a empresa protocolou em 11/07/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA o qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls.41/46).*

*Em diligência realizada pela fiscalização da UGI de Botucatu à empresa, foram obtidas fotos das instalações, bem como o CD contendo as notas fiscais emitidas pela empresa nos últimos 12 meses anteriores à data da fiscalização (fls.48/52).*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.53).*

*II - Dispositivos Legais Destacados*

*Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59.*

*Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12.*

*\* Os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, conforme esclarecimentos em relação ao parecer nº 048/2020-DCS/SUPJUR recebido por e-mail do Departamento Jurídico do Crea. Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.*

*III – Parecer:*

*Considerando a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT através da Lei 13.639/2018; Considerando a regularidade às fls 5 do cadastro nacional de PJ com o objeto social de “Comércio Varejista de aparelhos eletrônicos de uso doméstico e pessoal, bem como a prestação de serviços de reparação e manutenção;*

*Considerando a existência de registro definitivo no CREA-SP, com a anotação de responsável técnico pela empresa, o seu sócio, técnico em Eletrônica Dennyhan Igor Wohlers Mendes;*

*Considerando que o Objeto Social se manteve o mesmo;*

*Considerando que as diligências constataram segundo o relatório de fiscalização na empresa, nº 117525, fl. 48, constatou-se como principal atividade a “venda e manutenção de equipamentos de telefonia e redes de informática: roteador, cabeamento e switch”.*

*Considerando ainda fotos do local de funcionamento, fls. 49/50, e as notas fiscais emitidas (CD-ROM),*

*IV – Voto:*

*Pelo cancelamento do registro da interessada.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>F-1236/2013 P1</b> KL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b> ONIVALDO MASSAGLI

**Proposta**

I – HISTÓRICO: Trata o presente processo do pedido feito pela empresa KL Automação Industrial Ltda. para cancelamento de seu registro no CREA/SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 247/2019-UGI/Franca datado de 19/06/2019, o qual compreende:

1.A comunicação da interessada quanto à edição da Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal do Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas). Bem como o cancelamento das anotações em 20/12/2018 dos profissionais anteriormente anotados.

Obs.: Os cancelamentos das anotações dos Técnicos em Eletrônica Alex Alves Silveira e Luciano Chiarello foram procedidos com a data de 20/09/2018 (fl.23).

2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado (nível superior) para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl.04 a correspondência da empresa protocolada em 04/09/2019, a qual consigna a solicitação o quanto à prorrogação do prazo, em face do fato de que está procedendo ao protocolamento do pedido de baixa ao Crea-SP, sendo que a interessada já possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fls. 05/13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Franca), a qual compreende a apresentação da seguinte argumentação:

1.Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 138056 emitida pelo CFT (fl. 07), a qual consigna a anotação do Técnico em Eletrônica Alex Alves Silveira.

2.Cópia da alteração contratual datada de 09/04/2028 (fls. 08/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“04. O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de Fabricação de painéis de comando elétrico e eletrônico para automatização de máquinas e equipamentos industrial e comercial, montadora de painéis de comando elétrico, eletrônicos e automatização de máquinas, equipamentos e acessórios industrial, com comércio varejista de peças, equipamentos para máquinas industriais, e os serviços de manutenção, reparação em máquinas, equipamentos e acessórios industriais, e atividades de promoção de vendas e marketing.”

Apresenta-se às fls. 15/19-verso a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 15) que consigna o registro da interessada sob nº 1913832 expedido em 26/04/2013.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/09/2019, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de aparelhos para distribuição e controle de energia elétrica.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;

2.2.2.Instalação e manutenção elétrica;

2.2.3.Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

2.2.4.Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

2.2.5.Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.2.6.Instalação de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente.

3.Fotografias das instalações (fls. 17/18).

4.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS” nº 189428/19 datado de 11/11/2019, a qual consigna os seguintes produtos: painéis elétricos de comandos liga/desliga para máquinas de calçados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

Apresenta-se à fl. 21 a correspondência protocolada pela empresa em 18/11/2019 a qual consigna novo pedido de prorrogação de prazo, em face do pedido de baixa de registro protocolado no Conselho, que ainda se encontra em análise.

Apresenta-se à fl. 22 a informação (datada de 18/11/2019) e despacho. Os quais consignam:

1.O destaque para diligência realizada.

2.O encaminhamento do processo à CEEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/01/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.O destaque para os dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1 Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

•Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

III–PARECER E VOTO:

Considerando que a empresa está registrada neste Conselho Regional sob nº 1913832 expedido em 26/04/2013.

Considerando que a interessada solicitou o cancelamento do Registro no CREA-SP.

Considerando as atividades atuais contidas nos CNAE's da atividade principal e os das atividades secundárias, CNPJ da empresa, em consulta junto à Receita Federal em 08/05/2022.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46º - alínea "d" e 59º da Lei nº 5.194/66;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80;

Considerando o objeto social da interessada e o requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa;

Considerando o relatório da diligência procedida, o qual consigna as atividades efetivamente desenvolvidas;  
Voto

1.Pelo indeferimento do cancelamento de registro solicitado pela empresa KL Automação Industrial Ltda.

2.Pela aplicação multa por falta de responsável técnico, visto que a empresa deixou de indicar RT, mesmo sendo notificada.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>F-1484/2002</b>	PERFIL INFORMÁTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO MININ

**Proposta***I – Histórico*

A empresa que na verdade está requerendo o cancelamento de registro junto ao CREA-SP é a DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 01.936.069/0001-94 localizada na Avenida Paulista nº 1159, 1º andar bairro Bela Vista – SP cujo nome anterior era “Perfil Informática Comércio e Manutenção Ltda” com mesmo CNPJ.

Consta em seu objeto social (fl. 104) as seguintes atividades: “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Consultoria em tecnologia da informação; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Treinamentos em informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.”

Em 11 de agosto de 2021, através do ofício nº 1527/2021 a UGI Centro notifica a empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do ofício, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica, para o desempenho das atividades técnicas constante de seu objeto social, conforme determina a legislação vigente. (fl.88).

Em 03 de setembro de 2021, através de e-mail, a empresa em resposta ao ofício nº 1527/2021 informa que não possui mais em seu objeto social os serviços que a obriga a ter um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica, fato este que é comprovado pelo contrato social. (fl. 89).

Em 13 de setembro de 2021 a empresa preenche o Registro e Alteração de Empresa – RAE solicitando o Cancelamento de Registro junto ao CREA-SP. (fl. 90).

Nas folhas de 91 a 94 contém a 14ª alteração e consolidação do contrato social da Interessada com Objeto Social já descrito nesse processo.

Em 09 de novembro de 2021, através da UGI Centro, a empresa é notificada para no prazo de (30) trinta dias indicar profissional legalmente habilitado (engenheiro/tecnólogo) para ser anotado como responsável técnico desta empresa em conformidade com o seu objeto social. (fl. 98).

Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- 1.Requerimento RAE;
- 2.Documento que comprove vínculo contratual com a empresa;
- 3.ART de desempenho de cargo/função e,
- 4.Última alteração contratual.

As folhas de 99 a 101 refere-se a trocas de e-mail entre a empresa e a UGI Centro afim de regularização da empresa junto ao Conselho.

Em 30 de novembro de 2021 a empresa preenche o Registro e Alteração de Empresa – RAE, indicando o Engenheiro de Computação Gustavo Chanes Tobita, CREA-SP 5062390114-SP como responsável técnico (fl.102) bem como ART datada de 30 de novembro de 2021 indicando o referido engenheiro como responsável técnico na função de Coordenador de Suporte Técnico (fl. 107).

Na fl. 107/verso encontra-se a folha de registro do Engenheiro Gustavo Chanes Tobita tendo como cargo Analista de Suporte, CBO – 212420 com salário de R\$1.924,00 p/mês com carga horária de 08 horas diárias de Segunda a sexta-feira.

Vale ressaltar que o Engenheiro, conforme sua folha de registro junto a empresa, reside na cidade de São José do Rio Preto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

Em 27 de dezembro de 2021 a empresa protocola novo RAE junto ao CREASP solicitando Cancelamento de Registro (fl. 109) e, apresenta a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP indicando o técnico em eletrônica Luis Edesio dos Santos como responsável. (fls. 110 e 113) com a seguinte restrição:

*Restrições do Objeto: Restrição de responsabilidade do técnico atual devido a possível incompatibilidade com algumas incompatibilidades com algumas atividades constante do objeto social da empresa. As atribuições do técnico em eletrônica são aquelas previstas no Decreto Federal 90.922/85 e na respectiva Resolução emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, sendo a do Técnico em Eletrônica a Resolução 111/2019-CFT.*

Em 31 de janeiro de 2022 foi realizada fiscalização na empresa onde foi apresentado aos fiscais do CREASP cópia do registro da empresa no CRT e do profissional. (fl. 112/verso).

Na folha de 114 apresenta-se a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Técnico em Eletrônica Luis Edesio dos Santos.

Nas folhas de 115 e 116 são cópias de notas fiscais de serviços prestados pela interessada.

**II – Dispositivos Legais Destacados**

**II.1 - LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.**

**Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**

**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**

**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**

**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

**II.2 Decreto Federal 90.922/85 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.**

**Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:**

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

**Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do**



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

*III.3 - Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, como se segue:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

*§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.*

*§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.”*

*A Resolução nº 218/73, artigo 9º, descreve assim as atividades da modalidade: “O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”*

*Atividades*

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
  - 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
  - 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
  - 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
  - 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
  - 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
  - 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
  - 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
  - 09 - Elaboração de orçamento;*
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

11 - Execução de obra e serviço técnico;

12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

13 - Produção técnica e especializada;

14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 - Execução de desenho técnico.

III – Parecer e Voto

III.1 Considerando toda documentação apresentada;

III.2 Considerando que as atividades declaradas pela empresa DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA são voltadas a área de computação (programação, configuração, gestão e supervisão, segurança e interfaces), se enquadrando em atividades pertinentes a fiscalização do sistema CONFEA/CREASP, VOTO pelo indeferimento do cancelamento do registro da referida empresa neste conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>F-1570/2013</b>	<i>RJ NETWORK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta**

O presente processo trata do pedido de baixa do registro junto ao CREA-SP, da empresa RJ NETWORK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA EPP, CNPJ: 08164505/0001-01 localizada na rua Bernardino de Campos, n° 3039, Edifício Alberto Bonfiglioli salas: 81,82,83,84,85,86 e 88, centro da cidade de São José do Rio Preto – SP, CEP:15015300.

A empresa registrou-se no CREA-SP em 27/05/2013, Registro: 1916910, tendo como responsável técnico, os sócios, um técnico em eletrônica e outro técnico em telecomunicações. (fls 43,53 e 55)

A empresa possui como objetivo social:

“Comercio atacadista e varejista, importação e exportação e representação comercial de equipamentos de informática e tecnologia; prestação de serviços de manutenção e locação de equipamentos de informática e tecnologia da informação, atividades de corretagem, intermediações, mediação de negócios ou serviços em geral; licenciamento ou a outorga de autorização de uso de computador não customizáveis; atividade de disponibilização para serviços de tratamento de dados; assessoria e consultoria em informática e tecnologia da informação; prestação de serviço de suporte técnico; manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; prestação de serviços de instalação e manutenção nas redes de informática, elétrica, telefonia, de segurança e de telecomunicações; comercio atacadista e varejista de telefonia, comunicações, de material elétrico, de segurança e de telecomunicações” (fls.102 e 103).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT – através da Lei 13.639/2018, a empresa, em 28/12/2020, solicita o cancelamento de seu registro no sistema CREA/CONFEA, apresentando cópia de certidão de registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 84/89)

A empresa já possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT sob o registro regional n° 2200028508, tendo como responsável técnico Júlio Cesar Figueiredo Verati, CFT n° 04964781844, Técnico em Telecomunicações. (fls 89)

Apresentam-se às folhas 90/101 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

II - Parecer:

Conforme consta no processo a Interessada alega que não fabrica e não desenvolve projetos relacionados diretamente ao sistema CREA, atuando diretamente na área de TI e informática, que já possui registro e um profissional como responsável técnico no CFT.

Dispositivos legais destacados:

Considerando:

Lei 13.639 de 26 de março 2018 - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas;

Lei n° 5.194/66, os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60;

Resolução N° 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos conselhos regionais de engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11º e 12º

LEI N° 6.839, DE 30 OUT 1980, Art. 1º.

III - Voto:

Para que seja deferido o pedido de baixa de registro da empresa RJ Network Soluções em Tecnologia Ltda-EPP, junto ao sistema CREA, sendo que a Interessada atendeu aos requisitos, apresentou a documentação solicitada e possui um responsável técnico registrado Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>F-1836/2008 V2</b> <i>FELIX EMPREITEIRA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME</i>
<b>Relator</b>	REINALDO BORELLI

**Proposta**

*I – Histórico: Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Felix Empreiteira de Instalações Elétricas Ltda-ME para cancelamento de seu registro no CREA SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada possui registro no CREA SP desde 27/06/2008 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Marcelo Cesar Felix, sócio da empresa, no período de 27/06/2008 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Através do Ofício nº 6482/2020, datado de 22/07/2020, a interessada foi comunicada que em virtude da Lei Federal 13.639/2018, a Anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico de Eletrotécnica Marcelo Cesar Felix e a empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, e foi notificada para, no prazo de 10 dias a contar do recebimento, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica, registrado e com atribuições que cubram as atividades constantes no objeto social, para atuar como responsável técnico (fl.48).*

*Apresenta-se a fl. 59, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraídos do site da Receita Federal, na qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal:*

*“Instalação e manutenção elétrica”. Apresenta-se à fl. 58, Ficha Cadastral Simplificada, extraída do site da JUCESP, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Instalação e manutenção elétrica”.*

*Em 12/08/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 50 a 53).*

*Em 13/10/2020 a UGI, em atendimento às orientações da SUPFIS, solicitou à Fiscalização diligenciar no endereço da empresa e vistoriar os setores solicitando cópia das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses anexando todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (Fl. 55). O Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 21/09/2021 aponta como objetivo social a “Instalação e manutenção elétrica” e como principal atividade desenvolvida “Instalação e manutenção elétrica – somente em baixa tensão – principalmente residencial”.*

*O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o quadro técnico é constituído pelo Técnico em Eletrotécnica Marcelo Cesar Felix CREASP/CNP 2604535920, que também figura como entrevistado.*

*Outras informações apresentadas apontam que “Sede da empresa é na residência do sócio e não há indícios da realização de atividades de engenharia no local” (fl. 56).*

*No encaminhamento elaborado pelo Agente Fiscal, emitido em 03/11/2021, consta que foi lavrado o Relatório de Fiscalização de Empresas e que, apesar de notificada (fl. 62), a empresa interessada não apresentou as notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 63).*

*Apresenta-se à fl. 51 a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP número 1423969/2020 com validade 30/06/2021, certificando que a interessada encontra-se registrada naquele Conselho.*

*O Termo de Responsabilidade Técnica – TRT Cargo ou Função nº BR20200692838 datada de 07/08/2020 onde consta como Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica Marcelo Cesar Felix e como Contratante Felix Empreiteira de Instalações Elétricas Ltda-ME.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho (fl. 64).*

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, da qual destacamos:*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único.* Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – da Resolução nº 336/89, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, da qual destacamos:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

*Parágrafo único* - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III – Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que a interessada teve como responsável técnico registrado no CREA SP, o Técnico em Eletrotécnica Marcelo Cesar Felix, sócio da empresa, no período de 27/06/2008 a 20/09/2018;

Considerando que a responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

Considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP número 1423969/2020 com validade 30/06/2021, certifica que a interessada encontra-se registrada naquele Conselho;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

Considerando o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT Cargo ou Função n.º BR20200692838 datada de 07/08/2020 onde consta como Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica Marcelo Cesar Felix e como Contratante Felix Empreiteira de Instalações Elétricas Ltda-ME;

Considerando o objeto social da empresa interessada e o relatório do agente fiscal do Conselho (resultado da diligência realizada na empresa) onde constatou “Não há indícios da realização de atividades de engenharia no local”.

IV – Voto: Pelo cancelamento do registro da empresa Felix Empreiteira de Instalações Elétricas Ltda-ME no CREA-SP, em face da migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>F-2337/2010 V2</b> RALUEL COMERCIO LTDA ME
	<b>Relator</b> CELSO RENATO DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de empresa com registro ativo no CREA-SP, que solicita cancelamento de seu registro ver fls. de 103 a 108, e de fls. 114 e 115, onde costumam fotos da empresa com painel na fachada com denominação Prata.Net Telecom, no endereço Rua Sete de Setembro, 620 – SL. 01, São Manoel – SP, e fl. 116, formulário de fiscalização de empresa de folha 116 preparado pelo GTT de Empresas da CEEE, consta que a empresa não executa serviço via rádio digital, não executa projeto de fibra óptica subterrânea, não tem mais de 5.000 assinantes em seu provedor de internet, e não emite ART de projeto de execução para “ocupação de postes”, porém, nas notas relacionadas consta que a empresa executa os serviços de SCM – Internet Banda Larga, fl.123 (foi encaminhado em plástico) um pendrive contendo as notas fiscais.

Conforme ficha cadastral simplificada o objeto social da empresa é: Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, comércio atacadista e artigos de escritório e papelaria, comércio varejista de equipamentos de escritório especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, provedores de acesso as redes de comunicações, existem outras atividades. Na fl. 28 consta como objetivo social que a empresa executa a exploração por conta própria do ramo de comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, materiais de escritórios, equipamentos eletrônicos, assistência técnica em informática, Serviços de Provedor de Internet, Via Rádio Digital.

**II – Dispositivos Legais Destacados:**

- Lei n.º 5.194/66 Arts. 7º e 8º, Arts. 46º, 59º e 60º
- Resolução n.º 218/73 Art. 8º

**III – Parecer:**

Considerando que no objeto social da interessada, possui atividades restrita à Engenharia; considerando o Código e Descrição da Atividade Econômica principal, Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; considerando o Código e descrição das Atividades Econômicas Secundárias, Provedores de Acesso às redes de Comunicações, outras atividades de Telecomunicações não especificadas anteriormente, suporte Técnico, Manutenção e outros serviços em Tecnologia da Informação, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet. Considerando fl. 116 frente e verso do Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM, onde constam as observações na análise das notas fiscais como modelo 21; compartilhamento apenas de postes, mas não de infraestrutura / Rede Elétrica; considerando as respostas do questionário respondidas pelo cliente fl.116 (verso) concluo que a solicitação do interessado não pode ser atendida.

**III – Voto:**

1– Pelo INDEFERIMENTO do Cancelamento de Registro do Interessado,  
RALUEL COMERCIO LTDA - ME

2– Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no artigo  
8º da resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>F-2719/2017</b> <i>LUIZ ANTONIO RIBEIRO</i>
<b>Relator</b>	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de uma solicitação de cancelamento de registro da empresa LUIZ ANTONIO RIBEIRO 02507895829 no CREA-SP tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A empresa tem registro no CREA-SP desde 20/07/2017 e teve o seu responsável técnico excluído em face a lei 13.639/2018 quando foi criado o CFT.

**PARECER**

A empresa LUIZ ANTONIO RIBEIRO 02507895829 atua na prestação de serviços em instalações elétrica de baixa tensão.

A empresa apresentou as notas fiscais de suas atividades nos últimos anos em consonância com o que vende e executa.

Conforme a Lei Nº 13.639, publicada no Diário Oficial no dia 26 de março de 2018, cabe ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional. São suas atribuições zelar pela dignidade e ética, pela independência e por prerrogativas em favor da valorização do exercício profissional dos Técnicos Industriais. Consta como sua responsabilidade emissões de carteiras profissionais, TRTs, certificados e outros serviços que prestam atendimento a categoria.

**VOTO** Como a empresa tem o seu proprietário um técnico registrado no CFT e suas atividades comprovadas pelas notas fiscais emitidas são coerentes as atividades de técnico eletrotécnico, **VOTO POR DEFERIR** a solicitação de interrupção de registro solicitada pela LUIZ ANTONIO RIBEIRO 02507895829.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>F-2791/2016</b>	CHIPTRONIC ELETRONICA DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta****Histórico:**

O presente processo veio encaminhado pela UGI Assis à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional. Para tanto apresenta:

- As fls. 36/verso, RAE – Registro e Alteração de Empresa, de 25/11/2019, assinado pela proprietária Juliana Maria Morales Miura, com solicitação de cancelamento de registro neste Regional.
- As fls. 37, TRT Cargo ou Função nº. BR 20190251595, do profissional João Vilan Junior, técnico em eletrônica, contrato com a empresa Chiptronic Eletrônica do Brasil Ltda, impresso em 21/11/2019.
- As fls. 38, cópia da carteira de identificação emitida pelo CRT SP, João Vilan Junior, emitida em 21/11/2019 e válida até 31 de julho de 2020.
- As fls. 39/95, cópias das notas fiscais emitidas pela empresa, no período de 10/01/2019 a 06/11/2019, não sequenciais, versando sobre prestação de serviços.
- As fls. 98, cópia de solicitação de cadastro da empresa no CFT em 11/12/2019.
- As fls. 99, cópia de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT, da empresa Chiptronic, emissão de 03/01/2020, onde consta registro definitivo, última anuidade paga 2019 e responsável técnico João Vilan Junior, registro 31321101830.
- As fls. 108/113, cópia de contrato social, onde consta: O objeto social da empresa será INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SOFTWARE, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, LICENCIAMENTO DE SOFTWARE.
- As fls. 119, cópia de e-mail da empresa em resposta ao questionamento da agente fiscal. Encaminha o catálogo de produtos, e informa que revende os produtos, não desenvolvem e nem produzem.
- As fls. 120/123, imagens do catálogo de produtos comercializados pela empresa.
- As fls. 124/127, Relação de função e setor correspondente dos funcionários.

**A UGI anexa ao processo:**

- As fls. 96/97, cópia de e-mail da UOP Ourinhos, solicitando o encaminhamento da certidão de certidão de registro da empresa no CFT.
- As fls. 100, Relatório de Fiscalização, onde consta: RESTOU APURADO POR ESTA AGENTE DE FISCALIZAÇÃO, QUE A EMPRESA TEM COMO PRINCIPAIS, AS SEGUINTE ATIVIDADES: Serviços de Manutenção em equipamentos e seus componentes eletrônicos.
- As fls. 101, Despacho do Chefe da UGI de Assis, encaminhando o processo à CEEE para análise e determinação de providências.
- As fls. 104, Despacho do Sr. Coordenador da CEEE, em 16/10/2020, restituindo o processo à UGI para que seja apurado o real Objetivo Social da Interessada, tendo em vista que as informações constantes à fl. 99 (Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT), fl. 100 (Relatório de Fiscalização), e fl. 102 (Resumo de Empresa) são discrepantes. Deverá ser anexada ao processo cópia do Contrato Social atualizado da interessada.
- As fls. 128, Despacho do Chefe da UGI de Assis, reencaminhado o presente processo à CEEE, com a cópia do contrato social anexada.
- NÃO HÁ MENÇÃO EXPRESSA DE DILIGÊNCIA NA EMPRESA.

**Ao processo anexamos:**

- A fl.129, Resumo de Empresas, extraído do CreaNet em 06 de outubro de 2021, onde consta como objetivo social: INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

**EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SOFTWARE E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. Débito de anuidades de 2018, 2019, 2020 e 2021. Sem Responsável Técnico.**

• A fl. 130, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 06 de outubro de 2021, onde consta situação cadastral ativa e atividade econômica principal: 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente e atividades econômicas secundárias: 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

• As fls. 131/verso, 27/verso, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 06 de outubro de 2021, onde consta como objeto social: SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS.

• As fls. 132, Relatório Gerencial extraído do sítio do CFT, em 06 de outubro de 2021, onde consta situação de registro ativo e última anuidade paga em 2021.

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei nº 6.839/80, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. "

**PARECER**

Considerando A fl.129, Resumo de Empresas, extraído do CreaNet em 06 de outubro de 2021, onde consta como objetivo social: INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SOFTWARE E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Considerando A fl. 130, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 06 de outubro de 2021, onde consta situação cadastral ativa e atividade econômica principal: 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente e atividades econômicas.

Considerando As fls. 120/123, imagens do catálogo de produtos comercializados pela empresa, aparece os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*logotipos da mesma(Chiptronic).*

VOTO

*Pelo não cancelamento do registro da empresa interessada*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>F-2877/2009 V2</b> INSMONTEL INSTALAÇÕES E MONTAGENS ELETROMECAÑICAS LTDA-EPP
<b>Relator</b>	JOSÉ LUIZ FARES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, com sugestão de interrupção do registro da empresa junto ao CREA-SP, tendo em vista que a fiscalização não conseguiu localizar a empresa, e que a mesma se encontra com o CNPJ inapto.

De acordo com a consulta “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho, o último responsável técnico da empresa foi o Engenheiro Eletricista Nelson Alexandre Costa Ribeiro, no período de 26/04/2012 a 11/07/2016 (fl. 98).

Conforme consta no Ofício nº 7489/17/Leo UGI Ourinhos, datado de 06/06/2017, a interessada seria informada que a empresa “está registrada neste Conselho sob nº 0914417 porém encontra-se sem profissional, desde 11/07/2016”, e notificada para apresentar “novo profissional legalmente habilitado, para ser anotado como Responsável Técnico”. A correspondência foi devolvida pelo correio com a informação que a empresa se mudou (fls. 100/101).

Apresenta-se à fl. 102 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 26/10/2017, na qual dá conhecimento das tentativas de diligenciar a empresa em dois endereços, e conclui que “tornou-se impossível localizar o paradeiro da empresa supra citada para a conclusão das atividades de fiscalização descritas no primeiro parágrafo”.

Apresenta-se à fl. 104 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 21/09/2020.

Apresenta-se à fl. 105 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 24/07/2020, no qual consta no campo Situação Cadastral que a empresa se encontra “INAPTA”.

Apresenta-se à fl. 106 Informações de agente fiscal do Conselho, conforme segue: “Empresa registrada no Crea, sem responsável técnico desde 11/07/2016; Possui débitos de anuidades desde 2016; A última alteração contratual registrada data de 29/03/2016; Em diligência em 26/10/2017, não foi possível localizar a empresa; Em pesquisa atual, verifica-se que a empresa se encontra com o CNPJ inapto, e não foi localizada veiculação de propaganda pela mesma nas redes sociais. Dos pontos acima, depreende-se que não há indícios de que a empresa esteja em atividade”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pelo Chefe da UGI Assis, para análise e determinação de providências, com sugestão de interrupção do registro da empresa junto ao CREA-SP (fl. 106).

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*II.2 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.*

*Parecer:*

*- Considerando que a empresa está registrada no CREA sem responsável técnico desde 11/07/2016, e que possui débitos de anuidade desde 2016, com alteração contratual registrada na JUCESP em 29/03/2016*

*- Considerando que em diligência em 26/10/2017, não foi possível localizar a empresa*

*- Considerando que em pesquisa atual a empresa se encontra com o CNPJ inapto*

*- Considerando a não veiculação de propaganda das mesmas nas redes sociais*

*Voto:*

*-Pela interrupção do registro da empresa junto ao CREA/SP de acordo com o artigo 25 da resolução 1121/19 do CONFEA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>F-3050/2008 V2</b> RELOPONTO RIO PRETO COMERCIO E ASSIST. TECNICA LTDA ME
<b>Relator</b>	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa RELOPONTO RIO PRETO COMÉRCIO E ASSIST. TECNICA LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 30/09/2008 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT:

- Alteração de registro da interessada, datada de 25/05/22, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que "o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais). Tanto empresa como o profissional contratado" (fl. 07);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 09/10)

- Relatório da fiscalização e apresenta notas fiscais de fls. 12 a 41.

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 43).

**PARECER:**

Considerando o objeto social da empresa que é: "Joalherias, relojoarias e comercio varejista de bijuterias" (fls. 04).

Considerando as Notas fiscais (fls 12/41)

Considerando os dispositivos legais

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59.

Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12.

\* Os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, conforme

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: PR – 003050/2008 V2

Interessado: RELOPONTO RIO PRETO COMERCIO E ASSIST. TECNICA LTDA ME.

Assunto: Requer cancelamento de registro

esclarecimentos em relação ao parecer nº 048/2020-DCS/SUPJUR recebido por e-mail do Departamento Jurídico do Crea.

Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

**VOTO:**

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de cancelamento de seu registro neste Conselho a empresa RELOPONTO RIO PRETO COMÉRCIO E ASSIST. TECNICA LTDA ME

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-3078/2008 V2</b>	TRIMBLE FORESTRY LTDA
	<b>Relator</b>	REINALDO BORELLI

**Proposta**

*I – Histórico: Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Trimble Forestry Ltda para cancelamento de seu registro no CREA SP, por alteração de atividades do objeto social.*

*Destaca-se da documentação anexada ao processo:*

- *Cópia autenticada da 14ª alteração de contrato social da Trimble Forestry Ltda, datado de 26/07/2018 onde consta que Trimble Forestry Europe Oy, sucessora por incorporação da Savcor Holding Oy, constitui sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Finlândia. Consta ainda, na cláusula primeira do contrato social que a sociedade gira em nome de “Trimble Forestry Ltda” (fl. 80/85);*
- *Consulta referente a inscrição e situação cadastral (CNPJ), extraída do sistema de dados da Receita Federal, datada de 05/06/2019, onde consta como atividade principal da interessada o Desenvolvimento e licenciamento de programa de computador customizável (fl. 86);*
- *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou atividades afins firmado entre a engenheira de Materiais Aline de Castro Sene Gurgel e a empresa Trimble Forestry Ltda, datado de 30/05/2019 (fls. 87/90);*
- *ART de Cargo ou Função nº 28027230190667642, registrada em 29/05/2019 e emitida pela Engenheira de Materiais Aline de Castro Sene Gurgel (fl. 91);*
- *Formulário “RAE – Registro e Alteração de Empresa”, datado de 31/05/2021, no qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP (fl. 97);*
- *Cópia da 15ª alteração de contrato social da Trimble Forestry Ltda, datado de 04/01/2021 onde consta a alteração de atividade para: a) desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; b) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; c) consultoria em tecnologia da informação; d) suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (fl. 98/101);*
- *Traslado de Procuração Bastante outorgada a Sra. Angela Patricia Perina, datada de 27/01/2021, através Ministério das Relações Exteriores - Embaixada do Brasil em Helsinque, com validade até 31/12/2021 (fl. 102 frente e verso);*
- *Declaração da interessada que apresenta a descrição detalhada das atividades da empresa que contempla o desenvolvimento de software para gestão de florestas e análise de dados em tempo real; serviços de suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação (softwares gestão florestal e análise de dados em tempo real) (fl. 103);*
- *Cópia do e-mail enviado pela Engª Aline de Castro Sene Gurgel, datado de 31/05/2021, solicitando o cancelamento do registro da empresa e a baixa do Responsável Técnico, pois conforme última alteração contratual da empresa, a empresa não mais exerce atividades relacionadas (fl. 104);*
- *Resumo da Empresa contendo o novo Objetivo Social (fl. 106);*
- *Despacho da Chefe da UGI de São Jose dos Campos, datado de 01/07/2021, encaminhando o presente processo a Câmara de Engenharia Química para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro desta empresa (fl. 107);*
- *Encaminhamento do presente processo a CEEQ, datado de 02/08/2021, para análise e emissão de informação (fl. 108);*
- *Parecer e voto da CEEQ, datado de 16/08/2021, favorável ao cancelamento e posterior encaminhamento a CEA e CEEE para análise (fl. 109);*
- *Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, datada de 27/09/2021 (fl. 110 frente e verso);*
- *Encaminhamento do presente processo a CEA, datado de 29/09/2021 (fl. 111);*
- *Parecer e voto da CEA, datado de 20/10/2021, favorável ao cancelamento do registro da empresa (fl. 112/114);*
- *Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, datada de 22/12/2021, referendando o voto do*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022***Conselheiro e encaminhando o processo a CEEE (fl. 115/116);**II – Dispositivos legais destacados:**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*

*(...)**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)*

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**II.2 – Resolução Confea nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019**Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o CREA da circunscrição onde possui registro.**II.3 – Lei Federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**II.4 Resolução Confea nº 1.100 de 24 de maio de 2018**Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*exercício profissional.*

*Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software.*

*Art. 3º As competências do engenheiro de software são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação.*

*Art. 5º O engenheiro de software integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista. II.5 Resolução Confea nº 380 de 17 de dezembro de 1993*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

*§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.*

*§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

*Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.*

**III – Parecer:**

*Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 46º, 59º e 60º da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;*

*Considerando os artigos Art. 29º da Resolução nº 1.121/2019 que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; Considerando o objeto social da interessada;*

*Considerando os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução 1.100 que "Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional".*

*Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução 380 que "Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências".*

*Considerando o Art. 1º da Lei Federal 6.839/80 que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões".*

*Considerando o objeto social da interessada.*

**Voto:**

*Pelo indeferimento do pedido da empresa Trimble Forestry Ltda, tendo em vista que as atividades realizadas pela empresa são afetas a fiscalização deste conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-3430/2017</b> VIDSON BARBOSA ME
	<b>Relator</b> DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de uma solicitação de cancelamento de registro da empresa VIDSON BARBOSA ME no CREA-SP sob o número de protocolo nº 127758/20, pois a empresa contratou um técnico em eletrotécnica e preferiu manter o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

**PARECER**

A empresa VIDSON BARBOSA ME atua no comércio varejista de materiais elétricos e instalações. A empresa apresentou as notas fiscais de suas atividades nos últimos anos em consonância com o que vende e executa.

Conforme a Lei Nº 13.639, publicada no Diário Oficial no dia 26 de março de 2018, cabe ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional. São suas atribuições zelar pela dignidade e ética, pela independência e por prerrogativas em favor da valorização do exercício profissional dos Técnicos Industriais. Consta como sua responsabilidade emissões de carteiras profissionais, TRTs, certificados e outros serviços que prestam atendimento a categoria.

**VOTO**

Como a empresa optou por outro conselho e suas atividades comprovadas pelas notas fiscais emitidas são coerentes as atividades de engenheiros e técnicos, VOTO POR DEFERIR a solicitação de interrupção de registro solicitada pela VIDSON BARBOSA – ME.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-3444/2016</b>	AAM BOLDRINI TELECOM - ME
	<b>Relator</b>	LUCAS HAMILTON CALVE

**Proposta**

*Histórico: O presente processo trata-se de pedido requerido pela interessada para cancelamento do registro junto ao CREA-SP, devido a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada possui registro no CREA-SP desde 20/09/2016 e seu responsável técnico foi excluído devido a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Conforme folha 17, a interessada foi notificada a apresentar novo responsável técnico e em 18/02/2021 solicita o cancelamento do registro no CREA-SP e conforme folha 22, apresenta certidão de registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e a certidão constando o início do registro em 21/01/2021.*

*A interessada possui como atividade principal – Sistema de Comunicação Multimídia. g.n.*

*Conforme solicitado pela fiscalização, foram apresentadas notas fiscais da prestação de serviços para interessada constando: Prestação de serviços de comunicação e não contribuinte. Não foi apresentado e anexado pela fiscalização as informações conforme Decisão CEEE/SP nº400/2021.*

*1. Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, da qual destaco:*

*Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:...*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;....*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes....*

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2. Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Parecer e Voto: Considerando que a interessada desenvolve atividades na área de Sistemas de Comunicação Multimídia, que realiza a emissão de mais de 1.000 notas fiscais mensais e torna-se claro que a interessada precisa realizar atividades de infraestrutura para atendimentos aos seus clientes. Voto: Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de registro e necessidade de apresentação e anotação de profissional legalmente habilitado condizentes com as atividades fins.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-3491/2010 V2</b> NET G3 INTERNET LTDA
	<b>Relator</b> CLAUDINEI ISRAEL SOBRINHO

**Proposta**

Trata-se o presente processo o cancelamento de registro, solicitado pela empresa Net G3 Internet LTDA. "Diligenciamos ao endereço atual da empresa (fls. 92) sendo supra caracterizado. Constatamos trata-se do domicílio fiscal da empresa e residência dos proprietários (foto fls 97). Na oportunidade mantivemos contato com o senhor Fábio Augusto Moretti, que se identificou como sócio/proprietário da empresa.....O senhor Moretti alegou que a empresa só se encontra ativa para recebimentos de ativos em sua conta corrente e será encerrada em junho de 2022 e que não emite notas fiscais há mais de dois anos. Informou também que a empresa alterou sua razão social para NET G3 INFORMÁTICA LTDA e que não executa nenhuma atividade."

Parecer do Conselheiro:

Considerando o processo, considerando os documentos das folhas 96 e 97, considerando que está provado a baixa da empresa. Diante das considerações, levantadas e analisadas por mim, meu parecer é pelo cancelamento do registro da empresa NET G3 INTERNET LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-3540/2015</b>	SMART LINCK TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME
	<b>Relator</b>	ONIVALDO MASSAGLI

**Proposta****I – HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido de baixa do registro junto ao CREA-SP, da empresa SMART LINCK TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 07. 798.136/0001-38, localizada na Avenida Francisco Monteiro, 1350, bairro Santana no município de Ribeirão Pires-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA- SP desde 02/10/2015 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal do Técnicos Industriais – CFT.

A empresa possui como objetivo social: “Serviço de comunicação de multimídia – SCM, serviço de telefonia fixa comutada, STFC, provedores de acesso as redes de comunicação, provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, atividades relacionadas a televisão por assinatura, salas de acesso a internet, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimento de informática, equipamentos de telefonia e comunicação e cyber café (fl.5).

Alteração de registro da interessada, datada de 05/12/2018, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnico Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl.26).

Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl.50).

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização sem notas fiscais de fls.60-verso.

Comprovação de Registro ativo da empresa no CFT (fl. 61).

O encaminhamento do processo à CEEE.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*direitos que esta Lei lhe confere.*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

**III-PARECER E VOTO:**

*Considerando o pedido de cancelamento de registro;*

*Considerando o que a empresa está registrada neste Conselho Regional sob nº 1913832 expedido em 26/04/2013.*

*Considerando o "Objetivo Social" da empresa;*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46º - alínea "d" e 59º da Lei nº 5.194/66;*

*Considerando o relatório da diligência procedida, o qual consigna as atividades efetivamente desenvolvidas;*

*Considerando a comprovação do registro ativo da empresa no CRT/CFT.*

**Voto**

*Pelo indeferimento do cancelamento de registro solicitado pela empresa SMART LINCK TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-3684/2016</b>	<b>SUPRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA</b>
	<b>Relator</b>	ELETRON. RICARDO MASSASHI ABE

**Proposta****Breve Histórico**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Supra Telecomunicações Ltda para cancelamento de seu registro no Crea-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação apresentada ao processo:

- A interessada possui registro no Crea-SP desde 06/10/2016 e teve o seu responsável técnico excluído em face da lei 13.639/2018 que criou o Conselho federal dos Técnicos Industriais – CFT.

- Alteração de registro da interessada datado de 18/02/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no Crea-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT ( Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado”(cf. fl 10)

- Certidão de Registro da empresa no CFT (cf. fl. 23)

- Atividades desenvolvidas na atividade econômica principal: Provedores de acesso às redes de comunicações; atividades econômicas secundária: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática(cf. fl.09)

- A interessada atendeu a Notificação nº 5242256/2019 (fl. 21) e a solicitação da UGI Bauru do Crea-SP(fl. 20) de anexar as cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses (cf. fls 26 a 61) e Certidões de pessoa física(fl. 24) e pessoa jurídica (fl.23) e a fiscalização realizou a diligência no endereço da empresa, conforme Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP SCM (cf. fl.63 e verso) e foi preenchido o Questionário onde foi constatado “Sim” somente no quesito “Está regulado na ANATEL(regulação das atividades de comunicação) e nos demais quesitos foram respondidos “Não”.

**Legislação Pertinente**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão

exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro profissionais, de firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na região;*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Considerandos*

*Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 DEZ 1966 Considerando a documentação apresentada pela interessada(cf. fls. 20 a 62verso) Considerando que a interessada atendeu a solicitações da fiscalização do Crea-SP de anexar as cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses(cf.fls 26 a 61) e Certidões de pessoa física(fl. 24) e pessoa jurídica (fl.23) Considerando que fiscalização realizou a diligência no endereço da empresa, conforme Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP SCM (cf. fl.63 e verso) e foi preenchido o Questionário onde foi constatado “Sim” somente no quesito “Está regulado na ANATEL(regulação das atividades de comunicação) e nos demais quesitos foram respondidos “Não”.*

*Voto:*

*- Pelo cancelamento do registro da interessada*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-3899/2011 V2</b> RFJ ELETRIFICAÇÃO LTDA - EPP
<b>Relator</b>	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento do registro no CREA-SP feito pela empresa RFJ ELETRIFICAÇÃO LTDA - EPP em virtude da sua migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/10/2011 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Alteração de registro da interessada em 18/04/2022 solicitando o seu Cancelamento de Registro no CREA-SP informando que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 14).

A interessada apresentou a Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 17).

A interessada apresentou a Certidão de Registro do profissional no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 18).

Foram apresentadas as notas fiscais da empresa (fls. 19/76).

**II – PARECER**

- Considerando a Lei n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando que a requerente apresentou a este Conselho cópias das Certidões de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT da empresa e do profissional responsável que é o proprietário da empresa (fls. 17/18);
- Considerando que a interessada tem como objetivo social atividades abrangidas pelo CFT;

**III – VOTO**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-4329/2020</b>	<i>RENOVAGY BRASIL ENERGIA CONTROLE E SISTEMAS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa Renovagy Brasil Energia Controle e Sistemas LTDA, com a anotação de seu sócio o Engenheiro de Controle e Automação Paulo Roberto Campolim Martins Júnior como seu responsável técnico, e ele disse que não foi aceito quando registrou a empresa.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- A empresa tem atividade relacionadas a serviços de: fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, reprodução de software em qualquer suporte, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos. (fl. 39);

- No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica constam as atividades; Reprodução de software em qualquer suporte, fabricação de componentes eletrônicos, de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica e de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos; Instalação de máquinas e equipamentos industriais e elétrica; desenvolvimento de programas de computador; serviços de engenharia, entre outros.

- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O Engenheiro de Controle e Automação Paulo Roberto Campolim Martins Júnior possui registro no CREA-SP n° 5070394390 e atribuições previstas no artigo 7° da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1° da Resolução 427/99 do CONFEA. (fl.14);

- Encaminhamos o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a possível anotação do responsável técnico pela empresa (fls. 39.).

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*II.2 – Resolução N.º 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*(...)*

*Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:*

*I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;*

*II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;*

*IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.*

*(...)*

*Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.*

*Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.*

**III – PARECER**

*Considerando que a empresa tem atividade relacionadas a serviços de: fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, reprodução de software em qualquer suporte, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos. (fl. 39),*

*Considerando a Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O Engenheiro de Controle e Automação Paulo Roberto Campolim Marins Júnior possui registro no CREA-SP n° 5070394390 e atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA. (fl.14).*

*Considerando a resolução n°427/99 Art. 1º: Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

**IV- VOTO**

*A Renovagy Brasil Energia Controle e Sistemas LTDA, deve registrar como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista com atribuições profissionais Art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-4399/2012 V2</b> CLEITON HENRIQUE BENTEU 32412510806
	<b>Relator</b> REINALDO BORELLI

**Proposta***I - Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Cleiton Henrique Benteu 32412510806 para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Formulário “RAE – Registro e Alteração de Empresa”, datado de 18/07/2017, no qual a interessada solicita a Anotação de Responsável Técnico (fl. 28);
- ART de Cargo ou Função nº 28027230172203132, registrada em 1707/2017 e emitida pelo Técnico em Eletrotécnica Cleiton Henrique Benteu (fl. 30);
- ART de Cargo ou Função nº 28027230172211499, vinculada a inicial (28027230172203132), registrada em 18/07/2017 e emitida pelo Técnico em Eletrotécnica Cleiton Henrique Benteu (fls. 31/32);
- Ofício nº 2263/2019, datado de 11/02/2019, através do qual a interessada foi informada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrotécnica Cleiton Henrique Benteu e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 37/38);
- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o objetivo social da interessada é: “Serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; Comércio varejista de material elétrico – comerciante de material elétrico.” (fl. 39);
- Encaminhamento do processo à fiscalização (fl. 40);
- Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da Jucesp (fl. 41);
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 42);
- Notificação nº 510036/2019, datada de 26/08/2019, através da qual a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 45 frente e verso);
- Informação de agente da fiscalização do Conselho, datada de 29/08/2019, na qual menciona: “diligenciamos até a sede da interessada, onde constatamos ser apenas o domicílio fiscal da pessoa jurídica visto ser a residência do titular, assim fomos recebidos pela mãe do titular a Sra. Silvia Elisa Forster Benteu a qual recebeu nossa notificação a fls. 45 conforme recibo no verso” (fl. 46);
- Informação de agente da fiscalização do Conselho, datada de 11/03/2021, relativa a atuação de interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 47/48);
- Formulário “RAE – Registro e Alteração de Empresa”, datado de 24/03/2021, no qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP (fl. 50);
- Certidão de Registro da interessada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 52);
- Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 53/79);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 82);
- Tabela contendo o resumo das informações extraídas das notas fiscais apresentadas (fls. 85/85).

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*III – Parecer:*

*Considerando que a interessada teve como responsável técnico registrado no CREA SP, o Técnico em Eletrotécnica Cleiton Henrique Benteu, sócio da empresa, no período de 18/07/2017 a 20/12/2018;*

*Considerando que a responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;*

*Considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP número 1450044/2021 com validade 30/04/2021, certifica que a interessada encontra-se registrada naquele Conselho;*

*Considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP número 1445787/2021 com validade 31/03/2021, certifica que o interessado encontra-se registrado naquele Conselho;*

*Considerando o objeto social da empresa interessada e os serviços prestados conforme cópia das notas fiscais apresentadas e referentes ao período de 25/03/2020 a 15/03/2021.*

*IV – Voto: Pelo cancelamento do registro do Cleiton Henrique Benteu 32412510806 no CREA-SP, em face da migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-4524/2019</b>	<b>METALÚRGICA LUNE DE ITAPIRA LTDA EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>CARLOS ALBERTO MININ</b>

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa Metalúrgica Lune de Itapira Ltda EPP com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Edson Formigoni como seu responsável técnico (fl. 02/04 e 23).

Apresenta-se às fls. 05/12 cópia do documento “Instrumento de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social” da interessada, no qual consta à fl. 08 que o objeto social da empresa é: “Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Máquinas e Implementos Agrícolas; Serviços de Usinagem Correlatos”.

Apresenta-se à fl. 13 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ referente à interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se às fls. 14/17 cópia de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, firmado entre o Engenheiro de Controle e Automação Edson Formigoni, indicado como responsável técnico, e a interessada.

Apresenta-se à fl. 18 a ART de Cargo ou Função N° 28027230191184670 registrada pelo referido profissional em 12/09/2019.

Apresenta-se à fl. 19 o formulário “Declaração de Quadro Técnico (anexo ao RAE)”, no qual consta somente o nome do profissional indicado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 21 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional Edson Formigoni possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA.

Apresenta-se às folhas 23/23-verso o formulário RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 02/10/2019, em atenção as exigências consignadas no protocolo n° 118836 (fl.22).

Em atendimento à solicitação da UGI para a empresa apresentar detalhamento de suas atividades fabris, em 13/11/2019 a interessada apresentou documento no qual consta: “Nosso plano de trabalho são serviços de usinagem prestados como terceiro para empresas. Processo: Recebemos a cotação via e-mail, após a aprovação do cliente com o pedido, recebemos os desenhos nos quais os mesmos não alteramos e apenas seguimos conforme é solicitado pelo nosso cliente junto ao processo industrial do mesmo. Recebemos a matéria prima e encaminhamos para seu destino, sendo ele torno cnc ou centro de usinagem, após a primeira etapa, encaminhamos as partes secundárias sendo ela geração de dentes ou furadeira. Após peça acabada e aprovada pelo nosso setor de qualidade enviamos ao nosso cliente” (fls. 24/26). A UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Edson Formigoni como seu responsável técnico, ad referendum da CEEMM, com restrição de atividades:

“Exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia de controle e automação, conforme atribuições do profissional indicado”. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e deliberações (fls. 27/31). Através da Decisão CEEMM/SP n° 609/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em 19/11/2020, decidiu: “1. Por não referendar o registro da empresa coma anotação do Engenheiro de Controle e Automação Edson Formigoni, em face do objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado. 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n° 5.194/66. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.” (fls. 36/38).

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA (REVOGADA pela Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019), que dispunha sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

(...)

*Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:*

*I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.*

*II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.*

*IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura,*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*II.3 – Resolução N.º 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*(...)*

*Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:*

*I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;*

*II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;*

*IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.*

*(...)*

*Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.*

*Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.*

*Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. (Nota: Publicada no DOU de 19 de dezembro de 2019, Seção 1 – página 203 e 204)*

*II.4 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:*

*II.4.1 - Resolução n.º 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

*II.4.2 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*III – Parecer:*

*III.1 – Considerando a documentação apresentada;*

*III.2 – Considerando o item “USINAGEM ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins;*

*III.3 - Considerando pesquisa realizada em 10/08/2022 na Internet, sitio da interessada (metalúrgicalune.com.br), consta como uma das atividades a “Fabricação de engrenagens, eixos, pinhões, redutores e uma infinidade de outras peças, sejam elas de pequeno ou médio porte, atendendo com profissionalismo empresas do setor agrícola, automotivo dentre outros no qual estamos aptos a fornecer os serviços de usinagem e medição”.*

*III.4 – Considerando que o registro da empresa foi deferido ad referendum da CEEMM.*

*IV – Voto:*

*Voto pelo não referendo do registro da empresa com anotação do Engenheiro de Controle e Automação Edson Formigoni, em face do objeto social da empresa e as atribuições do profissional indicado.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-4736/2019</b>	DIGIPRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
	<b>Relator</b>	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa DIGIPRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 08/08/2013 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 14/10/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 27);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 27);

- Objetivo social da empresa: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; existem outras atividades;” (fl.38); A fiscalização apresenta relatório de fiscalização de fls. 28 a 37;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 45).

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no

Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional

legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.***PARECER:***Considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP);**Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 descritos na Lei Federal nº5194/66;VOTO:  
Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-17037/2004 P1</b> WESLEI ROGER PARUSSOLO - ME
<b>Relator</b>	WAGNER DE SOUZA ORLANDO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Weslei Roger Parussolo - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 07/07/2004 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Weslei Roger Parussolo, sócio proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02 e 46);
- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação e instalação e manutenção de cabos para instalações telefônicas e de comunicações.” (fl. 02);
- Ofício nº 3098/2019 - UGIADAMANTINA, datado de 25/02/2019, através do qual a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre O Técnico em Eletrônica Weslei Roger Parussolo e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 04/05);
- Em carta datada de 23/04/2019 a interessada solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP, “devido a empresa estar registrada no CFT Conselho Federal dos Técnicos Industriais conforme certidão de registro e quitação apresentada” (fl. 08);
- Certidão de Registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 09);
- Notificação, datada de 23/09/2020, para a interessada apresentar cópias das notas fiscais sequenciais emitidas nos últimos 12 (doze) meses (fl. 11);
- Notas fiscais de serviços emitidas pela interessada (fls. 12/44);
- Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 13/07/2021, e despacho do Chefe da UGI na mesma data encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da empresa (fl. 45).

**Parecer:**

Considerando o exposto no objetivo social da interessada ser, “Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação e instalação e manutenção de cabos para instalações telefônicas e de comunicações.”;

Considerando o detalhamento das atividades executadas em Notas Fiscais e apresentadas pela empresa; Considerando que o profissional Responsável Técnico atual, Técnico em Eletrônica Sr. Weslei Roger Parussolo é o mesmo desde 07/07/2004;

Considerando os artigos 7, 8, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento do registro da Empresa Weslei Roger Parussolo - ME neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-18045/2001 V2</b> <i>BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA</i>
<b>Relator</b>	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se de um processo de cancelamento de registro junto ao CREA-SP tendo em vista a exclusão do seu corpo técnico em face a lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. E empresa tinha registro no CREA-SP desde 24/05/2001 e em 20/12/2019 solicitou o cancelamento do registro junto ao CREA-SP pois estava devidamente registrada no CFT assim como seu responsável técnico.*

**PARECER**

*A empresa possui registro ativo no CFT.*

*A empresa apesar de ter registro ativo no CREA-SP o seu responsável técnico foi excluído de acordo com a Lei 13.639/2018 pois era um técnico industrial.*

*A fiscalização do CREA-SP foi na empresa e realizou a diligencia em suas instalações no qual constatou que a empresa realiza pequenas instalações de redes de dados e câmeras em empresas privadas.*

*A empresa apresentou notas fiscais de suas atividades condizentes com suas atividades técnicas.*

*A empresa tem seu sócio o Tec. Paulo Sergio Vilela de Carvalho que possui registro ativo no CFT sob nº 02064776869 com título de Técnico em Eletrônica.*

**VOTO**

*Como a empresa tem atividades inerente a suas atribuições e possui profissional cadastrado em seu conselho (CFT) , VOTO POR DEFERIR a solicitação da empresa BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA e solicitar o cancelamento da empresa no CREA-SP.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****V . II - REQUER REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-317/2017</b> TVN NACIONAL TELECOM LTDA.
	<b>Relator</b> RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa TVN NACIONAL TELECOM LTDA. para análise e manifestação quanto à anotação do Engenheiro Eletricista Francisco Chiguelo Sakai como responsável técnico da interessada, visto que ele reside em Porto Alegre- RS e a interessada está registrada no conselho deste Estado, com sede em Valinhos, SP.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/02/2017, com número de registro 2084166 (fl. 33);
- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O Responsável técnico, Engenheiro Eletricista Francisco Chiguelo Sakai, está devidamente registrado neste conselho desde 22/09/1987, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, estando com seu registro ativo (fl. 101);
- 15ª Alteração Contratual da interessada, datada de 29/08/2019. A empresa tem como objetivo social: “61.10-8/01 – Serviços de Telefonia Fixa Comutada; 61.10-8/03 – Serviço de Comunicação Multimídia – SCM; 61.90-6/02 – Provedor de Voz Sobre Protocolo Internet – VOIP.” (fls. 83/95);
- ART de Cargo ou Função N. 28027230210061437 registrada pelo referido profissional em 18/01/2021, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: prestador de serviço; identificação do cargo/função: engenheiro eletricista) fl. 99;
- Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado pelo profissional e a interessada, com validade até 18/01/2024 (fls. 103 e 104);
- Efetivação pela UGI em 15/04/2021 da anotação do Engenheiro Eletricista Francisco Chiguelo Sakai como responsável técnico da interessada, e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para parecer “quanto à modalidade de trabalho informada no adendo do Contrato de Prestação de Serviços (fls. 103 e 104) “home-office”, uma vez que o profissional reside em Porto Alegre – RS; e quanto aos honorários” (fls. 105/106);

Nota: Destaca-se que o profissional tem sido anotado como responsável técnico da interessada desde 03/02/2017 (início do registro da empresa no CREA-SP) (fls. 02/80) e que passou a declarar residência em Porto Alegre / RS, no contrato particular de prestação de serviços (fls. 96/98) anexado à RAE para indicação de Responsável Técnico protocolo n. 22952, em 22/02/2021 (fls. 81 e 82);

*II – Parecer:*

Considerando que:

- O Responsável técnico anotado pela interessada é o mesmo desde o início de seu registro neste conselho;
- A interessada se encontra devidamente registrada no CREA-SP, assim como seu responsável técnico, um Engenheiro Eletricista;
- A interessada exerce atividades, de acordo com o seu objetivo social, de serviços de telefonia e internet;
- Não há conhecimento, por parte deste Conselheiro, de nenhuma legislação contrária à atuação de Responsáveis Técnicos em regime de trabalho remoto (home office);

*III – Voto:*

Pelo deferimento do pedido de anotação do Engenheiro Eletricista Francisco Chiguelo Sakai, como Responsável Técnico da interessada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-1196/2001</b> <b>VOLUME 4</b> <b>Relator</b> REINALDO BORELLI	CONSULGAL BRASIL CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTÃO LTDA
-----------	--	--

**Proposta**

I – Histórico: Conforme a Tela “Resumo de Empresa” extraída em abril de 2016 e anexada pelo UOP/Barueri à fl. 595, a Consulgal Brasil Consultores de Engenharia e Gestão Ltda, empresa registrada neste Conselho desde 10/10/2001, sob nº 602249, na ocasião tinha anotados como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Stefano Betz, e os engenheiros Civis Abílio Ferreira Cardoso, Filipe Pais Clemente Monteiro Nunes e Simone Guimarães Esteves.

O objetivo social, abaixo descrito – conforme alteração contratual datada de 15/08/2014, às fl. 573/583: “A prestação de serviços de: 1) Consultoria na área de arquitetura, meio ambiente, engenharia civil, elétrica, eletrotécnica, mecânica, instrumentação e controle, segurança e higiene do trabalho, incluindo a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, controle de qualidade de projetos; 2) Fiscalização, supervisão e monitoramento de obras; 3) Gerenciamento de obras e empreendimentos; 4) A realização de ensaios, testes e análise de materiais e produtos, inclusive inspeção e controle de qualidade; 5) Execução de serviços de topografia, sondagens e congêneres; 6) Assessoria, gerenciamento, fiscalização, consultoria, planejamento e capacitação nas áreas social e ambiental; 7) Operação e manutenção de empreendimentos privados e públicos em geral; 8) Consultoria empresarial, podendo participar de outras sociedades de interesse de seus objetivos; 9) Administração de obras; 10) Estudos de viabilidade relativa às obras; 11) Operação e manutenção de sistemas e infraestruturas.

Constavam restrições no registro da empresa: exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e Elétrica.

Em 19/07/2016 a interessada requereu a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Stefano Betz (fl. 652/655).

Em 29/08/2017 (fl. 603/604), a interessada requereu a anotação do Engenheiro Civil Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura como seu responsável técnico, apresentando inclusive cópia da alteração contratual datada de 19/04/2017 (fl. 607/618), constando modificação em seu endereço – mantido objetivo social acima, cópia da ficha de registro de empregados constando a admissão do profissional na empresa em 13/02/2015 (fl. 619) e a ART de cargo ou função (fl. 620).

Verifica-se pela tela “Resumo de Empresa” extraída em 09/02/2018 e anexada pela área operacional às fl. 621/622, que:

- a) Não consta mais a anotação de engenheiro eletricista como um dos responsáveis técnicos da interessada;
- b) O Engenheiro Civil Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura foi anotado como responsável técnico da empresa em 27/09/2017, estando anotado, portanto, juntamente com os demais Engenheiros Civis Abílio Ferreira Cardoso, Filipe Pais Clemente Monteiro Nunes e Simone Guimarães Esteves;
- c) Foi incluído no cadastro da empresa anotação quanto a falta de responsável técnico; e
- d) Foi alterada a restrição de atividades para: exclusivamente para as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Civil, circunscritas às atribuições dos responsáveis técnicos.

Em 01/11/2017, a UGI/Capital-Centro informou a interessada, através do seu Ofício 3163/2017 (fl. 623), que de acordo com o atual objeto social, encontra-se sem responsável técnico nas áreas de engenharia elétrica, mecânica e agrimensura, notificando-a para indicar no prazo de 10 dias responsáveis técnicos profissionais legalmente habilitados na qualidade de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro agrimensor.

Em 01/12/2017, a interessada informou que dada a situação de mercado, não tinha contratos ativos que justifiquem a contratação de engenheiro eletricista e/ou mecânico, solicitando a dispensa de contratação destes profissionais por ora (fl. 624).

Em 20/02/2018, através do seu Ofício 495/2018 (fl. 625/626), a UGI/Capital-Centro notificou pela segunda

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

vez a interessada para indicar no prazo de 10 dias, responsáveis técnicos profissionais legalmente habilitados na qualidade de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro agrimensor. Em 01 e 02/03/2018 (fl. 627 a 629) a interessada esclareceu que não tem contratos ativos que justifiquem a contratação de profissionais das áreas de engenharia elétrica e mecânica, nem agrimensura e que tão logo se alterem as condições de mercado e tenha contratos que justifiquem, procederá de imediato a Contratação dos profissionais das referidas especialidades e conseqüentemente, a sua inscrição no Crea-SP. Solicitou novamente a dispensa de apresentação de profissionais para as áreas mencionadas e/ou alteração do contrato social.

Em 18/06/2018 – considerando as atividades exercidas pela empresa em seu objeto social, fl. 610; a atribuição dos responsáveis técnicos Engenheiros Civis Abílio Ferreira Cardoso, Filipe Pais Clemente Monteiro Nunes, Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura e Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Simone Guimarães Esteves, insuficientes para atender integralmente o objeto social da empresa, fl. 610; a necessidade de indicação de engenheiros eletricista, mecânico e agrimensor ou geógrafo, não atendida após a solicitação do 2º ofício 495/2018 de 20/02/2017, fl. 625 e a carta explicativa para o assunto tratado. Fl. 624, 627, 628 e 629 – a UGI/Capital-Centro encaminha o presente processo à CEEE, CEEMM e CEEA, para parecer referente a solicitação da empresa (fl. 630).

Em 01/04/2019, após análise do presente processo, o Grupo Técnico de Trabalho Empresas e Responsabilidade Técnica votou: No âmbito desta Câmara Especializada, a interessada deverá contratar profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social, pois apesar da informação da empresa de que não está atuando nesta área, seu objeto social indica que há necessidade de profissional responsável por esta área (fl. 635).

Em 16/05/2019, a Decisão 322/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 634 e 635, que, “no âmbito desta Câmara Especializada, a interessada deverá contratar profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social, pois apesar da informação da empresa de que não está atuando nesta área, seu objeto social indica que há necessidade de profissional responsável por esta área” (fl.636/638).

Em 23/09/2020, através do seu Ofício 1018/2020 (fl.675), a UGI/Capital-Centro comunicou à interessada que, de acordo com as Decisões CEEE/SP nº 322/2019 e CEEMM/SP nº 52/2020, a empresa se encontra sem responsáveis técnicos em todas áreas abrangidas pelo seu objeto social, perante o Crea-SP e notificou para, no prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento do ofício, providenciar a indicação de profissionais legalmente habilitados nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica, com o artigo 8º da Res. 218/73, podendo este último ter a formação em Tecnologia em Eletrotécnica, para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente.

Em 23/08/2021 (fl. 676), a interessada requereu a alteração do objetivo social, apresentando inclusive cópia da alteração contratual datada de 08/03/2021 (fl. 677/690), constando modificação em seu objetivo social que passa a ser: 1) Consultoria na área de arquitetura, meio ambiente, engenharia civil, instrumentação e controle, segurança e higiene do trabalho, incluindo a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, controle de qualidade de projetos; 2) Fiscalização, supervisão e monitoramento de obras; 3) Gerenciamento de obras e empreendimentos; 4) A realização de ensaios, testes e análise de materiais e produtos, inclusive inspeção e controle de qualidade; 5) Execução de serviços de topografia, sondagens e congêneres; 6) Assessoria, gerenciamento, fiscalização, consultoria; 7) Operação e manutenção de empreendimentos privados e públicos em geral; 8) Consultoria empresarial, podendo participar de outras sociedades no interesse de seus objetivos; 9) Administração de obras; 10) Estudos de viabilidade relativo às obras; 11) Operação e manutenção de sistemas e infraestruturas.

O processo foi encaminhado pelo Coordenador “ad Hoc” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, face o novo objetivo social de fls. 679.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados...”

II.2 – da Resolução nº Nº 336/89 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, da qual destacamos:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.*

*§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.*

*§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*

*Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos".*

*III – Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 7º, 8º, 46º - alínea "d", 59º e 60º da Lei 5.194/66;*

*Considerando os artigos 1º, 6º, 9º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA;*

*IV – Voto: Pela obrigatoriedade da contratação e anotação de profissional, para as atividades descritas em seu Objeto Social, não cobertas pelos profissionais já indicados, com atribuições conferidas aos engenheiros eletricitas pelos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-2670/2018</b>	S.B.O. SIGMA SENSORS EIRELI
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta**

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Analisando o processo, destacamos:

Em 26/06/2018 a interessada requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico Saulo Barbosa Oliveira (fls. 02/04).

De acordo com o instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada apresentado, datado de 15/03/2018, anexado às fls. 05/08, o objetivo social da empresa é: “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; instalação de máquinas e equipamentos industriais; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; serviços de engenharia; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”.

Apresenta-se à fl. 09 cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido em 08.06.2018 – atividade econômica principal: “comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação” e dentre as secundárias: “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle”.

Em 04/07/2018 a UGI/São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2156922, com a anotação do Engenheiro Mecânico Saulo Barbosa Oliveira como seu responsável técnico, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Mecânica – ver fls. 15 e 16.

Em 04/07/2018 a UGI/São José dos Campos encaminhou o presente processo à CEEMM, para referendo ou não da anotação do profissional indicado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 21/22 a Decisão CEEMM/SP nº 1231/2018, da reunião ordinária de 20/09/2018, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Saulo Barbosa Oliveira. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”.

Apresenta-se às fls. 26/27 a Decisão CEEE/SP nº 743/2019, da reunião ordinária de 26/07/2019, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu “para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica”.

Apresenta-se à fl. 28 despacho da Chefe da UGI, datado de 25/09/2019, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 29 relatório de agente fiscal do Conselho, nos seguintes termos: “Em diligência à sede da empresa essa fiscalização foi recebida pelo Eng. Saulo Barbosa Oliveira, sócio, que relatou o que segue: - as atividades realizadas são basicamente integração entre sensores e digitadores de dados para monitoramento e telemetria de grandezas físicas ambientais (umidade, temperatura, vento, etc.); - o sistema de alimentação elétrica é provido por baterias com carregamento via painel solar e, quando requisitado pelo cliente é disponibilizada uma entrada de energia por rede alternada até 240VAC; - os equipamentos são projetados para o uso remoto e trabalham com baixa tensão, consumindo no máximo 100 watts de potência elétrica. Na ocasião o declarante forneceu folder’s dos serviços oferecidos pela empresa. É o que tenho a relatar.”.

Apresenta-se à fl. 30 imagem com a descrição “Estação Meteorológica”.

Apresenta-se à fl. 31 página extraída do site da empresa na internet.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*Apresentam-se às fls. 32/36 folhetos dos serviços oferecidos pela empresa, conforme informado pela agente fiscal à fl. 29.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para prosseguir em sua análise” (fl. 37).*

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*II.3 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*(...)*

*Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:*

*I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;*

*II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;*

*IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.*

*(...)*

*Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.*

*Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.*

*Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.*

**III- PARECER**

*Considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido em 08.06.2018 – atividade econômica principal: “comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação” e dentre as secundárias: “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle”.*

*Considerando a decisão CEEMM/SP nº 1231/2018, da reunião ordinária de 20/09/2018, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Saulo Barbosa Oliveira. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”. Considerando a Decisão CEEE/SP nº 743/2019, da reunião ordinária de 26/07/2019, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu “para que seja efetuada diligência na empresa para*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica”.*

*Considerando o relatório de agente fiscal do Conselho, nos seguintes termos: “Em diligência à sede da empresa essa fiscalização foi recebida pelo Eng. Saulo Barbosa Oliveira, sócio, que relatou o que segue: - as atividades realizadas são basicamente integração entre sensores e digitadores de dados para monitoramento e telemetria de grandezas físicas ambientais (umidade, temperatura, vento, etc.); - o sistema de alimentação elétrica é provido por baterias com carregamento via painel solar e, quando requisitado pelo cliente é disponibilizada uma entrada de energia por rede alternada até 240VAC; - os equipamentos são projetados para o uso remoto e trabalham com baixa tensão, consumindo no máximo 100 watts de potência elétrica. Na ocasião o declarante forneceu folder’s dos serviços oferecidos pela empresa. É o que tenho a relatar.”.*

**IV-VOTO**

*A empresa S.B.O. SIGMA SENSORS EIRELI deve registrar como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista com atribuições profissionais Art. 8º e/ou 9º da Resolução 218/73 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-2904/2011 V2</b> CARLOTO & SIQUEIRA LTDA EPP
<b>Relator</b>	PAULO TAKEYAMA

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa CARLOTO & SIQUEIRA LTDA EPP, que em 04/11/2019 apresentou RAE para alteração de razão social, objeto social indicação de novo RT e capital.

O objeto constante da ficha cadastral de folha 157 é: Comércio varejista de material elétrico, e o objeto obtido no sistema da JUCESP na data de hoje (07/06/2020) é: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas Manutenção e reparação de válvulas industriais Manutenção e reparação de compressores Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores. Existem outras atividades.

De folha 149 consta ART de cargo e função do Engenheiro Eletricista Marcos Antonio Ribeiro, e de folha 150 consta documento com esclarecimentos referentes a renovação de Responsabilidade Técnica assinada pelo profissional e pelo responsável pela empresa.

Conforme Resumo de profissional, o mesmo possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

A empresa também possui como Responsáveis Técnicos Engenheiro Civil e Engenheiro de Produção Mecânica.

O horário indicado é: segunda a sexta das 18:00 às 20:00 e sábado das 8:00 às 10:00.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre anotação do profissional.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022***(...)*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

*(...)*

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

**III– Parecer:**

Considerando, no resumo de empresas, que a empresa em referência possui também como responsáveis técnicos o engenheiro civil Almino José Pinheiro de Carvalho e o engenheiro de produção mecânica José Cyrino Gonçalves Ambrósio;

Considerando a ART de cargo e função do Engenheiro Eletricista Marcos Antonio Ribeiro, constando da fl. 149;

Considerando, no resumo de profissional, que o mesmo possui atribuições dos artigos 8º e 9º a Resolução 218/73 do CONFEA,

**IV– Voto:**

Pela anotação do profissional Eng. Eletricista Marcos Antonio Ribeiro como responsável técnico da empresa, para as atividades pertinentes a sua formação.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-4838/2020</b>	<b>COSTA &amp; SILVA USIFERRO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>DANIEL CHIARAMONTE PERNA</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de uma solicitação de requerimento de registro do Eng. Wellington Roberto da Silva socio da empresa Costa & Silva Usiferro LTDA para se tornar responsável técnico.

A empresa tem registro no CREA-SP e apresentou ART de Cargo e Função nº 28027230201558039 registrando o socio/proprietario que é Engenheiro de Controle e Automação.

**PARECER**

A resolução nº 427 de 05 de Março de 1999 descreve as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação e no artigo 3º especifica que a origem do curso nas disciplinas de elétrica e mecânica e no seu parágrafo único está condicionada a modalidade elétrica.

A empresa tem objetivo social "Comercio varejista de materiais de construção em geral, ferragens, ferramentas e prestação de serviços de corte e dobra de materiais.

E no seu cadastro nacional de pessoa jurídica descreve a sua atividade principal 25.99-3-02 Serviços de corte e dobra de metais.

O Sócio/Proprietário é Engenheiro cadastrado pelo CREA-SP e deseja ser responsável técnico de sua empresa.

**VOTO**

Como a empresa é de propriedade do requisitante que tem atividades inerente a suas atribuições de acordo com a resolução nº 427 – 05/03/199 artigo 3 mesmo estando condicionado a modalidade elétrica, VOTO POR DEFERIR a solicitação do Engenheiro de Controle e Automação Wellington Roberto da Silva como responsável técnico da empresa COSTA & SILVA Usiferro LTDA .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>PR-77/2021</b>	IVAN PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta***I - Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições e alteração de título do profissional Eng. Ivan Pinto de Oliveira Júnior, CREASP: 5069352814.

Em consulta ao sistema CREA, o Interessado já possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título de Engenheiro de Controle e Automação e Pós-Graduação Lato Sensu em Especialização Eletrotécnica. (fls 17)

O Interessado concluiu o curso de graduação em Engenharia Elétrica – Telecomunicações no Unisal unidade de Campinas diplomado em fevereiro de 2018, onde recebeu o título de “Engenheiro de Telecomunicações” no qual solicita a alteração desse título para “Engenheiro Eletricista” conforme dado a turmas anteriores, de 2005 a 2012. (fls 02 a 06)

*Considerando:*

Lei Federal 5.194/66, Art. 10, Art. 27, Art. 46;

Resolução n° 1.007/03, do CONFEA, Art. 4; Art. 10; Art. 11; Art. 29, Art. 47, Art. 48;

Resolução n° 1.073/16, do CONFEA, Art. 3; Art.7; Art. 8;

Resolução n° 218/73 do CONFEA, Art. 8º; Art. 9;

*II - Parecer:*

Considerando que o Interessado já possui os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e que no curso de Engenharia Elétrica - Telecomunicações oferecido pelo Unisal/Campinas há turmas com as duas titulações, Eng Eletricista e Telecomunicações, para a mesma matriz curricular, decorrente da decisão da CEEE de 31/08/2020;

Considerando o disposto no diploma e no Histórico do Profissional;

Considerando o artigo 10 da Lei 5.194/66.

*III - Voto:*

Por atender à solicitação do interessado para o Título de Engenheiro Eletricista.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>PR-126/2016</b>	FERNANDO MACHADO STORTO
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta****I - Histórico**

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições para concessão do artigo 8º da Resolução 218/73, feito pelo Profissional Eng. de Telecomunicações Fernando Machado Storto, CREASP: 5060452828, que faz a solicitação para trabalhar com geração de energia elétrica.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Solicitação manuscrita do artigo 8º da Resolução 218/73; (fls 02)
- Certificado de conclusão e histórico escolar do curso de graduação em Engenharia Elétrica/Telecomunicações num total de 4.044 horas; (fls 04 a 07)
- Certificado de conclusão e histórico escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência com carga horária de 392 horas, cursado na Unisal; (fls 20 e 21)
- Resumo Profissional retirado do sistema CREASP onde aparece como sócio da Empresa FEJ Engenharia LTDA – ME com registro: 2156841; (fls 25 e 26)

Em 2016 o Interessado teve sua solicitação indeferida através da decisão CEEE/SP nº941/2016, de sua Reunião Ordinária de 28/10/2016, onde a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu “por indeferir a solicitação feita pelo profissional” mantendo suas atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 e seu título de Engenheiro de Telecomunicações. (fl 16)

Em 20/05/2020 o Interessado apresentou Requerimento de Profissional – RP para anotação de curso. Para tal, anexou cópias do certificado e histórico escolar do curso de Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – Pós-Graduação Lato Sensu, realizado no período de abril de 2017 a dezembro de 2019 no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal. (fls 20/22)

Foi solicitado os Processos C referente ao curso de graduação e pós-graduação cursados pelo Interessado para análise e parecer.

**II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

Lei Federal 5.194/66, Art. 12, Art. 46;

Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, Art. 45, Art. 48;

Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, Art. 2; Art. 3; Art.7; Art. 10;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, Art. 1; Art. 8º; Art. 9;

**III - Parecer:**

Ao se verificar as súmulas dos programas das disciplinas do curso de Pós-Graduação, destaca-se o fato de serem listados conteúdos extremamente extensos e de grande profundidade técnica, incompatíveis com a carga horária estabelecida para seu aprendizado. Como exemplo, apresenta-se a súmula do programa da disciplina “Proteção dos Sistemas Elétricos de Potência”, cuja carga horária prevista é de 24 horas.

O ensino dos conteúdos referentes à Proteção dos Sistemas Elétricos em cursos de graduação de Engenharia Elétrica, em geral com menor abrangência e menos profundidade, normalmente é ministrado com carga horária mínima de 60 horas-aula. Assim, permite-se concluir que se trata aqui de curso “informativo”, e não de “formação”, pois não é possível assimilar tamanha quantidade de conhecimentos, ainda que oferecida pelo docente, em tempo tão reduzido de aula.

Análise similar pode ser feita às principais disciplinas oferecidas pelo curso de Pós-Graduação, que possuem cargas horárias entre 20h e 28h e com conteúdo extremamente vastos.

Para concessão das atribuições profissionais constantes no Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA consideram-se cursos com carga horária total mínima de 3.600 horas, sendo que o conteúdo profissionalizante é oferecido normalmente nos dois últimos anos de curso, compreendendo uma média de 4 semestres ou 1.440 horas. O curso de Pós-Graduação concluído pelo interessado apresenta 392 horas de aula no total, incluídas nestas a disciplina de Metodologia do Trabalho Científico (8h) que não tem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*conteúdo técnico de Engenharia Elétrica. Ressalte-se ainda que não há atividades práticas previstas no decorrer do curso, indispensáveis para a formação do Engenheiro Eletricista.*

*Verifica-se na formação inicial que não há disciplinas de formação em Eletrotécnica, essenciais para uma posterior complementação em nível de Pós-Graduação, como Instalações Elétricas, Projeto de Instalações, Sistemas Elétricos de Potência, Geração Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas Elétricos.*

*IV - Voto:*

*•Considerando o processo de ordem "C" da graduação e pós-graduação, constata-se que as disciplinas cursadas não permitem conceder as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 para trabalhar com geração de energia elétrica.*

*•Para o Indeferimento da extensão de atribuições pretendida, pelo Profissional Engenheiro de Telecomunicações Fernando Machado Storto, por não haver elementos que justifiquem tal pleito.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>PR-155/2021</b>	WAGNER TELES MANCINI
	<b>Relator</b>	JOSÉ ARMANDO BORNELLO

**Proposta****I- HISTÓRICO**

Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro Mecânico Wagner Teles Mancini, registrado neste Conselho desde 25/07/2013, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.

De acordo com o requerimento, protocolado em 27/01/2021, o interessado informa o motivo para o pedido: "Valor Anuidade" (fls. 02/04).

Para subsidiar a análise de seu pedido, a profissional apresentou os seguintes documentos:

I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02/04);

II. Cópia da CTPS consignando sua contratação pela empresa Comerc Esco Comércio e Prestação de Serviços em Energia Ltda. em 04/11/2019, para o cargo "Coordenador Eficiência Energética" (fls. 05/07);

III. Declaração fornecida pela empresa Comerc Esco Desenvolvimento, Comércio e Prestação de Serviços em Energia Ltda, informando que o interessado "é funcionário da Comerc Esco Desenvolvimento, Comerc Esco Comércio e Prestação de Serviços em Energia Ltda, exercendo a função de Coordenador Eficiência Energética, e as seguintes atividades:

- Coordenar, controlar e orientar as atividades da área de relacionamento com clientes da Comerc Esco, visando assegurar a prospecção de novos negócios e a manutenção da carteira de clientes;
- Realizar prospecção e atendimento a novos clientes compartilhando informações sobre, a Comerc Esco e todos os serviços e soluções em energia que podem ser oferecidos pelas demais empresas do grupo;
- Manter contato ativo com executivos das células de relacionamento da Comerc, a fim de corroborar com a sinergia entre os negócios;
- Elaborar levantamentos técnicos, bem como propostas comerciais para apresentação aos novos clientes;
- Realizar manutenção de carteira e manter relacionamento contínuo com clientes;
- Encaminhar projetos (kick-off) de iluminação, motores elétricos, ar comprimido e subestação à equipe de implementação;
- Participar ativamente de negociações contratuais buscando agregar valor ao projeto e ao negócio;
- Orientar e oferecer suporte aos colaboradores da área em atividades e projetos de eficiência energética; Contribuir para a manutenção da motivação da equipe e o nível adequado da qualificação e desempenho, através da identificação de necessidades de treinamento / desenvolvimento profissional de seus subordinados e da elaboração de um programa de treinamento com o apoio da área de Recursos Humanos". O documento informa também a formação desejada para o cargo: Administração; Economia; Contabilidade; Engenharias (fls. 08).

Foram anexadas, ainda: consulta ao registro do profissional no Creanet, consignando que o mesmo encontrava-se quite até 2020 (fls. 09). Em pesquisa atualizada, verificamos que o mesmo encontra-se em débito com a anuidade de 2021 (fls. 29). Foi anexada também consulta de ART, onde constatou-se ausência de ART em aberto (fls. 10) e informação de inexistência de processos de ordem "E" e "SF" em seu nome (fls. 11/12).

O processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise, decidiu: "determinar a não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Mecânico Wagner Teles Mancini neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Coordenador Eficiência Energética, atua na área tecnológica" (Decisão CEEMM/SP nº 404/2021, às fls. 20/22).

Notificado do indeferimento (fls. 23), o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 24/27, pelo qual expõe não concordar com a decisão exarada pela CEEMM, informando que a principal atividade de sua função é gestão de pessoas. Para corroborar com sua argumentação, apresentou



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Declaração emitida pelo Procurador/Diretor da empresa Comerc Esco Desenvolvimento, Comércio e Prestação de Serviços em Energia Ltda, Marcello de Castro Duarte Queiróz, informando que para exercer a função de Coordenador Eficiência Energética, não se faz exigência a formação em Engenharia, podendo para este cargo ter a formação de Administração, Economia e Contabilidade; que não é exigido registro ativo no Crea e que as principais atividades da função são em atividades de gestão de pessoas. O processo chega ao Plenário para continuidade da análise.*

**II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

*Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*

(...)

*Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...)

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região*

(...)

*Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências*

(...)

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido  
(...)*

*Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*(...)*

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**

#### **Seção I**

#### **Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****III- CONSIDERAÇÕES E VOTO**

*Considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado, entendo que o mesmo exerce atividade técnica relacionada com a área de engenharia, razão pela qual voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro junto a este conselho.*

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>PR-161/2020</b> <i>KLEIBER MARTINS CAMPANER</i>
	<b>Relator</b> DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se encaminhamento do processo de interrupção de registro a CEEE pela UOP Hortolândia do profissional Engenheiro Eletricista Kleiber Martins Campaner.*

*O profissional atua desde 15/07/2011 na empresa Caterpillar Brasil Ltda com o cargo de Auxiliar de Manutenção.*

*A empresa exige apenas o ensino médio completo.*

*Na sua solicitação de interrupção de registro o profissional informa que Não estar trabalhando na área.*

*A UOP encaminha o processo para análise/parecer da CEEE sobre a interrupção de registro do profissional.*

**PARECER**

*A Caterpillar é uma empresa multinacional de origem estadunidense que fabrica máquinas, motores e veículos pesados, voltados principalmente para a construção civil e mineração.*

*A empresa declara que o Eng. Kleiber Martins Campaner exerce a função de Eletricista de Manutenção na manutenção preventiva de baixa tensão da empresa.*

*O profissional está registrado no CFT sob o número 33392797804 com o título de Técnico em Eletrônica.*

*O mesmo não possui ART ativa no sistema CREA-SP.*

**VOTO**

*Com suporte nos Art. 7º da Lei 5.194/1966, Art. 9 da Lei 12.514/2011 e no inciso II do Art. 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003,*

**VOTO POR DEFERIR** o cancelamento do registro do profissional Kleiber Martins Campaner.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>PR-166/2020</b>	DENIS SINIGALIA
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Denis Sinigalia para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional, protocolado pelo interessado em 10/02/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “Atuação profissional em área de gestão que desobriga a vinculação ao CREA”.

Apresentam-se às fls. 04/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos:

- Empresa empregadora: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

- Cargo: Operador I

- Data de Admissão: 02/09/2002

Apresenta-se à fl. 08 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em 10/03/2020 a UGI solicitou à empresa empregadora do interessado - Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) - o envio de declaração contendo o cargo atual, as atividades exercidas pelo profissional e a qualificação que a empresa exige para ocupação do cargo (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 11 documento da empresa empregadora do interessado, datado de 12/03/2020 e tendo como assunto “Declaração de ocupação de cargo”, no qual consta que o profissional ocupa o cargo de “Profissional Petrobrás de Nível Técnico Sênior, ênfase Operação”, e a descrição dos seguintes itens referentes ao cargo: “Finalidade”, “Escolaridade” e “Descrição da atuação”.

Apresenta-se à fl. 12 tela de consulta realizada no site do CFT, na qual consta que não foi localizado registro do interessado naquele Conselho.

Nota: Provavelmente essa consulta foi feita por constar na descrição do cargo citada acima que a formação exigida é “Curso técnico de nível médio”.

Conforme informado à fl. 14, foi verificado não constar responsabilidade técnica e nem registro de ART em nome do interessado, bem como não foram localizados registros de processos de ordem “SF” ou “E” em seu nome.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 15).

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;  
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;  
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
f) direção de obras e serviços técnicos;  
g) execução de obras e serviços técnicos;  
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.  
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 15, sugerimos o encaminhamento do presente processo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

**III- PARECER**

Considerando a fl. 11 documento da empresa empregadora do interessado, datado de 12/03/2020 e tendo como assunto "Declaração de ocupação de cargo", no qual consta que o profissional ocupa o cargo de "Profissional Petrobrás de Nível Técnico Sênior, ênfase Operação", e a descrição dos seguintes itens referentes ao cargo: "Finalidade", "Escolaridade" e "Descrição da atuação". Demonstra que a ocupação do cargo não necessita de um Engenheiro Eletricista.

IV-Voto pela interrupção do Registro do interessado

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>PR-177/2021</b> EDUARDO KINISHI INOUE
	<b>Relator</b> DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se encaminhamento do processo de interrupção de registro a CEEE pela UGI SUL do profissional Engenheiro de Computação Eduardo Kinishi Inoue.

O profissional atua desde 15/12/2011 na empresa BB Tecnologia e Serviços (antiga COBRA Tecnologia S.A) no qual exerce o cargo de Assessor Master no qual exige que a vaga seja profissional de carreira da empresa com nível superior no ramo de tecnologia, telecomunicações e correlatas.

A empresa na declaração informa que não se aplica a solicitação de "conselho Profissional".

Na sua solicitação de interrupção de registro o profissional informa que não usa e não é exigido na profissão.

A UGI encaminha o processo para análise/parecer da CEEE sobre a interrupção de registro do profissional.

**PARECER**

A BB Tecnologia e Serviços (BBTS), anteriormente denominada Cobra Tecnologia, é uma empresa de Tecnologia da Informação brasileira que atualmente pertence ao conglomerado Banco do Brasil.

A empresa em sua declaração exige uma formação de nível superior nas áreas de tecnologia porém na mesma declaração não exige que o profissional classificado esteja em um conselho profissional e muito menos recolha a ART de Cargos e Funções.

A ART de cargo ou função relativa ao vínculo contratual do profissional com a pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica deve ser registrada após a assinatura do contrato ou da publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório.

Relativa ao vínculo contratual do profissional com a pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica, em qualquer nível hierárquico, de acordo com as atribuições definidas no respectivo contrato de trabalho, contrato social, plano de carreira, ou plano de cargos e salários.

**VOTO**

Com suporte nos Art. 7º da Lei 5.194/1966 e no inciso II do Art. 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003, VOTO POR INDEFERIR a solicitação de interrupção de registro profissional, neste Conselho, do Engenheiro de Computação Eduardo Kinishi Inoue, CREA/SP nº 5069260035, e solicito o envio das considerações a fiscalização do CREA-SP para verificação junto a empresa BB Tecnologia e Serviços sobre a exigência de profissionais sem a necessidade de cadastro em conselho profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>PR-195/2020</b>	THIAGO ANTONIO GODOY
	<b>Relator</b>	WAGNER DE SOUZA ORLANDO

**Proposta****Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Thiago Antonio Godoy para a interrupção de seu registro no Conselho. Para tal, apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional, protocolado em 06/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “nunca ter atuado como engenheiro eletricista bem como nunca ter emitido ARTs” (fls. 03/04);
- Declaração da empresa empregadora que o interessado exerce a função de “Analista de Engenharia de Obras PI, no setor de Planejamento de Obras (Setor Administrativo interno), onde, sua principal responsabilidade é a execução das atividades relacionadas a logística e alocação de mão de obra”. Declara ainda “que o mesmo não atua como Engenheiro Eletricista e não assina pelas Atividades Técnicas da empresa” (fl. 05).
- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/10). Constam à fl. 08 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa empregadora: Futura Eletricidade e Telefonia Ltda; Cargo: Desenhista I; Data de Admissão: 01/02/2011. Destaca-se ainda que consta à fl. 10 a alteração de função, em 01/11/2018, para Analista de Engenharia de Obras PI. Através do Ofício nº 2315/2020, o interessado foi comunicado que a sua solicitação de interrupção de registro foi indeferida, “por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua carteira de trabalho indica atividade pertinente à legislação profissional” (fl. 12). Apresenta-se à fl. 13 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Conforme consta às fls. 13/16 e 22, o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ARTs em aberto, e não existem processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome. Em 17/03/2018 o interessado solicitou reconsideração do seu pedido de interrupção de registro (fls. 17/18), e apresentou os seguintes documentos:
  - Declaração de Trabalho da empresa empregadora (fl. 19) nos mesmos termos da declaração apresentada à fl. 05.
  - Documento “Descrição De Cargo – Analista de Eng. de Obras PL”, contendo os seguintes itens: 1- Descrição sumária do cargo; 2- Condições gerais de exercício; 3- Atividades relativas ao cargo; Atividades realizadas de maneira esporádica; 5- Atividades comuns; 6- Escolaridade; 7- Cursos na área elétrica; 8- Treinamentos; 9- Experiência profissional; e 10- Aprovações (fls. 20/21).

**Proposta:**

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

Considerando o profissional exercer uma função com atribuições de nível superior e sendo sua única formação superior a graduação em Engenharia Elétrica.

**Parecer:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Considerando os artigos 7 e 46 (alínea "a") Lei 5.194/66;*

*Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA;*

*Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;*

**Voto:**

*Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Thiago Antonio Godoy Engenheiro Eletricista.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>PR-218/2021</b>	WILTON PIRES CAIRES
	<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE CAMPOS

### Proposta

I- Breve Histórico,

Trata o presente processo de solicitação de anotação de curso de pós-graduação lato sensu, com solicitação de acréscimo de atribuições, feita pelo Engenheiro em Eletrônica Wilton Pires Caires, CREA-SP nº 5069216870.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Mensagens eletrônicas trocadas entre o interessado e a UGI Jundiaí (fls 02/05). Destaca-se a fl. 02 a solicitação do interessado quanto a "acrescentar atribuição de especialista em Engenharia Eletrotécnica";
- Formulário Requerimento de Profissional - RP, datado de 26/02/2021. Consta assinalado no campo 41- Serviço Requerido: "Revisão de Atribuições" (fl. 06);
- Certificado e Histórico Escolar, referentes ao Curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, concluído em 25/05/2017 no Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (fls. 07/08);
- E-mail da instituição de ensino, datado de 15/03/2021, no qual, em resposta à solicitação da unidade de atendimento do Conselho, feita por e-mail na mesma data, confirma a conclusão do curso pelo interessado (fl. 10).
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho: O interessado possui registro com o título de Engenheiro em Eletrônica e atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 11);
- Consulta "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta o curso em questão (fl. 12);

### II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

- Lei 5194/66 – Art. 7; Art. 10; Art. 11; Art. 46.
- Resolução N° 1007/03 do CONFEA – Art. 11; Art. 45; Art. 48;
- Resolução N° 1073/16 do CONFEA – Art. 3; Art. 4; Art. 5; Art. 6; Art. 7;
- Resolução nº 218/73 do CONFEA – Art. 1; Art. 8; Art. 9.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11, do CREA/SP.

PARECER E VOTO

De acordo com o §3º do Artigo 3º da Resolução N° 1073/16, do Confea, os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam aos profissionais já registrados no CREA, diplomados em cursos regulares e com carga horária que atendam os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

De acordo com o §2º do Artigo 5º da Resolução N° 1073/16, do Confea, as atividades profissionais designadas no §1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, de forma individualizada, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Do exposto, manifesto-me por acrescentar a denominação “Especialista em Eletrotécnica” ao título do profissional egresso da turma de 2017.1 (concluído em 25/05/2017), e que o interessado é um graduado do Grupo Engenharia, na Modalidade Eletricista, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N.º 473/02, do Confea.*

*Entretanto, a concessão de extensão de atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 8º da Resolução N.º 218/73, do Confea, será concedida somente aos graduados do Grupo Engenharia, na Modalidade Eletricista, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N.º 473/02, do Confea, e mediante criteriosa análise do currículo escolar, acompanhado das ementas das disciplinas e do projeto político pedagógico do curso de graduação de formação do profissional, podendo ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado. Desta forma, para completar a análise para concessão de extensão, solicito o Processo de Ordem C da turma de graduação egressa do interessado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>PR-221/2021</b>	CLEBER DE CASTILHO
	<b>Relator</b>	JOSÉ ARMANDO BORNELLO

**Proposta****I- HISTÓRICO**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica Cleber de Castilho, registrado neste conselho sob nº 5061715858, desde 10.05.04, com atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração feita pelo profissional de que não está exercendo cargo que exija título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea (fl. 03).

As fls. 05 apresentam-se cópias da carteira profissional e da ficha de anotações e atualizações da CTPS, onde consta que o interessado foi admitido em 01/07/16, onde ocupa o cargo de Técnico de Planejamento de Produção na empresa Rio Paraná Energia S/A.

À fl. 18, consta comunicação da empresa, detalhando as atividades executadas na empresa.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

111

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências*

(...)

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido

(...)

Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

(...)

**DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

**Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. III- PARECER E VOTO*

*O interessado exerce atividade na área de engenharia, conforme especificado nas alíneas “b” e “c” da LEI 5.194/66, razão pela qual voto pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do interessado junto a este conselho.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>PR-286/2021</b>	ANDRÉ CARLOS BARREIRA
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta***I - Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de revisão das atribuições profissionais para inclusão do artigo 8º da Resolução 218/73 do Cofea, solicitado pelo profissional Eng. de Controle e Automação André Carlos Barreira, CREASP: 5062486096, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Cofea, sem responsabilidades técnicas ativas.

O Interessado inicialmente começou o curso Engenharia Elétrica na FACENS (Faculdade de Engenharia de Sorocaba) onde cursou até o 6º semestre (3º ano). Alegando problemas financeiros transfere-se para Faculdade Pitágoras de Votorantim onde concluiu a graduação em Engenharia de Controle e Automação.

As disciplinas cursadas parcialmente na Eng. Elétrica da FACENS foram aproveitadas no curso de Eng. de Controle e Automação na Pitágoras e o Interessado, após a conclusão da graduação, fez uma pós-graduação Lato Sensu em Instalações Elétricas de Baixa e Média Tensão na FACENS onde pede extensão das atribuições para o artigo 8º da Resolução 218/73.

Da documentação apresentada, destaca-se:

-Não foram apresentados os certificados de conclusão, ou equivalente, dos cursos apresentados pelo Interessado;

- Histórico escolar com as disciplinas parcialmente cursadas em Eng. Elétrica na FACENS e histórico das disciplinas cursadas e aproveitadas no curso de Eng. de Controle e Automação na Pitágoras (fls 04 a 11);

-Histórico escolar com as disciplinas cursadas e aproveitadas do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em "Especialização em Instalações Elétricas de Baixa e Média Tensão" feito na FACENS de Sorocaba no total de 320 horas (fls 12 e 13);

- Automação e Gerenciamento de energia (40 horas);
- Eficiência Energética, Qualidade de Energia e Gestão de Energia (40 horas);
- Energia Fotovoltaica, Eólica e PCH (30 horas);
- Projetos em Instalações Elétricas em Baixa Tensão (40 horas);
- Formação de Preços, Tarifação e Leilões em Energia Elétrica (50 horas);
- Geração Distribuída e Smart Grid (40 horas);
- Projetos em Instalações Elétricas em Média Tensão (40 horas);
- Projetos em Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (40 horas);

- Resumo do Profissional (fls 15).

II – Dispositivos Legais Aplicáveis:

Lei 5.194/66, Art. 7; Art. 46;

Resolução 1.007/03, do CONFEA: Art. 11; Art. 29; Art. 45; Art. 47; Art. 48

Resolução nº 1073/16, do CONFEA: Art. 3; Art. 4; Art. 7;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

Resolução n.º 218/73, do CONFEA: Art. 1; Art. 8 e Art. 9.

III – Parecer:

*Considerando que as disciplinas apresentadas, no histórico escolar de graduação, não abrangem as competências necessárias para extensão das atribuições profissionais e que o Interessado está registrado no sistema como “ Engenheiro de Controle e Automação”;*

IV - Voto:

*a)Que seja solicitado o processo de ordem “C” específico relativo aos cursos de Graduação em Eng. Elétrica e Pós-Graduação em “Especialização em Instalações Elétricas de Baixa e Média Tensão” oferecidos pela FACENS em questão. Que também seja solicitado o processo de ordem “C” do curso de Eng. de Controle e Automação da Faculdade Pitágoras, com sua instrução nos termos da legislação vigente, para posterior encaminhamento ao GTT atribuições da CEEE.*

*b)Que o processo aguarde a tramitação do processo citado no item “a” para fins de análise quanto à fixação de atribuições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>PR-320/2021</b>	ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO
	<b>Relator</b>	WAGNER DE SOUZA ORLANDO

**Proposta***Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Alexandre Alves de Araújo, CREA-SP nº 5061146149, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 04/05/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Atualmente não estou atuando como Engenheiro Eletricista e sim como Supervisor onde não exerço atividades relacionadas à Engenharia, apesar da empresa onde trabalho atualmente ser uma empresa de Engenharia de modo geral. E também no momento a minha remuneração sofreu uma redução em torno de 60% do que eu ganhava anteriormente, assim sendo a anuidade está pesando muito no meu orçamento. Por todos esses motivos acima solicito a interrupção do meu registro" (fl. 02);
- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Qualitec Engenharia da Qualidade Ltda; Cargo: Sup. Prot. Católica; CBO: 3912-05; Data de Admissão: 02/08/2018 (fls. 03/05);
- Consulta de ART feita no sistema de dados do Conselho em nome do interessado, obtendo como resposta: "Nenhum registro encontrado" (fl. 06);
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA". Não consta responsabilidade técnica ativa (fls. 07/08);
- Cópia de documento identificado como "CREA-RJ – Sistema de Autoatendimento" com dados do interessado. Consta data de visto: 09/07/2002 (fl. 09);
- Cópias de consultas feitas no sistema de dados do Conselho quanto à existência de processos de ordem "SF" e "E", tendo como resultado: "Nenhum registro foi selecionado" (fl. 10);
- Documento intitulado "Declaração de Atividades Desempenhadas" emitido pela empresa empregadora do interessado em 10/05/2021, no qual declara que o interessado exerce o cargo de "Supervisor de Proteção Católica"; que a formação necessária para o cargo é "Ensino Médio – Segundo Grau"; e descreve as atividades desenvolvidas (fl. 11);

*Proposta:*

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

Considerando o profissional exercer uma função com atribuições com conhecimentos de nível tecnológico e sendo sua única formação com conhecimentos tecnológicos a graduação em Engenharia Elétrica.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7 e 46 (alínea "a") Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Voto:*

*Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Alexandre Alves de Araujo Engenheiro Eletricista.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>PR-348/2017</b>	ALEXANDRE ROBERTO GRANITO
	<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE CAMPOS

**Proposta***I- Breve Histórico,**Trata o presente processo de solicitação de anotação de curso de pós-graduação lato sensu feita pelo Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Roberto Granito, CREA-SP nº 5060791327**Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:*

- Formulário Requerimento de Profissional - RP, protocolado em 29/03/2017 (f. 02);
- Requerimento manuscrito, nos seguintes termos: "Eu, Alexandre Roberto Granito, venho através deste, respeitosamente, requerer que me seja atribuída a habilitação em Engenharia Eletrotécnica, conforme certificado e histórico do curso de Extensão - Pós Graduação Lato Sensu' em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência Segue em anexo certificado e histórico curricular" (fl 03);
- Certificado e Histórico Escolar, referentes ao Curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, concluído em 16/06/2015 no Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (fis, 04/07),
- Consulta "Resumo de Profissional extraída do sistema de dados do Conselho em 30/03/2021 O interessado se encontra registrado com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições "das atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos" (f. 11); Consulta "Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos extraída do sistema de dados do Conselho em 30/03/2021, referente ao curso em questão (fl. 12):
- E-mail da instituição de ensino, datado de 30/03/2021, no qual, em resposta à solicitação da unidade de atendimento do Conselho, feita por e-mail na mesma data, confirma a autenticidade dos documentos apresentados pelo interessado (fl. 13).

**II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

- Lei 5194/66 – Art. 7; Art. 10; Art. 11; Art. 46.
- Resolução N° 1007/03 do CONFEA – Art. 11; Art. 45; Art. 48;
- Resolução N° 1073/16 do CONFEA – Art. 3; Art. 4; Art. 5; Art. 6; Art. 7;
- Resolução nº 218/73 do CONFEA – Art. 1; Art. 8; Art. 9.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11, do CREA/SP.

**PARECER E VOTO**

De acordo com o §3º do Artigo 3º da Resolução N° 1073/16, do Confea, os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam aos profissionais já registrados no CREA, diplomados em cursos regulares e com carga horária que atendam os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

De acordo com o §2º do Artigo 5º da Resolução N° 1073/16, do Confea, as atividades profissionais designadas no §1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, de forma individualizada, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada.*

*Do exposto, manifesto-me por acrescentar a denominação “Especialista em Eletrotécnica” ao título do profissional egresso da turma de 2015.1 (concluído em 16/06/2015), que é um graduado do Grupo Engenharia, na Modalidade Eletricista, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N.º 473/02, do Confea.*

*Entretanto, a concessão de extensão de atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 8º da Resolução N.º 218/73, do Confea, será concedida somente aos graduados do Grupo Engenharia, na Modalidade Eletricista, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N.º 473/02, do Confea, e mediante criteriosa análise do currículo escolar, acompanhado das ementas das disciplinas e do projeto político pedagógico do curso de graduação de formação do profissional, podendo ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado. Desta forma, para completar a análise para concessão de extensão, solicito o Processo de Ordem C da turma de graduação egressa do interessado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>PR-363/2021</b>	GIANN BRAUNE REIS
	<b>Relator</b>	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro DE Controle e Automação, registrado neste Conselho sob nº 508956963 desde 19.12.2012, com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “sem uso, não exigido na profissão” (fl. 03).

À fl. 05 a 06 consta a CPTS onde consta que o profissional foi admitido em 03/02 /2014 pela Universidade Federal de São João Del- Rei no cargo de Professor Adjunto. As fls. 13 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional. Encaminhamos o processo a CEEE para análise e avaliação.

*II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:*

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO*

*Seção I*

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

**PARECER:**

*Considerando as atividades de pesquisa e extensão em andamento apresentadas no sistema Currículos Lattes, visto que fazem parte do desenvolvimento facultativo bem como parte da extensão do conteúdo didático da universidade.*

*Considerando Decisão nº PL-2582/2017*

*Considerando vínculo empregatício do profissional exclusivo com a Universidade Federal de São João Del-Rei, tendo em vista que não encontramos nenhuma empresa ou atividade profissional fora do ambiente acadêmico.*

**VOTO:** Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, por se enquadrar junto a Decisão PL-2582/2017.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>PR-587/2021</b>	FAUSTO DE OLIVEIRA TELLES CORDEIRO
	<b>Relator</b>	WAGNER DE SOUZA ORLANDO

**Proposta***Breve Histórico:*

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista que apresenta documentos de fls.02 a 06.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce a função de engenheiro” (fl. 02). De folhas 03/04, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa Embratel- Empresa Brasileira de Telecomunicações, no cargo de Técnico em Tecnologia e Operações IV- empresa que foi incorporada a empresa CLARO S.A exercendo o cargo de Espec. Serv. Telecom. Consta declaração do empregador com atividades, à folha 10. Não foi encontrado registro no CRT- Conselho de Técnicos Industriais

*Proposta:*

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

Considerando o profissional exercer uma função com atribuições de nível superior e sendo sua única formação superior a graduação em Engenharia Elétrica.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7 e 46 (alínea “a”) Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;

*Voto:*

Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional FAUSTO DE OLIVEIRA TELLES CORDEIRO Engenheiro Eletricista.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>PR-594/21</b>	GUILHERME ALLEONI
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Alleoni que apresenta documentos de fls.02 a 06.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce a função de engenheiro” (fl. 02). De folhas 03/04, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa Dellm do Brasil Industrial LTDA, no cargo de Orçamentista D-CBO 5241-05.

Consta declaração do empregador com atividades, às folha 20. O profissional acrescenta esclarecimentos as fls. 23.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

*II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

*II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.  
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e  
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.  
Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;  
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;  
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;  
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;  
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;  
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

**III – PARECER**

*Considerando que consta no CTPS(a fl 07), que o mesmo trabalha na empresa Dellm do Brasil Industrial LTDA, no cargo Orçamentista CBO 5241-05 .*

*Considerando a descrição do CBO 5241-05 sobre formação: requer escolaridade de nível médio incompleta.*

*Considerando que a Demm do Brasil Industrial LTDA é uma empresa de usinagem de precisão mecânica..*

**IV- VOTO**

*Pela interrupção do registro do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>PR-628/2020</b>	LETÍCIA LOPES DE SIQUEIRA
	<b>Relator</b>	CELSO RENATO DE SOUZA

### Proposta

#### I – HISTÓRICO

O processo em questão trata-se de uma solicitação de interrupção de registro feita pela Engenheira Biomédica, Letícia Lopes de Siqueira, com a justificativa de que “ a empresa onde atuava como responsável técnica fechou, estando atualmente trabalhando com qualidade, e não atuando como responsável técnica, apenas trabalhando na elaboração de procedimentos. “(fl.03).

Foram juntados ao processo os seguintes documentos, a saber:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP – (Fl.03),
- Cópia de Recibo de Pagamento mensal de julho / 2020, no qual consta que a profissional Letícia Lopes de Siqueira ocupa o cargo de coordenadora de produtos pleno – CBO – 410105 (FL.04),
- Cópia da Carteira de Trabalho digital comprovando que a interessada atua na empresa Marimax Comércio e Importação de Produtos para a Saúde e Veterinários Eirelli, como Inspetor de Qualidade desde 12/01/2015, (fl.05).
- Descrição sumária do CBO - 4101-05 (fl.06).

“Supervisionam rotinas administrativas em instituições públicas e privadas, chefiando diretamente equipe de escriturários, auxiliares administrativos, secretários de expediente, operadores de máquina de escritórios e contínuos. Coordenam serviços Gerais de malotes, messageiros, transporte, cartório, limpeza, terceirizados, manutenção de equipamentos, mobiliários, instalação etc. ;administram recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo, organizam documentos e correspondências, gerenciam equipe, podem manter rotinas financeiras, controlando fundo fixo (pequeno caixa), verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária, emitindo e conferindo notas fiscais e recibos, prestando conta e recolhendo impostos.”

- Consulta de ART, não localizou -se ART's registradas pelo profissional (fl.07).

- Resumo de Profissional (fl.08), indica que a interessada possui atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5194/66 e Artigo 9º da Resolução 218/73 – CONFEA, limitadas as atividades relativas aos serviços, materiais, dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade e locomoção de seres vivos (Ort. e prótese mioelétricas), instalação e equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia de aferição, monitoramento, reprodução e ressuscitamento de sistemas vitais da área médico-odonto hospitalar.

- Em 05/11/2020 estava em dia com o CREA-SP.

Em 10/11/2020, foi encaminhada a interessada o ofício nº 12525/2020-UOP-OSASCO comunicando o indeferimento da solicitação de interrupção do registro, pois as atividades exercidas na função como Coordenadora de Produtos Plenos implicam no exercício de atividades tecnológicas das profissões abrangidas no sistema CREA /CONFEA, reservada aos profissionais que possuem registro nos Conselhos Regionais conforme a Lei nº 5.194/66 (fl.09).

Não consta em nome da interessada processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional em tramitação no CREA-SP, (fl.10).

A interessada solicitou novamente revisão, considerando que o cargo que ocupa hoje não exige o CREA; (fl.11).

#### II – Dispositivos Legais Destacados

– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único.* Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

*Art. 8º* As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

*Art. 46.* São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

*Art. 59.* As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

*Art. 60 -* Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

*Art. 9º -* Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

- RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1007 DE 05/12/2003

*Art. 1º* Fixar os procedimentos para o registro de profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, sua interrupção, suspensão e cancelamento, aprovar os critérios para expedição da Carteira de Identidade Profissional e os modelos do Requerimento de Profissional, do Cartão de Registro Provisório e da Carteira de Identidade Profissional, que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, respectivamente.

III – PARECER

Considerando o histórico apresentado referente a solicitação de interrupção de registro junto ao CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*feito pela interessada, Engenheira Biomédica Leticia Lopes de Siqueira; considerando o Cargo / Função da interessada, de Coordenadora de Produtos Pleno, conforme cópia do holerite anexado (fl.04); considerando o Objetivo Social da Empresa contratante Marímax Comércio e Importação de Produtos para Saúde e Veterinários EIRELI(F.12) , que diz “terá por objeto o comércio varejista, atacadista, importação, exportação e locação de produtos para saúde como artigos médicos, científicos, laboratoriais, veterinários, odontológicos e fisioterapêuticos e produtos não especificados anteriormente, assim como a manutenção de equipamentos científicos, laboratoriais, odontológicos, hospitalares, ópticos, veterinários e o transportes de materiais para saúde e exames laboratoriais”; considerando a Legislação em destaque, o Artigo 7º da Lei Nº 5.194/66, bem como o Artigo 9º da Resolução 218/73 – CONFEA, e Resolução do CONFEA nº 1007/2003, bem como o Resumo Profissional (fl.08), considero que existem atribuições e atividades desenvolvidas pela interessada que exigem que o profissional na função de Coordenação de Produtos Pleno possua qualificação dentro das profissões abrangidas no sistema CREA /CONFEA, ou seja, atividades reservadas a profissionais que possuam registro no CREA, de acordo com a Lei.*

IV → VOTO

*Portanto Confirmo o Indeferimento da solicitação por desenvolver atividades em sua área de formação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>PR-642/21</b>	FERNANDO CARVALHO DE PAULA CORTES
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Engenharia Clínica”, emitido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, concluído em 31 de agosto de 2020 pelo profissional Eng. Eletricista Fernando Carvalho de Paula Cortes, CREASP: 5062987695, com atribuições dos artigos 8 e 9 da Resolução 218/73 do Confea, sem responsabilidades técnicas ativas.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Certificado de conclusão da Pós-Graduação datado de 04 de janeiro de 2021 (fls 03);
  - Histórico escolar com as disciplinas cursadas e aproveitadas no total de 420 horas (fls 04);
  - Anatomia e Fisiologia Humana (36 horas);
  - Equipamentos de Imagem e Diagnóstico (44 horas);
  - Equipamentos de Neonatologia, Esterilização, Diálise e Centro Cirúrgico (40 horas);
  - Gestão de Engenharia Clínica, Projetos e Custos (64 horas);
  - Gestão de Recursos Humanos (30 horas);
  - Gestão de Riscos, Metrologia e Avaliação de Tecnologia em Saúde (36 horas);
  - Instrumentação Biomédica, Ventilação, Anestesia, Diálise e Desfibrilação (40 horas);
  - Metodologia de Trabalho Científico (24 horas);
  - Trabalho de Conclusão de Curso (60 horas);
- Resumo do Profissional (fls11).

Parecer:

Considerando a Resolução 1.007/03, do CONFEA: Art. 11; Art. 45; Art. 48

Resolução n° 1073/16, do CONFEA: Art. 3; Art. 7;

Resolução n° 218/73, do CONFEA: Art. 8 e Art. 9.

Voto:

1)Para anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica do Profissional Eng. Eletricista Fernando Carvalho de Paula Cortes, sem extensão das atribuições profissionais.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>PR-677/2021</b>	ALEXANDRE DE SOUZA PALMA
	<b>Relator</b>	LUCAS HAMILTON CALVE

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata-se de solicitação do Eng de Controle e Automação Alexandre de Souza Palma, registrado neste Conselho sob o n° 5063461808 desde 01.04.2011 e requer a interrupção do registro no CREA-SP.

A solicitação, conforme fl.05, o profissional declara que “atualmente não estou utilizando meu CREA/Confea”.

A UGI Piracicaba indeferiu o pedido e conforme consta nas folhas 07 e 10, na copia da CTPS, o profissional é socio da empresa ATH Engenharia Ltda.

No perfil do profissional no LinkedIn atualizado e diferente da diligência realizada pela UGI conforme folha 21 e 22, na qual solicito anexar ao processo, o profissional removei a informação que constava como responsável técnico na empresa ATH Engenharia Ltda e que consta o seguinte:

“ATIVIDADES E ORÇAMENTOS DE UNIDADE E GERAÇÃO SOLAR FOTOVOLTAICO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE GERADORES DE 150KW, PROJETO ENERGIA EÓLICA DE 10KW, ATIVIDADES DE COMISSONAMENTO DE USINAS HIDROELÉTRICAS, ATIVIDADES DE SINTONIA FINA EM CALDEIRAS DE USINAS SUCROALCOOLEIRAS E PROGRAMA DE TREINAMENTOS. Responsável Técnico, assinando ART, supervisão de atividades em turbo geradores, elaboração de orçamentos, Treinamento de funcionários, viagens de acompanhamento de trabalhos”

Em consulta ao sistema de CREA-SP não encontrei informações de registro da empresa ATH Engenharia Ltda junto ao Conselho.

1.Lei 5.194/66 – que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias, da qual destaco:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

....

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

....

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

...

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

....

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

...

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*2. Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

**3. RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999 -Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

**Parecer e Voto:**

*Considerando que o interessado é proprietário de empresa de engenharia e possui em seu perfil profissional a divulgação de execução de atividades no âmbito da engenharia;*

*Considerando que possuímos indícios que a empresa ATH Engenharia Ltda não possui registro neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

Voto:

- 1) Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado;
- 2) Abertura de processo SF para apuração das atividades desenvolvidas pela empresa ATH Engenharia Ltda, na qual o profissional é sócio;
- 3) Comunicar o profissional para atentar-se em executar somente as atividades no âmbito das atribuições que possui e a divulgação e/ou execução de serviços técnicos fora de suas atribuições pode gerar infrações ao art. 6 alínea b da LEI 5.194/66.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>PR-786/2021</b>	ALEXANDRE FRANÇA OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	CARLOS EDUARDO FREITAS

**Proposta**

I – Histórico

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, Alexandre França de Oliveira, de anotação em sua Carteira Profissional do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Energias Renováveis. Para tal, apresentou cópia do diploma da Unyleya, curso concluído em 20 de agosto de 2021. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições previstas no artigo 7º da resolução 218 de 1973 do CONFEA.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Que o solicitante requer a anotação do curso de especialização em área afeta a esta câmara especializada;
- Histórico escolar das disciplinas cursadas no curso (verso fl.04)
- A documentação apresentada está adequada a solicitação efetuada pelo interessado e que após o trabalho realizado dentro deste conselho para validação das informações fornecidas ou já registradas no sistema do CREA (inclusive de validação do diploma apresentado), não foi constatado impeditivos para o andamento desta solicitação;

III – Voto

Pela anotação na carteira do interessado o curso de Pós-graduação Lato Sensu em Energias Renováveis pela instituição Unyleya, sem acréscimo de atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>PR-788/2021</b>	MAYCON LUIZ FERREIRA
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta****I - Histórico:**

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional, requerido pelo Eng. de Computação Maycon Luiz Ferreira, registrado neste Conselho sob n° 5063781296, com atribuições da Resolução 380, de dezembro de 1993 CONFEA.

Nas folhas de 04 a 07 apresentam cópias da carteira profissional e da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta contrato de trabalho ativo, na empresa INVILLIA-DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DIGITAIS LTDA, CNPJ:04.654.734/0001-45, no cargo de Technical Development Leader.

Na folha 09, consta comunicação da Empresa detalhando as atividades do cargo de Technical Development Leader, sendo a principal responsabilidade cuidar da equipe de desenvolvimento e relação com cliente.

Consta informação de que o interessado não possui ART e nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 10 a 12).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**II - Parecer:**

Considerando o Art. 7º e Art. 46º da Lei 5194/66;

Considerando o Art. 30º da Resolução 1007/03;

Considerando o Art. 3º; Art. 6º e Art. 8º da Instrução n° 2560/13 do CREA/SP.

Considerando que o cargo, em que ocupa atualmente, exerce funções de gerenciamento de sistemas digitais relacionado a marketing digital.

**III - Voto:**

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro ao Profissional Maycon Luiz Ferreira junto ao sistema CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>PR-817/2021</b>	MATHEUS PARRA ROSA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO MININ

### Proposta

#### I – HISTÓRICO

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Computação Matheus Parra Rosa, registrado neste Conselho sob nº 5069108007 desde de 16.07.2013 com atribuições da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993, do CNFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce atividade profissional que requer vínculo CREA”.

Em 04.11.2021 a empresa Ball Corporation, localizada na cidade de São José dos Campos declara que: (fl.20).

“Declaramos, para os devidos fins junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia de SP que, o Sr. MATHEUS PARRA ROSA, portador da CTPS nº 00027786 série 293 SP, é empregado desta empresa, com atuação na área de TI, tendo sido admitido em 01/03/2021, na qualidade de Analista de TI Sr, CBO 212405, descritivo de CBO Analista de desenvolvimento de sistemas. ”

Ainda descreve as atividades de TI Sr:

“Prestar atendimento para clientes globais atuando em Desenvolvimento, Suporte Funcional e Operacional para aplicações Globais de Sistema Executados na Manufatura e Operação, o que exige um sólido entendimento dos negócios da Ball para ser capaz de desenvolver aplicações para os requisitos do negócio, sendo responsável por entender impacto dos incidentes ou indisponibilidade na rotina das pessoas e n habilidade deles realizarem suas atividades”.

Formação Exigida: Superior completo, preferencialmente em informática, Gestão de TI, Análise de Sistema ou Ciência da Computação.

Na folha de número 21 consta consulta ao CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) com a descrição do código CBO 212405 – Analista de desenvolvimento de sistemas:

“Analista de desenvolvimento de software, Analista de Sistemas, Analista de sistema web, Consultor de Sistemas de TI, Consultor de tecnologia da informação, Desenvolvedor de TI, Especialista de sistema de TI, Tecnólogo em análise de desenvolvimento de sistema, tecnólogo em processo de dados, Tecnólogo em sistemas para Internet.

#### II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

II.1 LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

II.2 - Resolução CONFEA Nº 1007 DE 05/12/2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências.

### CAPÍTULO V

#### DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”

III – PARECER E VOTO

III.1 - Considerando a documentação apresentada;

III.2 - Considerando a declaração da empresa Ball (fl.20) bem como a descrição na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (fl.21).

É de entendimento desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que as atividades desenvolvidas pelo Eng. Matheus Parra Rosa têm relação direta com o título do profissional, “Engenharia Da Computação” e que, sua formação foi decisiva para a contratação no referido cargo, embora a empresa não exija formação superior para tal assim, VOTO pelo indeferimento da solicitação de baixa de registro profissional Eng. Matheus Parra Rosa.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>PR-820/2021</b>	MARCONDES MACIEL
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Eletrônica, registrado neste Conselho sob nº 5069628611 desde 15.09.2015 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fls.19).

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce atividade profissional que requer vínculo CREA” (fl. 02).

As fls.17 a empresa apresenta as atividades exercidas pelo profissional.

Analisadas as atividades a solicitação foi indeferida e foi oficiado o interessado do indeferimento. Ele entra com contestação (fls..16) e por isso o processo foi reencaminhado à CEEE para análise e manifestação.

*II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:*

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*  
*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

*Seção I*

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

*III- PARECER*

*Considerando as fls.17 onde a empresa apresenta as atividades exercidas pelo profissional, como Supervisor Técnico e CBO 7301-05.*

*Considerando a descrição do cargo CBO 7301-05: Planejar, organizar e monitorar as atividades de montagens e instalações eletroeletrônicas; supervisionar e orientar diretamente equipe de trabalhadores e o requisito de escolaridade e formação profissional é de ensino médio completo mais curso básico.*

*Considerando que para exercer a função de Supervisor Técnico na empresa do interessado , tem que ter uma formação técnica na área de elétrica.*

*Considerando que a única formação do interessado é de Engenheiro Eletricista Eletrônica, registrado neste Conselho sob nº 5069628611 desde 15.09.2015 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fls.19).*

*IV-VOTO*

*Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro pelo interessado.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>SF-118/2021</b>	THIAGO MINUSSI ASTOLFO
	<b>Relator</b>	CELSO RENATO DE SOUZA

**Proposta**

- HISTÓRICO

O processo questão diz respeito a solicitação de interrupção de registro feito pelo o Engenheiro Eletricista Thiago Míussi Astolfo, o qual exerce o cargo de Técnico de Projetos de Distribuição Jr, na CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A. O processo foi indeferido pela UGI de Ribeirão Preto e o interessado entrou com recurso (fl.9), apresentando o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.10). Consta débito da Anuidade de 2021, conforme anotação no Resumo de Profissional anexado na (folha.04).

## - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*(...)*

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- LEI N.º 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

- RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

- RESOLUÇÃO CONFEA n.º 1.008 de 09/12/2004

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.ºs 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

- PARECER

Considerando o histórico apresentado referente a solicitação feita pelo Engenheiro Eletricista Thiago Míussi Astolfo, de interrupção de registro, com a justificativa de "que não exerce no momento as atividades que exijam Engenheiro Eletricista com Registro no CREA."; considerando a declaração da CPFL Serviços, Equipamentos Indústria e Comércio S. A. (fl.11), onde foram elencadas as atividades desenvolvidas pelo mesmo, que vão de encontro aos Artigos 8º e 9º da Resolução N.º 218 / 73, e ao Artigo 7º da Lei n.º 5.194/66, Letra "C"; considerando ainda a Lei n.º 6.946 / 77, e a Resolução n.º 1008 / 04 do CONFEA, as quais dispõem sobre os procedimentos para a análise das solicitações protocoladas; considerando que a formação em Engenharia Elétrica é requisito para a função / cargo ocupado pelo interessado, concluo que a solicitação deverá ser indeferida, pois o interessado realiza atividades em sua área de formação.

- VOTO

Pelo indeferimento da solicitação feita.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>SF-238/2020</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – HISTÓRICO**

Conforme notícia de folha 02 e Boletim de Ocorrência de folhas 09, trata-se de sinistro ocorrido em 14/02/2020 no Centro de Promoções e Diversos Diego em Peruíbe, sem vítimas. Considerando o informado pela fiscalização às fls. 10 e 17.

As ART's de folhas 11 e 14 referentes ao serviço trazem no campo observação a seguinte descrição: ART 92221220161287131 do Engenheiro de Operação Mecânica e Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva para Elaboração de Laudo e Projeto Básico de Equipamentos/Máquinas em Geral e Combate a Incêndio e Pânico e Execução e Supervisão de Instalações e Manutenções de Equipamentos/Máquinas em Geral e Combate a Incêndio de instalação e/ou Grupo Moto gerador e de Material de Acabamento e Revestimento, no período de 25/11/2016 a 25/11/2018.

ART 28027230200334708 do Engenheiro de Operação Mecânica e Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva para "Elaboração de Laudo e Projeto Básico de Equipamentos/Máquinas em Geral e Combate a Incêndio e Pânico e Execução e Supervisão de Instalações e Manutenções de Equipamentos/Máquinas em Geral e Combate a Incêndio de instalação e/ou Grupo Moto gerador e de Material de Acabamento e Revestimento", no período de 10/03/2020 a 10/03/2022.

Considerando os esclarecimentos do proprietário do parque Benedito Mariano Galvão Neto às fis. 28 a 44. O informado as fls.49, quanto às ART s emitidas em nome da empresa Benedito Mariano Galvão ME. O processo foi encaminhado para a CEEE para análise.

**II - Legislação:**

II.1 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 45-As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46-São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

11.2 - ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

**CAPÍTULO III****DO INICIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- 1-instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- 2- qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- 3- associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea Crea; ou
- 4-pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

1º processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ-Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional*

**III Parecer:**

*Considerando a fiscalização realizada pelo CREA-SP na empresa.*

*Considerando que as atividades relacionadas a esta câmara especializada foram realizadas por um profissional de outra modalidade e a ART está com data após o incidente ocorrido.*

*Considerando que a princípio o incidente e a responsabilidade técnica destacada no processo não estão relacionadas.*

*Considerando que as ART's apresentadas são de Engenheiro Civil e as atividades realizadas são "Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão".*

**IV - Voto:**

*1. Para que a fiscalização exija profissional com a devida atribuição para as ART's constante no processo.*

*2. Para o envio do processo as CEEC e CEEMM para verificação das atribuições conforme as atividades realizadas nas ARTs e/ou outras providências.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>SF-560/2021</b>	RICARDO DIAS
	<b>Relator</b>	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

### Proposta

#### Histórico:

O presente processo trata de apuração de irregularidades em face do Engenheiro Eletricista, devido a várias ARTs por ele emitidas.

Relatório de empresa nº 116172 emitido pelo CREA-SP, onde descreve o objetivo Social e as Principais Atividades Desenvolvidas pela empresa (fls. 02). Na consulta feita no creanet intra em 02/02/2021, onde no "Resumo de Empresa", na qual o interessado aparece como Responsável Técnico e sócio, consta também no sub item "Restrição de Atividade" o seguinte texto: "Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. Vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E DA SEGURANÇA DO TRABALHO E EXCETO PARA AS ATIVIDADES ABAIXO: INSTALAÇÕES DE PLACAS COLETORAS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS ALIMENTADAS POR ENERGIA SOLAR, QUANDO EXECUTADAS POR UNIDADE ESPECIALIZADA; - FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA (TURBO GERADORES, MOTO GERADORES, ETC); - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO EM GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA; - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMSÇÃO."

No sub item "Objetivo Social" consta o seguinte texto: "-Comercio varejista e atacadista de placas de energia solar, peças e acessórios, podendo ser fornecidos por unidade especializada; - Instalações de placas coletoras para instalações térmicas alimentadas por energia solar, quando executadas por unidades especializada; - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada (turbo geradores, moto geradores, etc.); - Instalação, manutenção, reparação em geradores de corrente contínua e alternada; - Serviços de engenharia; - Projetos de Segurança do Trabalho; - Instalações de sistema de Prevenção de incêndio; - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; - Comércio varejista de material elétrico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação."(fls.03). Na "CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA" emitida pelo CREA-SP, com validade até 31/03/2020, onde estão descritas as restrições e objetivo social acima citados e datada de 10 de dezembro de 2019 (fls.09 e10). Uma notificação à empresa, datada de 21/08/2019, para apresentar ao CREA-SP descrição das reais atividades desenvolvidas pela empresa INVICTA ENERGIA SOLAR E ENGENHARIA LTDA e o atendimento à notificação, datada de 04/09/2019, onde a empresa responde discriminando todas as atividades por ela desenvolvidas e afirma que contrata outros profissionais para prestação dos serviços quando necessário em função das atividades específicas (fls. 11, 12 e 13). Nas ARTs recolhidas pelo interessado onde o ele é o Responsável Técnico pela "Empresa Contratada: INVICTA ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR LTDA, no sub item "4. Atividade Técnica" estão descritas atividades que exorbitam as atribuições do interessado em diversas delas (fls.18 a 87). No resumo de profissional consta que as atribuições do interessado são as do artigo 12 da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91 ambas do CONFEA (fls. 88). Na informação datada de 03/02/2021, consta que foi feito um levantamento de todas as ARTs desde 01/01/2020 até 02/02/2021, imprimindo todas as ARTs que apresentam indícios de prática de exorbitância de atribuições, basicamente na área da Engenharia Elétrica e Engenharia Civil, sendo que o profissional possui atribuições de engenharia Mecânica e de Segurança do Trabalho. Todas as ARTs foram impressas e apensadas ao processo conforme acima foi citado (fls.89 e90

#### Legislação:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

*profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*

*f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

*RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.*

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73. Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas. Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação. Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas. Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as Resoluções 325, de 27 NOV 1987, e 329, de 31 MAR 1989, e as disposições em contrário.

Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:*

*I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;*

*II - cópia do contrato de prestação do serviço;*

*III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;*

*IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento;*

*V - laudo técnico pericial;*

*VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou*

*VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.*

*Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Parecer:*

*Considerando*

*O conjunto das ARTs, e que constam no processo, onde o interessado é o Responsável Técnico nas quais existem diversas atividades que caracterizam exorbitâncias praticadas pelo profissional, nas áreas da Engenharia Elétrica e na da Engenharia Civil, pois o mesmo possui atribuições da Engenharia Mecânica. A legislação vigente acima citadas.*

*Voto: para que todas as ARTs as exorbitâncias, na área da Engenharia Elétrica, sejam anuladas e que o processo seja encaminhado para a Câmara Especializada de engenharia Civil, para que a CEEC tome as devidas providencias no âmbito da CEEC. E se for o caso enquadrar o interessado no Código de Ética.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>SF-562/2020</b>	GINO SANTI TULINI FILGUEIRAS
	<b>Relator</b>	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

### Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o seguinte processo de denúncia on line apresentada conforme protocolo n° 36921 de 19/03/2020, com o seguinte texto “Execução de Atividades na ART 28027230191208842 em Desacordo com as decisões plenárias do Confea”.

Com mensagem: Execução e Elaboração projeto de Instalações Elétricas: - Elaboração e Execução Detecção e alarme de incêndio.

“Acobertamento de atividades de instalações elétrica, pois o local possui instalação em média tensão. Segundo as decisões Plenárias do Confea, engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho não possuem atribuição para realização dessas atividades. Exorbitância de atribuição. Reincidência. Notificar contratante, contratado e corpo de Bombeiro Local.”

O Denunciante é o Engenheiro Eletricista Marcelo Peral Rengel.

Esta denúncia gerou um processo de natureza SF, tendo como interessado o Engenheiro civil e de segurança do trabalho Gino Santi Tulini Figueiras, onde não se manifestou dentro do prazo estipulado.

O processo foi encaminhado à CEEC/SP, para análise e manifestação quanto às providências cabíveis. Na Reunião ordinária da CEEC n°613 – Decisão n°1879/2021- Foi aprovado pelo envio do presente processo SF-00569/2020 para a Comissão de Ética Profissional por haver indícios de falta de ética na conduta do Eng. Civil Gino Santi Tulini Filgueiras, tendo em vista que em tese infringiu, o artigo 8º inciso V, artigo 9º inciso IV PARÁGRAFO (A) E artigo 10, inciso IV – parágrafos (a,b,c,d) da Resolução 1002/02 do Confea e pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apuração da conduta ética do profissional Engenheiro eletricista Marcelo Peral Rengel.

### PARECER E VOTO:

-Considerando se tratar de uma denúncia on line por um Engenheiro Eletricista, apontando exorbitância nas atividades de um engenheiro Civil, onde foi aprovado pela CEEC para encaminhamento da denúncia para a comissão de ética, não vejo nada de irregular da conduta do denunciante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>SF-956/2018</b>	SETEH ENGª LTDA E B2IT SERVS MULT E TEL LTDA.
	<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

### Proposta

Em 07/10/2021 este processo já foi analisado e tramitado por esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em sua reunião ordinária nº 607 de 24/09/2021, na qual foi aprovado o parecer do relator, que recomendou: i) o arquivamento do processo; ii) o encaminhamento para conhecimento desta decisão à Superintendência de Assuntos Jurídicos – SUPJUR e iii) fiscalização na empresa Padtec S. A. No entanto, em 29/11/2021, a SUPJUR devolveu este processo à esta CEEE, por entender que alguma análise posterior ainda remanesceria, provavelmente decorrente do parecer do vistor (fl. 560), que, porém, não chegou a ser votado por esta câmara, já que o parecer do relator, conforme explicitado acima, foi votado e aprovado.

Com isto a SUPJUR devolveu este processo à esta CEEE apenas com fatos suplementares, que não afetam a decisão desta CEEE. Os fatos aditados são os seguintes: i) não há incidência de efeito decadencial sobre as ARTs questionadas no processo e ii) que o mandado de segurança impetrado pelas interessadas foi extinto sem a resolução do mérito, informando que por estas razões, este processo encontra-se, portanto, apto para ser julgado por esta CEEE;

No entanto, reitera-se neste relato que esta CEEE já decidiu pelo arquivamento deste processo, na reunião de 07/10/2021 por ampla maioria, sem votos contrários, razão pela qual este processo não carece de nova avaliação desta instância, onde frisamos as considerações que embasaram a decisão já proferida, quais sejam:

#### Considerações:

Considerando que esta câmara já se debruçou sobre a ampla denúncia apresentada pelas interessadas, e analisou com profundidade os documentos acostados (fls 2 até 35);

Considerando que esta câmara já se debruçou sobre a defesa apresentada pelo denunciado, tempestiva, robusta, detalhada (fls 49 até 58) e acompanhada dos documentos que deixam claro a participação do denunciado nos trabalhos (fls 59 até 540), e que deram causa à CAT questionada, além da pertinência das ARTs que a envolvem;

Considerando que as interessadas formalizaram denúncia após indignadas por terem sido desclassificadas em consórcio da primeira colocação em processo licitatório da Telebrás (fls 4 e 5), a qual optou pela empresa segunda colocada, cujo denunciado figura como sócio. Vale destacar que os documentos apresentados não configuram ameaça ao erário público, tendo em vista que o profissional denunciado provou ter participado regularmente do contrato que ensejou a CAT no processo, e que a eventual condenação do segundo colocado, não tornaria as interessadas vencedoras, sendo necessário debater o mérito de sua desclassificação em outro fórum e não insurgir-se contra o concorrente por meio do CREA, sem provas;

Considerando que esta CEEE apresentou primoroso relato sobre o caso (fls. 544 até 551), aprofundado e embasado nas leis e regimentos aplicáveis, notadamente a Lei 5.194/66 – do exercício da profissão - ; a Lei 6.496/77 – das ARTs – a Resolução n. 1025/2009 do Confea – sobre CATs -; a Resolução n. 218/73 das Atividades, acompanhadas de todas as considerações pertinentes;

Considerando que esta CEEE tem conhecimento de que processos paralelos tramitaram em outras instâncias e instituições, decorrentes da denúncia que ensejou este processo, tais como mandados de segurança entre as partes (fls 564 e 565), processo ético, administrativos (por conta de edital impugnado) entre outros. Não obstante esta CEEE é a única instituição com competência para deliberar sobre ARTs e CATs de sua modalidade, anulando ou mantendo, e possui ampla independência para tomar suas decisões sem influência de outras instâncias, nem tão pouco a pretensão de influenciá-las, pois para isso se atém aos fatos da engenharia;

Considerando que esta câmara não encontrou qualquer irregularidade nas ARTs e CAT questionadas, razão pela qual não precisa se pronunciar sobre convalidação de quaisquer documentos que não tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

tornado inválido ou nulo;

Considerando que esta CEEE tomou a decisão na reunião supra citada, sem se basear em decadência de prazo processual, ou alegação similar, ainda que a SUPJUR tenha enviado a observação deste ponto de vista (fl 566);

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

a) Pelo arquivamento deste processo, pela improcedência da denúncia, em reiteração à decisão já aprovada por esta CEEE na reunião ordinária nº 607 de 24/09/2021;

b) O encaminhamento à Superintendência de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, para conhecimento, da decisão reiterada desta CEEE;

c) Reiterar a recomendação de realização de fiscalização na empresa Padtec S. A.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>SF-1139/2016</b> PEDRO BERNARDES DE REZENDE ME
	<b>Relator</b> LEALDINO SAMPAIO PEREIRA FILHO

**Proposta**

*Histórico:* Trata-se de um processo que tem como irregularidade anuidades em atraso, através das notificações nº 5816/2015 e nº 4113/2016 folhas 04 e 05, o Profissional foi notificado a apresentar a cópia de certidão de registro e quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei Federal 5194 de 66, com o prazo de 10 (dez) dias após a notificação.

O Profissional não apresentou a certidão de quitação de seus débitos e foi enviado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 12724/2016 com o valor da multa correspondente, conforme folhas 07.

*Parecer:* O Interessado esta em desacordo com a Art 67 da Lei nº 5.194 que comenta que o profissional pode estar legalmente registrado no conselho, porém deverá ter suas anuidades pagas para que possa exercer a profissão, o mesmo foi multado pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº 12724/2016 e conforme decisões do Confea, PL-0341/2018, PL-0339/2018, PL-2571/2017 folhas 10 existem "outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração"

*Voto:* Pela nulidade do Auto de Infração, sendo que existem outros meios de serem cobrados os débitos pela parte administrativa ou jurídica e que seja impedido de registrar ART e solicitar a emissão de CAT conforme Artigos 8º e 54 da Resolução Confea nº 1.025/2019.

Recomendo que seja enviado a Comissão de ética para análise da questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>SF-2744/2021</b>	<i>EDUARDO MACHADO TOMONARI</i>
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro do profissional Eduardo Machado Tomonari, que solicita interrupção de registro no CREA-SP o interessado protocolou os documentos que fundamentam a sua solicitação em 18/05/2021, tendo por motivo da interrupção informado o não exercício da profissão de Engenheiro, da documentação apresentada destacamos o contrato de trabalho da Carteira de trabalho do interessado, e o descritivo da função de Técnico de Manutenção, Projetos e Obras da CPTM. Do contrato de trabalho verifica-se que o interessado é funcionário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, no cargo de TEC MANUTENÇÃO I, com data de admissão de 19 de março de 2012, e conforme descrição sumária do descritivo de função o cargo consiste em executar funções de manutenção, projetos e obras de acordo com as atividades de manutenção preventiva ou corretiva dos sistemas e equipamentos e atuar no desenvolvimento e monitoramento de projetos e acordo com a sua especialidade. No descritivo de função consta também que para o cargo de Técnico em Manutenção nível I são necessários conhecimentos básicos inerentes a sua área de atuação e compatíveis com as atividades do cargo, destacamos que na descrição de cargo também consta atividades a serem desempenhadas quando o funcionário está atuando em áreas de Engenharia de Manutenção e de Engenharia, Projetos e Obras. Do resumo de profissional destacamos que o mesmo possui registro de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, o processo foi recebido na CEEC em 25/06/2021, e encaminhado para a CEEE e recebido em 04/10/2021, em 19/10/2021 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica recebeu solicitação de urgência da ouvidoria, que foi juntada aos autos.

Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66:

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) (...)

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

- Resolução nº 1008/04, do Confea:

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

(...)

-Resolução nº 1.073, de 2016

---



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.*

(...)

*Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

*§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:*

*Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.*

*Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.*

*Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.*

*Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.*

*Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.*

*Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.*

*Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.*

*Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.*

*Atividade 09 – Elaboração de orçamento.*

*Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.*

*Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.*

*Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.*

*Atividade 13 – Produção técnica e especializada.*

*Atividade 14 – Condução de serviço técnico.*

*Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.*

*Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.*

*Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.*

*Atividade 18 – Execução de desenho técnico.*

(...)

*-Resolução nº 1.007, de 2003*

*Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

(...)

### CAPÍTULO V

#### DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;(prejudicado)*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e  
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,  
referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu  
registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do  
Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.  
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu  
requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do  
período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua  
reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário  
próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo  
profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais  
aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação  
da infração.

### III-PARECER

Considerando contrato de trabalho verifica-se que o interessado é funcionário da Companhia Paulista de  
Trens Metropolitanos – CPTM, no cargo de TEC MANUTENÇÃO I,

Considerando que no descritivo de função consta também que para o cargo de Técnico em Manutenção  
nível I são necessários conhecimentos básicos inerentes a sua área de atuação e compatíveis com as  
atividades do cargo, destacamos que na descrição de cargo também consta atividades a serem  
desempenhadas quando o funcionário está atuando em áreas de Engenharia de Manutenção e de  
Engenharia, Projetos e Obras. Considerando do descritivo da função, a empresa pede em relação a  
escolaridade ensino médio completo e curso técnico profissionalizante com registro profissional (Fls 10 e  
11) Considerando que a única formação do interessado é de Engenheiro Eletricista registrado neste  
Conselho nº 5063128068 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973  
do CONFEA (fls.15).

### IV-VOTO

Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro pelo interessado.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>SF-4504/2020</b>	JASIEL ROBERTO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

### Proposta

#### Histórico:

O presente processo trata da apuração de uma denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí contra o Engenheiro Eletricista-Eletrônica, engenheiro de Segurança do Trabalho Jasiel Roberto de Oliveira. Em 03 de dezembro de 2020 a Coord. Divisão de Patrimônio e Logística da Prefeitura Municipal de Jundiaí através da Senhora Claudete Facio Pereira enviou uma denúncia contra o interessado sobre o serviço executado pela Empresa Tropical Comercio e Serviços da qual o profissional era o Responsável Técnico, alegando que após o encerramento dos serviços ao ligar os equipamentos de ar-condicionado instalados os disjuntores começaram a cair. Então a PMJ através do setor da engenharia elétrica e na pessoa do Engenheiro eletricista Gustavo Iacubecz realizou uma vistoria apontando as inconformidades e emitindo o respectivo Relatório de Vistoria de Instalações Elétricas (fls. 04 a 06). Na data de 08 de dezembro de 2020 a UGI de Jundiaí enviou o ofício nº 1335/2020 o interessado notificando que o mesmo tinha o prazo de 10 (dez) dias contado a partir do recebimento, para se manifestar sobre a denúncia objeto do respectivo processo em andamento neste Conselho e toma a providência de enviar uma cópia para a Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos cuidados da Senhora Claudete Facio Pereira, Coordenadora de Divisão de Patrimônio e Logísticas ( fls. 18, 19 e 20). Na data de 02 de fevereiro de 2021 o agente fiscal informa sobre o recebimento do Ar enviado ao interessado( fls. 36). O profissional envia um e-mail ao fiscal , com cópia para Senhora Claudete Facio Pereira a cerca das Corretivas feitas no serviço da obra do Complexo Argos, bem como um Relatório fotográfico contendo as respectivas legendas explicativas demonstrando todas medidas corretivas (fls. 37 a 41).

#### Legislação:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

#### Parecer:

Considerando: que a data do E-mail enviado pelo engenheiro Jasiel Roberto de Oliveira foi em 09/02/2021 e até a presente data não consta neste processo qualquer manifestação por parte da Prefeitura Municipal de Jundiaí sobre as corretiva feitas nas instalações objeto desse processo e por entender que as partes estão satisfeitas.

Voto: Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>SF-4652/2021</b>	BRANCAGLIONI & CIA LTDA
	<b>Relator</b>	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

### Proposta

*I – Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa BRANCAGLIONI & CIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).*

*Em 03/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3527/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo serviços de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso s industriais não especificados, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos ,de uso pessoal e doméstico, sem possuir registro perante este conselho, conforme apurado pela fiscalização.*

*A interessada apresentou defesa as fls.14 a 19, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.*

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

*Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)*

*II.2 – Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução*



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou do cancelamento do Auto de Infração Número 3527/2021*

**PARECER:**

*Considerando as declarações apresentadas no Relatório de Visita a Empresa, assinado pelo proprietário Edson Brancaglioni Camargo;*

*Considerando a declaração de atividades econômicas da empresa mencionadas na JUCESP- Junta Comercia do Estado de São Paulo;*

*Considerando Objeto social declarado no contrato social;*

*Considerando Artigo 59 da Lei nº:5.194/66;*

*Considerando auto de infração nº3527/2021 – (FLN nº 18 deste processo);*

**VOTO:**

*Pela manutenção do auto de infração nº3527/2021, arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

**VII . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>SF-28/2020</b>	ANDERSON EZEQUIEL CONTIERO
	<b>Relator</b>	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

### Proposta

#### I – BREVE HISTÓRICO:

Trata o presente processo de uma denúncia anônima datado de 16/12/2019, nos seguintes termos: “Obra iniciada com documentação sem validade legal, responsável não apto a reger esse tipo de projeto, gerando falsidade ideológica. A empresa e o responsável aproveitam-se de benefícios para si próprios, tirando vantagem sobre irregularidades. Verificar todas as obras elétricas com os CREA’s citados e o CNPJ mencionados. CNPJ 34.849.322/0001-21, CNPJ 22.197.854/0001-42, CREA 5069272392, CREA 5060077308. Há irregularidades junto à receita federal também, nota fria, sonegação. Escritório em local fantasma, bem diferente do que se encontra no cartão do CNPJ. Localidade atual: Rua Maria Agreli Tambury, 1374 - Jardim Alto Alegre - CEP 15054-170”.

De folha 06 consta Resumo de Profissional Anderson Ezequiel Contiero, onde se verifica que o mesmo está quite até 2019 e que o mesmo possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista.

De folhas 08 a 18 constam ART’s do profissional citado, sobre as quais o Agente Fiscal no Relatório de folha 19 cita: “Em pesquisa na ART 28027230191486171, constatei que foi registrado pelo Engenheiro Eletricista Anderson Ezequiel Contiero, a qual foi vinculada sequencialmente nas seguintes ART’s: - ART 28027230191342811, ART 28027230191279703, ART 28027230190678813, ART 28027230190128170, ART 28027230180832959, ART 28027230180076588, todas como retificadora sem valor de registro e vinculadas entre si, porém tendo como contratantes e endereços da obra ou serviços distintos”.

De folhas 28 a 56 o profissional protocolo atendimento ao ofício de apuração de irregularidades, onde se tem sua defesa que “em relação as ART’s por um pequeno lapso, urgência e pressões na realização de alguns serviços, foram erroneamente retificadas. Seguindo em anexo, as ART’s corretas devidamente recolhidas conforme documentos anexos”.

De folhas 36 a 55 constam as cópias das ART’s citadas.

#### II – PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

*A Resolução n° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*
- VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*
- VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*A Resolução n° 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, da qual destacamos:*

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

A Resolução n° 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos:

III – substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

§ 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

II – substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

O CNAE 71.12-0-00 – Serviços de engenharia (Não Dispensada\*), da empresa Lucinei Narciso Alampi, CNPJ 22.197.854/0001-42 que, conforme consulta no site da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, compreende:

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:

- engenharia civil, hidráulica e de tráfego

- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.

- engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.

- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares

- a supervisão de contratos de execução de obras

- a supervisão e gerenciamento de projetos

- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia

- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais

**III – VOTO**

1- Pelo arquivamento do processo referente à denúncia contra o profissional Anderson Ezequiel Contiero, tendo em vista a regularização das ART's;

2- Para que seja feita uma diligência na empresa Lucinei Narciso Alampi, CNPJ 22.197.854/0001-42, que tem como Atividade Econômica Principal o CNAE 71.12-0-00 – Serviços de engenharia (Não Dispensada\*) e não possui registro neste conselho;

3- Para que seja aberto um Processo de Ordem SF contra o profissional, Engenheiro Eletricista, Sívio César Alampi, também denunciado, solicitando manifestação formal a respeito do assunto objeto do processo, onde o interessado registrou a ART 92221220151444743, a qual foi vinculada sequencialmente





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*nas seguintes ART's: - ART 92221220151506313, ART 28027230190050088, todas como retificadora sem valor de registro e vinculadas entre si, porém, entre as ART's n° 92221220151506313 e n° 28027230190050088 tendo atividades técnicas distintas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>SF-245/2020</b>	DANIEL CUSTODIO APARECIDA
	<b>Relator</b>	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

. A Sra. Teresinha de Carvalho Junqueira contratou a empresa Vajjole Indústria e Comércio de Elevadores Especiais Ltda. para fabricação e instalação de uma "plataforma de acessibilidade cabinada" em seu sobrado recém-construído, em 14/05/2015.

Em 03/12/2019 foi notificada pela prefeitura Municipal de Santo André a requerer o certificado de conclusão da obra. Entrou em contato coma empresa para obter a ART relativa ao elevador, que foi registrada pelo Eng. Eletricista Daniel Custódio da Aparecida em 06/01/2020, ao custo de R\$ 1.500. A Arquiteta responsável pela obra obteve a informação que o Eng. Eletricista Daniel Custódio da Aparecida, que emitiu e assinou a ART, não tem registro junto a Prefeitura de Santo André.

Foi consultada uma empresa concorrente, e a Sra. Teresinha recebeu a visita de um engenheiro que afirmou que a plataforma está totalmente fora dos padrões ABNT, que a ART não descreve as verdadeiras condições da plataforma, e que ela estava colocando em risco a vida dela e da família.

Procurou orientações junto ao CREA e foi informada que a ART deveria ter sido preenchida por um engenheiro mecânico, e não eletricista. Foi informada também que a empresa Vajjole Indústria e Comércio de Elevadores Especiais Ltda. não tem registro no CREA/SP.

Considerando os fatos descritos, a Sra. Teresinha de Carvalho Junqueira protocolou denuncia em 12/02/2020 contra a empresa e o engenheiro.

Fls. 02 a 04 Denúncia

Fls 05-Nota Fiscal Eletrônica-Vajjole X Teresinha de Carvalho Junqueira -05/08/2015 Fls. 06 a 09- Contrato de Venda e Prestação - 14/05/2015

Fls 10 a 13 Proposta n° 168/2015

Fls. 14-Comunicado da Prefeitura Municipal de Santo André -requerer Certificado de Conclusão

Fls. 15/16-Comprovante de Pagamento

Fls17-e-mail de Sra. Teresinha para Sr. Vandir (Vajjole) -07/02/2020

Fls. 18/19- ART obra ou serviço final 2628-registrada em 06/01/2020 Eng. Eletricista Daniel Custódio da Aparecida X Teresinha de Carvalho

Fls. 20 a 27- Descrição da Plataforma de Acessibilidade-Vajjole

Fls.28 a 31 Contrato Social-Vajjole 03/01/2011

Fls. 32 a 33-Alteração Contratual-27/11/2013

Fs. 34-CNPJ

Fls. 35 a 37 -Pesquisa de Empresa- Pesquisa de Profissional Leandro e Vandir da Aparecida -sem registro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-00245/2020

Interessado(a): DANIEL CUSTODIO APARECIDA

Assunto: IRREGULARIDADES – POSSIVEL EXORBITANCIA – REGISTRO DE ART

Observação: embora não registro apareça na composição da empresa, o engenheiro tem o mesmo nome dos donos ..Custódio da Aparecida".

FLs. 38- Resumo de Profissional-Eng. Eletricista Daniel Custódio da Aparecida

Fls. 39-Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional nenhum registro

Fls. 42 a 65- Relação de ARTs do Eng. Eletricista Daniel -fabricação e instalação de plataforma.

A seguir apresento legislação pertinente ao caso:

Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 -As Camaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "*

*"Art. 46- São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..*

*Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

*c) multa;*

*Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

*Art. 73 As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

*(Redação dada pela Lei n° 6.619, de 1978)*

*c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e Parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei n° 6.619, de 1978)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizar para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais. bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-00245/2020

Interessado(a): DANIEL CUSTODIO APARECIDA

Assunto: IRREGULARIDADES – POSSIVEL EXORBITANCIA – REGISTRO DE ART

RESOLUÇÃO N° 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro De Controle e Automação.

*Art. 1-Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1a 18 de da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos*

*Art 2 -Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Art 3°-Conforme estabelecido no art. 1° da Portaria 1.694/94 - MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Unico -Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item I, letra "A", do Art 8 , da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.*

*Art. 4-A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*LEI N° 6.839. DE 30 DE OUTUBRO DE 1980:*

*"Art. 1° O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

*Resolução Confea n° 1.008, de 09 de dezembro de 2004*

*"Art. 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição*

*For verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*III- relatório de fiscalização; e*

*IV iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição. indícios*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-00245/2020

Interessado(a): DANIEL CUSTODIO APARECIDA

Assunto: IRREGULARIDADES – POSSIVEL EXORBITANCIA – REGISTRO DE ART  
infração à legislação profissional.*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso V, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter pelo menos, as seguintes informações:**I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível CPF OU CNPJ**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza quantificação;**IV nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V- Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI- Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando foro caso;**VII-descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional: e**VII-identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."**"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-00245/2020

Interessado(a): DANIEL CUSTODIO APARECIDA

Assunto: IRREGULARIDADES – POSSIVEL EXORBITANCIA – REGISTRO DE ART

*I-cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;**II-cópia do contrato de prestação do serviço;**III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;**IV-fotografias da obra, serviço ou empreendimento;**V- Laudo técnico pericial;**VI- declaração do contratante ou de testemunhas; ou**VII- informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.**"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)**1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa. deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.**2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser Submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade."*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-00245/2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Interessado(a): DANIEL CUSTODIO APARECIDA**Assunto: IRREGULARIDADES – POSSIVEL EXORBITANCIA – REGISTRO DE ART**PARECER:**Considerando toda documentação apresentada no processo:**Considerando que o interessado é engenheiro eletricitista e descreveu nas ART´s n- 280227230200012628, fls 18 e fls 42 , funções e atividades de competência do engenheiro mecânico**VOTO:**1 – Para que seja encaminhado o processo a comissão de ética pois trata-se de “EXORBITANCIA”.**2 – Para que sejam canceladas as ART´s que constam no processo (fls42 a 65) emitidas pelo profissional sendo as mesmas referentes a Instalações Industriais Mecânicas.**3 – Solicito a Fiscalização verificar se a empresa Vajjole Indústria e Comércio de Elevadores Especiais Ltda. Está cada*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-295/2020</b>	<i>R3 CORE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa R3 Core Engenharia e Tecnologia Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 Relatório de Visita a Empresa OS. 949/2020, datado de 13/02/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: "Desenvolvimento de software para posto de combustível e instalações elétricas". Consta no campo outras informações: "Empresa recém aberta. Ainda em fase de constituição".

Apresenta-se à fl. 03 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 14/01/2020, na qual consta no campo Objeto Social: "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; instalação e manutenção elétrica; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Serviços de Engenharia, Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; existem outras atividades".

Apresenta-se à fl. 06 consulta "Resumo de Empresa" feita no sistema de dados do Conselho com o CNPJ da interessada, tendo como resultado: "Nenhum registro encontrado".

Apresenta-se à fl. 08, Informação de agente fiscal do Conselho e Despacho do Chefe da UGI determinando a autuação da interessada.

Em 25/03/2020 a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 206/ 2020 OS 949/2020, com multa no valor de R\$ 2.346,33.

Consta no referido auto que a interessada, sem possuir registro no CREA-SP, "vem desenvolvendo as atividades de desenvolvimento e implantação de software para funcionamento de postos de combustíveis, projetos e instalações elétricas" (fls. 09/11).

Apresenta-se às fls. 13/22 defesa da interessada, apresentada em 02/04/2020.

Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 206 2020 manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n° 1.008/2004 do CONFEA (f1. 23). **INFORMAÇÃO**

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

**PARECER:**

*Considerando que empresa R3 CORE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA foi atuada em 25/03/2020 para registro conforme notificação relatório a empresa (fl. 09).*

*Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa (IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARES PARA FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO) são e estão relacionadas ao sistema Confea/Crea*  
**VOTO:**

*1 - Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 206/2020 de 09/03/2020 ao artigo 59 da lei federal nº5.194/66.*

*2 – Apresentar responsável técnico para área de elétrica, pois o responsável técnico registrado no CREA pela empresa é engenheiro mecânico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-313/2020</b>	D L DOS SANTOS SOUZA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO
	<b>Relator</b>	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação por infração a Alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 da empresa DANIELLY TRAVÓ DE OLIVEIRA (ex Ginformática Ltda-ME).

Apresenta-se às fls. 02/06 cópia do documento “Instrumento Particular de 3ª Alteração e Consolidação Contratual- Ginformática Ltda - ME, registrado na JUCESP em 30/01/2019. Consta nesse documento o objeto social: “Comercio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01), Reparação e manutenção de computadores e equipamentos de informática (9511-8/00) ”.

Apresenta-se à fl. 13 Relatório de Fiscalização, datado de 23/04/2020.

Apresenta-se à fl. 14 “Resumo de Empresa” estrato do sistema de dados do conselho.

Apresenta-se à fl. 15 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do Site da Receita Federal em 16/04/2020. Consta como atividade econômica principal: 47.51-2-01-Comercio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, e como atividades econômicas secundárias: 95.11-8-00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

Apresenta-se às fls. 17/18nFicha cadastral completa da interessada, extraída do site JUCESP.

Em 01/07/2020 a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade entre o Técnico em Eletrônica Robertan Alex Barbeiro e essa empresa no CREASP venceu em 11/04/2013, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 21/22).

Em 11/09/2020, a interessada foi autuada por infração à alíneas “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número:450/2020 – Os 17117/2020, com multa no valor de R\$7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como sei responsável técnico” (fls. 24/28).

Apresenta-se à fl. 31 “Resumo de Empresa” extraído do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se às fls. 34/42 defesas protocolada pela interessada em 07/10/2020. Destaca-se que em sua defesa a interessada cita que:

-“Não presta serviços de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos citado no Auto”.

-“ Com o título de comprovar suas alegações por entender que não está irregular perante o respeitável CREA-SP, já alterou suas atividades perante a Receita Federal, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” (anexou cópia do CNPJ à fl.37).

-“Em observação da atual crise política e financeira que pesa sobre nossa economia é de se considerar sem condições do pagamento da referida multa no valor de R\$7.039,00(sete mil e trinta nove reais) ”.

-“Ante o exposto, requer-se que eventual pena pecuniária seja convertida em advertência, tudo em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.

Apresenta-se à fl. 37 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral –CNPJ da empresa, extraído do Site da Receita Federal em 07/10/2020. Consta como atividade econômica principal:47.51-2-01 –Comercio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, e como atividades econômicas secundárias: 73.19-0-02 –Promoção de vendas.

Apresenta-se às fls. 38/39 “Certificado da Condição de Microempreendedor Individual”, data de emissão: 07/10/2020.

Apresenta-se às fls. 41/42 cópia do documento “Contrato de Transformação de Sociedade Ltda. em Empresário Individual”, registrado na JUCESP em 27/12/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

(fl.43).

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

170

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II - a situação econômica do autuado;*

*III - a gravidade da falta;*

*IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e*

*V - regularização da falta cometida.*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.*

*§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.*

**PARECER:**

*- Considerando:*

*- A defesa da interessada, contestando o Auto de Infração aplicado.*

*\_ Informando que não prestar serviços de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos citado no Auto.*

*-Informando não estar irregular perante ao CREA-SP, alterando suas atividades perante a Receita Federal, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” (anexou cópia do CNPJ à fl.37). Consta como atividade econômica principal:*

*-47.51-2-01 –Comercio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, e como atividades econômicas secundárias:*

*73.19-0-02 –Promoção de vendas.*

**VOTO:**

*Que se faça uma nova diligencia na empresa para apurar as suas atividades e solicite em sequência cópias de 20 notas fiscais emitidas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-317/2020</b>	PP COSTA COMÉRCIO DE ENERGIA SOLAR EIRELI
	<b>Relator</b>	ALESSIO BENTO BORELLI

### Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa PP COSTA COMÉRCIO DE ENERGIA SOLAR EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194 (incidência).

Em 04/03/2020 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N 193/2020-OS 1299/2020 (fl.13), com multa no valor R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificado, e constituído para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e manutenção de sistemas fotovoltaicos" conforme apurado em 13/02/2020.

A interessada apresentou defesa as fls. 17, não pagou a multa nem regularizou a situação perante a este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II- Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art.45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art.46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(...)

Art.55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (.....)

II.2 Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

III – relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatado, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-lo por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas as atividades desenvolvidas, se houver;

VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...)

Art. 10 O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contatos da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11 O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações;

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data de lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – Indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos da n.º 4950-A e 5194 ambas de 1966 e 6496 de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*desenvolvida para apreciação e julgamento. (....)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para o conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Parecer:*

*- Considerando que a empresa PP Costa Comércio de Energia Solar – Eireli, foi autuada por infração ao artigo 59 (Incidência da Lei 5149), através do Auto de Infração 193/2020 -OS 1299/2020, por não possuir registro neste Conselho;*

*- Considerando que a empresa foi orientada e notificada a proceder com seu registro;*

*- Considerando que a empresa realizava as atividades de "Instalação e manutenção elétrica de sistemas fotovoltaico, Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, entre outros serviços de engenharia;*

*- Considerando que a interessada não realizou o pagamento da multa e não regularizou a situação que ensejou o Auto de Infração.*

*Voto*

*Pela manutenção do Auto de Infração 193/2020 – OS 1299/2020*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-547/2021</b> LINKER AUTOMAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
<b>Relator</b>	OSVALDO PASSADORE JÚNIOR

**Proposta**

CREASP- Processo-F-000547/2021

1-Resumo do processo

Empresa: Linker Automação e Logística Ltda

CNPJ: 24.399.581/0001-38

Assunto: Auto de Infração por falta de Registro no CreaSP

Origem: Unidade-Gestão-Inspeção Araçatuba- UGI

2-Processo

- A Empresa Linker Automação e Logística Ltda foi atuada por desenvolver atividade técnica sem possuir Registro no CreaSP;

- Em 02/02/2021, a Empresa foi notificada, pela UGI Araçatuba, constituída em 16/03/2016, se encontrava, pelas atividades exercidas, sem Registro no Crea;

- Em 25/02/2021, a Empresa apresentou sua defesa, informando que ela não estava exercendo atividades de elaboração de projetos e instalação de equipamentos fotovoltaicos e que estava providenciando o registro de um responsável técnico, conforme protocolo n° 23857, para atender tais tarefas e mais;

- Em 01/03/2021, o pedido de registro foi efetivado e a situação da Empresa foi regularizada perante ao Crea.

3- Atividades de negócios da empresa

- Serviços de Automação, Controle, Fabricação e Manutenção de Painéis Elétricos Drives Industriais;

- Serviços de Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas de Geração Distribuída em Energia Fotovoltaica;

- Fabricação de aparelhos e equipamentos para a distribuição e controle de Energia Elétrica, entre outras atividades;

- Endereço: Rua Bolívia, 1197- Planalto- Araçatuba/SP

- CEP: 16072-455

4. Considerações

- Retirada de Sócio.

Em 18/08/2020 foi realizada a saída da Sociedade original e formadora da Empresa, O Sr Fábio Henrique Adão abdicou da sociedade, que passou a ser totalmente administrada pela Sócia Amanda Aparecida Barbosa.

- A Empresa com nova administração

A Empresa sob nova administração regularizou a pendência com o CreaSp, fato este que mesmo sendo louvável, não a exime de erros anteriores.

5. Voto do Vistor

· Voto pela redução do auto de infração, estipulando um valor de 20% do valor original, perfazendo o valor de R\$ 470,00.

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-578/2021</b> IDEATEK SERVICE SOLAR LTDA
<b>Relator</b>	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

176

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-1023/2019</b>	PLASTEMA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
	<b>Relator</b>	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

### Proposta

#### Histórico:

O presente processo trata da infração do artigo 59º da Lei 5.194/66, cometida pela empresa PLASTEMA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, a qual foi autuada por reincidência.

Nas fls. 02 a 14 constam cópias do processo SF – 1957/2013, referente a mesma interessada onde a mesma foi autuada por infração enquadrada no artigo 59º da Lei 5.194/66, em nova reincidência, cujo auto número 1363/2013 traz que uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, uma vez que a empresa foi constituída para realizar atividades privativas dos profissionais registrados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo”, em que pese ela tenha sido orientada e notificada pela fiscalização do CREA-SP. A interessada pagou a multa, mas não regularizou a situação junto ao CREA-SP, apesar de ter sido alertada que estaria sujeita a nova autuação caso a empresa não se regularizasse junto a este Conselho, o que resultou na abertura deste processo. Nas fls. 17 a 19 constam o comprovante de inscrição e da situação cadastral contendo o código e a descrição da atividade econômica principal “Fabricação de material elétrico para instalações em material elétrico para instalações em circuito de consumo”. Em 16 de janeiro de 2019 a UGI Capital – Leste o agente fiscal notifica a empresa, através de um AR, dando um prazo de 10 dias a contar do recebimento da mesma para que a interessada regularize a situação junto ao CREA-SP, esclarecendo que o não atendimento à notificação ensejará uma autuação nos termos do artigo 59º da Lei Federal 5.194/66 caracterizando uma nova reincidência. No AR consta a data de recebimento como sendo 31/01/19. Em 14/02/2019 a interessada, através do sócio Diretor solicita prorrogação do prazo estipulado na notificação para a regularização. Em um documento de tramite interno do CREA-SP datado 11/07/2019, consta que passados 5 (cinco) meses do recebimento da notificação a empresa não providenciou o respectivo registro no CREA-SP e sugere a instauração de um processo SF. Em 30/07/2019 é lavrado um novo auto de infração devido a desobediência do artigo 59º da Lei 5.194/66 caracterizando um nova reincidência, que foi enviada à empresa juntamente com o boleto do pagamento da multa, através de um AR, cuja data de recebimento consta como 02/08/2019. Em 13/08/2019 a empresa apresenta uma defesa alegando que o motivo pelo qual não efetuou o registro neste Conselho é devido a dificuldade de encontrar um profissional que se enquadre nas condições por ela estabelecida, bem como outras dificuldades no mercado, solicitando a revisão do processo e a anistia da multa. Em 19/09/2019 um documento interno do CREA-SP, deixa claro que a defesa da interessada foi extemporânea e encaminha o processo para a CEEE analisar e emitir um parecer (fls. 22 a 33).

#### Dispositivos legais destacados:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (2) Ibidem (3) Ibidem (4) Redação dada pela Lei nº8.195/91 - D.O.U - 27 JAN 91 Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...)*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*(...)*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*(...)*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*(...)*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*(...)*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Parecer:*

*Considerando:*

*Que a interessada desde a primeira vez em foi autuado, apesar de ter sido notificado e dado um prazo para que o mesmo providenciasse o devido registro no CREA-SP, a empresa não tomou as devidas providencias e preferiu pagar a multa.*

*Que a empresa continuou a exercer atividades privativas da Engenharia sem o devido registro neste Conselho, como determina a Lei 5.194/66, apesar de ter sido alertada da possibilidade de uma nova autuação caso persistisse em não providenciar o devido registro, incorrendo em nova reincidência e, portanto, sendo novamente autuada.*

*Que a empresa até o presente data não consta no processo a respectiva regularização junto a esse Conselho.*

*Que pela legislação acima descrita a empresa infringiu o arcabouço legal que constitui o sistema CONFEA/CREAS.*

*Voto pela manutenção do auto de infração.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-1046/2019</b>	THAIS ALVES MOI
	<b>Relator</b>	ONIVALDO MASSAGLI

**Proposta****I – HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de Apuração de Irregularidades, face a denúncia on-line, onde de fl. 02, é informado que a Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Thais Alves Moi, registrada no CREA-SP sob nº 5068980491-SP desde 29/01/2013, extrapola suas atribuições profissionais, pois não possui nenhum conhecimento técnico em instalações elétricas, vasos sob pressão e principalmente instalações de GLP, sendo que fez instalações incorretas.

De fls. 04 a 13, constam as ARTs nºs /Atividades destacadas.

28027231090839428

- Fiscalização/inspeção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis - 360,00 quilograma

28027231090837599

- Fiscalização/inspeção de instalação e/ou manutenção de sistemas de vasos sob pressão – 1,00 unidade

28027231090874713

- Fiscalização/inspeção de instalações elétricas – 1,00 unidade

- Supervisão/Inspeção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – 1,00 unidade

28027231090741455

- Fiscalização/inspeção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis – 45,00 quilograma

28027231090503158

- Fiscalização/inspeção de instalação e/ou manutenção de sistemas de vasos sob pressão – 1,00 unidade

28027231090468279

- Fiscalização/inspeção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis - 2,00 unidade

28027231090481142

- Assessoria/instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio - 318,00 metro quadrado (em central de gás composta por 2 cilindros de capacidade de 190 KG)

28027231090524108

- Fiscalização/inspeção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis - 2,00 unidade

28027231090284771

- Fiscalização/Instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – 2070,00 metro quadrado

28027231090146628

- Fiscalização/inspeção de instalação e/ou manutenção de sistemas de vasos sob pressão – 1,00 unidade

De fl. 28, consta resumo da Profissional, com as atribuições que foram conferidas a mesma, quando de seu registro como Eng<sup>a</sup> Ambiental e Eng<sup>a</sup> de Segurança do Trabalho. Cabe ressaltar que tendo em vista que como Eng<sup>a</sup> Ambiental, lhe foram conferidas atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea, seguem anexados de fls. 29 a 23 a tabela de código de atividades e respectivamente os campos de atuação. De fls. 39 a 43, constam considerações detalhadas da interessada, em atendimento ao Ofício de fl. 35, lhe solicitando esclarecimento sobre as ARTs já destacadas, em relação as atividades executadas, e suas atribuições profissionais. O processo em 20/08/2020, foi encaminhado a CEEMM, para conhecimento e manifestação. De fls. 54 a 56 relato do Conselheiro da CEEMM onde vota pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética. De fl. 57/58, onde consta a decisão nº 347/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, onde aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

54 a 56 e solicita o encaminhamento do presente processo a CEEE e posteriormente a CEEC, para análise e parecer.

II – Dispositivos legais:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais.

III – PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 6º, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a pertinência da denúncia e do apurado pela fiscalização;

Considerando o resumo da Profissional, com as atribuições que foram conferidas a mesma, quando de seu registro como Engª Ambiental e Engª de Segurança do Trabalho;

Considerando que como Engª Ambiental, lhe foram conferidas atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea;

Considerando a relação de ARTs destacadas com atividades estranhas as atribuições, especificamente a ART 28027231090874713 (Fiscalização/inspeção de instalações elétricas) conferidas a Engª Ambiental e de Segurança de Trabalho Thais Alves Moi;

Considerando ao empréstimo de nome concedido pela profissional Thais Alves Moi;

Considerando as considerações detalhadas da interessada, em atendimento ao Ofício de fl. 35, lhe solicitando esclarecimento sobre as ARTs já destacadas, em relação as atividades executadas, e suas atribuições profissionais;

VOTO:

Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética para análise e parecer sobre a infração do Art 6º, alíneas “b” e “c” da Lei 5.194/66, da Engª Ambiental e de Segurança do Trabalho Thais Alves Moi.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-1141/2019</b>	C&A COMPUTADORES LTDA
	<b>Relator</b>	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da Pessoa Jurídica C&A COMPUTADORES LTDA por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 (Incidência).*

*De folhas 04 a 35 consta cópia do processo SF-883/2012 onde se deu a autuação da empresa citada conforme auto de infração nº 44/2012, de 22 de junho de 2012, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.*

*Na ficha cadastral consta que a empresa tem por objeto social: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, fabricação de equipamentos de informática, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.*

*De folha 37 consta comprovante de inscrição e situação cadastral com código e descrição da atividade econômica principal: 47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.*

*De folha 57 a 63 constam postagem em redes sociais com produtos e serviços anunciados pela empresa, e de folha 69 fotos do local.*

*De folha 71 e verso consta Relatório de fiscalização onde é informado que as principais atividades da empresa são comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática.*

*O interessado foi então autuado por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 (reincidência), em 30 de agosto de 2019 pois, apesar de notificada e constituída para desenvolver atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, vem executando as atividades de fabricação de equipamentos de informática, e, reparação e manutenção de computadores, equipamentos periféricos e de comunicação, conforme apurado em 20/03/2019.*

*O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.*

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

**Seção III***Do exercício ilegal da Profissão**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*  
*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*  
*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*  
*(...)*

*Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou do cancelamento do Auto de Infração Número 494006/2019.*

**PARECER:**

*- Considerando ser um processo de 2019, onde a Empresa foi atuada e infringiu a Lei Federal nº5194/66, artigo 64, parágrafo único, reincidência.*

*- Considerando que a empresa vem executando as atividades de fabricação de equipamentos de informática, e, reparação e manutenção de computadores, equipamentos periféricos e de comunicação, conforme consta no Contrato Social da empresa e que foi apurado em 20/03/2019.*

*- Considerando que a interessada não apresentou defesa com relação ao Auto de Infração nº494006/2019.*

**VOTO:**

*Pela Manutenção do Auto de Infração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-1361/2019</b>	MARCELO PERAL RENGEL
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

### Proposta

I - Histórico:

As apurações tem início com denúncias on-line, referentes a:

- "Venho denunciar que o Sr. Marcelo Peral Rengel que se diz perito está fazendo perícia nesse fórum de Araraquara e em outros fóruns conforme anexo sem o recolhimento da ART para cada nomeação (fls.02).

Sobre a empresa Vieira & Andrade LTDA:

"A referida empresa está irregular e tem profissional acobertando-a ilegalmente devendo ser fiscalizada e apurar, essa empresa presta serviço aqui em Araraquara e esse profissional acoberta". (fls. 11). Gostaria que o CREA fiscalizasse a empresa Vieira e Andrade CNPJ 13109114/0001-16 que está sem engenheiro e que tem um engenheiro de nome Marcelo Rengel dizendo que é responsável por ela. Está prestando serviço aqui na Prefeitura de Pitangueiras. (fls. 12).

Acompanhada de cópia de ART 28027230190974829 de cargo função do profissional na empresa registrada em 06/08/2019 (fls. 37):

As fls. 39 consta o resumo do profissional que tem o CREA nº 0600967525, é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8 e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e já é responsável técnico das empresas Guifami Informática EIRELI EPP e Micheleto & Guidi Informática LTDA ME.

As fls. 42 consta o Resumo da Empresa que é registrada desde 29/03/2011, contrata o profissional Eng Marcelo Peral Rengel em 29/08/2019 pelo prazo de 4 anos, com restrição de atividades ref. ao seu objetivo social exclusivamente na área de Engenharia Elétrica.

A fiscalização verifica que a empresa está sem responsável técnico desde 12/03/2021.

II - LEGISLAÇÃO:

1.1 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada

aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições registro, o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executa obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

187

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*Art. 45-As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais infrações do Código de Ética*

*Art. 46-São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.*

*11.2 - Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição foi verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*1-denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado*

*III-relatório de fiscalização; e indícios*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio*

*II-denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino IV-iniciativa do Crea, quando constatador, por qualquer meio à sua disposição, infração à legislação profissional.*

*fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração*

*Art. 50 relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*1-data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal: II-nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível CPF ou CNPJ.*

*III-Identificação da obra serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV-nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, qual for o caso;*

*V-identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTS relativas às atividades desenvolvidas, se houver*

*VI-informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII-descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional: e*

*VIII-identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*2- Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*11.3 - ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

### CAPÍTULO III

#### DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 70 processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:  
I-instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;  
II-qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;  
III-associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou  
IV-pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ-Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8 Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia do denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

#### III Parecer

Considerando o conteúdo das fls.43 a 45 elaborada pelo chefe de equipe Tecnólogo Gilmar Carlos da Silva, que cita:

1.Em revisão no processo supracitado, verificou-se a inserção de documentos e informações não condizentes com o foco da fiscalização para o assunto, para o qual adotou-se os seguintes procedimentos:

- a.Alterar o assunto do processo para "Apuração de irregularidades";
- b.Para efeitos de melhor entendimento do processo, desconsiderar o contido nas fls. 02, 04, 06 e 07, que são objeto de apuração em outros processos, sendo tratados em procedimentos próprios.

Para tanto, elabora-se a seguir novo histórico.

#### Histórico:

1) A empresa possui registro no CREA-SP desde 29/03/2011 (registro nº 1733397). resumo de fls. 15.

2) Quanto ao vínculo entre a empresa e o engenheiro eletricista Marcelo Peral Rengel, verifica-se a seguinte ordem cronológica:

- a)20/09/2018- Início da ausência de responsável técnico na empresa;
  - b)19/06/2019 Notificação à empresa para anotação de responsável técnico, tendo em vista a ausência de responsável técnico desde 20/09/2018 (documento extraído do processo F 1054/2011-V2 (fls. 31);
  - c)06/08/2019 registro da ART n° 28027230190974829 pelo engenheiro eletricista Marcelo Peral Rengel (fls. 37), sem anotação do vínculo neste Regional;
  - d)08/08/2019 recebimento de denúncia conforme protocolo nº 101334, referente a eventuais irregularidades quanto à ausência de participação técnica declarada (fls. 11);
  - e)23/08/2019 recebimento de nova denúncia para o mesmo assunto, conforme protocolo nº 107213 (fls. 12);
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

- f) protocolo de registro da anotação do responsável Marcelo Peral Rengel na empresa Vieira e Andrade (fls. 32);
- g) 29/08/2019 - Diligência realizada pelo agente fiscal na empresa, conforme relatório de fiscalização (fls. 16-17);
- h) 29/08/2019 - Efetivação da anotação da indicação do responsável técnico, Marcelo Peral Rengel, conforme resumo de fls. 42.

Considerando os períodos em que se observa vagos temporais quanto à participação do responsável técnico na empresa, conforme detalhamento de letras a-h acima, e considerando o teor das denúncias de fls. 11 e 12, encaminho novamente este processo para conhecimento detalhado do assunto e aguardo orientações quanto ao prosseguimento.

Considerando o documento formulado em 27/04/2021 afirmando que apurou-se que a citada empresa está sem responsável técnico desde 12/03/2021, tendo em vista baixa de responsabilidade técnica elaborada pelo profissional objeto deste processo.

V-Voto

1. Para que seja verificado se a empresa já possui registro nesse conselho, afim de atender o Artigo 6º alínea "a" da Lei 5.194/66 e se já se regularizou afim de atender a alínea "e" desse mesmo artigo. Caso não estejam regularizados, emitir o auto de infração correspondentes;
  2. Arquivar o processo de denúncia contra o profissional objeto desse processo.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-1889/2011 -</b> <b>ORIGINAL &amp; V2</b> <b>Relator</b> MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO	INSTITUTO DE ELETROTÉCNICA E ENERGIA - IEE
------------	--	--

### Proposta

*HISTÓRICO: Este processo possui uma série de fatos que das suas 276 folhas, destaco:1-O relatório de fiscalização (fl.206) que resume desde a denúncia protocolada no sistema CREAMET On line, da diligência no interessado, ocasião que foi fornecida uma relação dos profissionais envolvidos (fl.58) nos serviços técnicos prestado pelo Instituto de Eletrotécnica e Energia da USP, posteriormente constatado pela fiscalização da UGI-OESTE, pelo sistema Bull, a situação de cada profissional relacionado (fls 59 a 71);2- Também, convém citar a folha 217 onde as principais considerações no processo são citadas para o encaminhamento à CEEE para emissão e voto;3-A 1ª. decisão da CEEE – reunião ordinária no. 541, decisão no. 417/2005 (fl.233/234) decidiu por “1- para realização de trabalhos técnicos de prestação de serviços pelo interessado ao setor produtivo, órgão e instituições governamentais e à sociedade como um todo, que não tem (sic) caráter acadêmico ou de pesquisa, seja exigido o registro do IEE neste conselho; 2- para realização de trabalhos técnicos de prestação de serviços pelo IEE ao setor produtivo, órgãos e instituições governamentais e a sociedade como um todo e que não tenha caráter acadêmico ou de pesquisa, seja exigida a indicação de responsável técnico pelos os mesmos, a emissão da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com o recolhimento das taxas devidas”OBS. Nessa reunião também ficou decidido a retirada do item III do voto do conselheiro vistor (fl.232), sendo aprovado somente os itens 01 e 02 desse mesmo conselheiro;*

*4-O entendimento do PROJUR (fls.235, 235v e 236) no que tange a atividade de ensino/docência, o CREAMET está terminantemente proibido de efetuar qualquer tipo de fiscalização. A ação civil pública que impede o CREAMET de realizar essa fiscalização está em grau de recurso, mas existe tutela antecipada em vigor que nos impede de efetuar a fiscalização dos docentes, porém se o instituto realizar atividades técnicas que não digam respeito ao ensino/docência é certo que o CREAMET poderá exigir do profissional que execute o registro e a emissão da ART pelo serviço técnico realizado também deverá ser exigida. Cabe ao IEE informar qual o profissional tenha sido o responsável pela atividade não ligada ao ensino/docência. Esse entendimento será submetido ao superior hierárquico e posterior retorno a SUPCOL para conhecimento e deliberação da CEEC (sic); 5-Encaminhamento do gerente da DAC/SUPCOL à Superintendência de Colegiados- para o conhecimento da CEEE sobre o entendimento sobre o item 1 da Decisão da Câmara (fl233/234) e deliberação do assunto; 6-No verso da folha 237, o coordenador da CEEE decidiu por dar continuidade no processo, encaminhando para UGI Oeste dar atendimento a decisão da Câmara; 7-Através do ofício no. 2016/2015 – OS.: 12686/2015, recebido em 04/12/15 a UGI Oeste notificou o interessado que a CEEE julgou procedente a denúncia, concedendo um prazo de 30 dias para que seja realizado o registro no CREAMET e indicação de um responsável técnico, que após transcorrido o prazo o interessado estará sujeito autuação nos termos do Art. 59 da Lei 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa; 8-Em 12/01/2016 é lavrado auto de infração devido o interessado não ter cumprido a notificação (fl.240);9-Em 01/02/2016, o CREAMET recebe a carta no. IEE-OF-D003/2016 datada de 27/01/2016 (fls 246 a 251) apresenta defesa sobre a comunicação do Auto de Infração no. 769/2016 alegando as atividades desenvolvidas pelo o IEE estão intimamente ligadas ao ensino como atividade fim inserido em regime jurídico específico, conferido as instituições de ensino superior, por força da autonomia universitária previsto no Art. 207 da Constituição Federal, alega também que a Lei 5194/66, que regulamenta o exercício das profissões da Engenharia, não prevê a obrigatoriedade de registro das instituições de ensino superior no CONFEA/CREA. Apesar o entendimento do IEE sobre a exigência do registro, entende que os servidores da USP que exerçam atividades de extensão em áreas de atuação da engenharia são devidamente habilitados e com seus registros ativos no Conselho. Por fim, face ao exposto, solicita a Presidência do CREA a anulação do processo e do respectivo auto de infração. Em anexo junta a consulta endereçada ao Procurador Acadêmico para reforçar seu pedido; 10-Em despacho datado de 15/02/2016, a UGI Oeste encaminha o processo de defesa para CEEE de forma analisar e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração; 11-O processo é distribuído para um Conselheiro do CEEE e este apresenta parecer e voto (fls. 257 a 264), que é decidido, por unanimidade, na Reunião Ordinária no. 562 – Decisão CEEE/SP no. 302/2017 de 17/05/2017 a saber: - Pela suspensão temporária do Auto de Infração no.769/2016 por infração ao Art. 59 da Lei Federal no. 5194/66, já aplicado ao interessado devido a decisão judicial proferida nos autos da Ação Publica movida pelo Ministério Público na qual concedeu antecipação de tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir registro; - Essa suspensão temporária terá sua duração até o julgamento do mérito da Ação Civil Publica Processo no. 0018401-12.2010.403.6100 da 9ª.Vara Cível – 1ª. Subseção Judiciária em São Paulo; - Que seja feita uma fiscalização no interessado sobre os profissionais técnicos inscritos no Conselho visando levantamento de atividades exclusivas dos profissionais da tecnologia realizados e as correspondentes ART's emitidas dos serviços prestados pela Instituição; - Após esse passo, abrir processos individuais para cada profissional visando a regularização de responsabilidades técnicas pelos serviços prestados; 12-Através do Ofício no. 1738/2017/UGIOESTE/das de 20/06/2017 (fl.267) o interessado é comunicado da decisão da CEE13-Em 03/08/2017, o interessado apresenta resposta ao Ofício acima (fls 269 a 27414-Em 07/08/2017, o processo é encaminhado de volta à CEEE para análise e determinação de providência PARECER: Avaliando a carta resposta no. 110623/2017 do interessado ao ofício da UGI Oeste me parece que todas as resoluções constantes do processo ainda não tiveram um entendimento e anuência, pois claramente o Instituto continua afirmando que suas atividades perante a comunidade, restringe-se a pesquisas, ensaios, calibrações, todas oriundas em sua essência, da Metrologia, Ciência Básica da Física, alega que não emite opinião, parecer e ou laudo técnico por parte dos profissionais envolvidos, e não são atividades exclusivas de engenheiros, afirmando também que o IEE/USP não exige a função específica de engenheiro para a contratação dos seus servidores, sejam esses docentes ou não, os profissionais contratados são para a função de "Especialista de Laboratório" o que possibilita a contratação de Físicos, Químicos, Biólogos, Engenheiros, Geofísicos, Geólogos, Tecnólogos e outros de acordo com a especificidade da função. Diante dessa afirmativa é evidente que o IEE/USP embora possua no seu quadro de servidores diversos tipos de profissionais, desenvolve atividade de Engenharia, com a inclusão de engenheiros na sua especificação para contratação.Outro ponto a se destacar é que o texto do ofício da UGI Oeste encaminhado ao interessado não citou claramente a decisão da CEEE, principalmente naquela que solicita a realização de fiscalização, no interessado, sobre os profissionais de Engenharia, que possam ter desenvolvido trabalhos de tecnologia. VOTO: Diante da complexidade do processo, pois existe claramente um choque de opiniões entre o IEE e o CREASP que perdura já por vários anos aliado ao desencontro entre a última decisão da CEEE (fls. 265 e 266) e a resposta do interessado, VOTO pelo retorno do processo à UGI Oeste para que seja realizada uma complementação ou retificação nos termos do ofício, onde fique claro os objetivos aprovados na reunião decisória, realizada pela Câmara da CEEE.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-1971/2018</b>	GERBELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa GERBELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (reincidência). Em 19/02/2020 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 127/2020, com multa no valor de R\$ 4.692,66 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; banho químico- cromoduro, conforme o apurado pela fiscalização. A interessada apresentou defesa as fls.48/49, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**PARECER:**

*Considerando a declaração de atividades econômicas da empresa mencionadas no Relatório de Empresa (FLN nº 35 deste processo);*

*Considerando informações apresentadas na consulta pública ao cadastro de contribuintes ICMS- CADESP (FLN nº 06 deste processo);*

*Considerando Objeto social declarado no contrato social;*

*Considerando Artigo 59 da Lei nº:5.194/66;*

*Considerando auto de infração nº0127/2020 – (FLN nº 46 deste processo);*

**VOTO:**

*Pela manutenção do auto de infração nº0127/2020, arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-2015/2013</b> DENTALTECH EQUIP. ODONTOL. E MANUT. LTDA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa DENTALTECH EQUIP. ODONTOL. E MANUT. LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (reincidência).

De folhas 02 a 37 constam cópias do processo SF-770/2011, de autuação da empresa citada, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 222/2011 de 01 de junho de 2011 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação”.

De folha 40 consta Relatório de fiscalização onde no campo principais atividades desenvolvidas está descrito que a empresa está inativa segundo declarado.

De folha 41 a Ficha cadastral simplificada traz como objeto social “manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação comércio atacadista de produtos odontológicos”, e de folha 42 o Comprovante de inscrição e de situação cadastral traz como código e descrição da atividade econômica principal “46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos”.

Em 30/08/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 75.619/2018, com multa no valor de R\$ 4.383,82 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de montagem, manutenção e reparação de equipamentos odontológicos, conforme apurado em 12/07/2018.

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*Parecer:*

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

*III-Voto:*

Pela Manutenção do auto de infração nº 75619/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

**103** SF-2216/2020 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS 71877622834

**Relator** OSVALDO PASSADORE JÚNIOR

### Proposta

#### 1-Resumo do processo

Empresa: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS 71877622834

CNPJ: 22.132.789/0001-77

Assunto: Recolhimento de Responsabilidade Técnica

Origem: Unidade-Operação-Inspeção Amparo- UOP

#### 2-Processo

- A Empresa José Carlos dos Santos 71877622834 está sendo atuada por desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CreaSP;

- Em 21/07/2020, a Empresa foi notificada, pela UOP Amparo, a apresentar, no prazo de 10 dias após o recebimento desta, o seguinte documento: ART referente aos serviços de sonorização e iluminação;

- Em 14/08/2020, a Empresa apresentou sua defesa, informando que ela não exerce qualquer atividade que requer o registro de um profissional do Sistema Crea, pois não exerce atividades de competência exclusiva definida na Lei 5.194/66;

- Em 25/08/2020, a UOP Amparo emite auto de infração em nome da Empresa José Carlos dos Santos 71877622834, dando um prazo de 10 dias para apresentar sua defesa ou pagar a multa;

- Em 19/10/2020, a Empresa apresenta sua defesa, afirmando que as atividades que exerce não necessitam de inscrição no Crea. Informando ainda que as atividades que exerce são regidas pela Lei 6.533/78 e Decreto 82.385/78;

#### 3- Atividades de negócios da empresa

- Serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; técnico de manutenção de eletrodomésticos; serviço de sonorização e de iluminação; locação de Grupo de Gerador Diesel e Comércio Varejista de eletrodomésticos e de equipamento de áudio e vídeo.

- Endereço: Rua Rio Tejo, 261- Jardim Figueira- Amparo/SP

- CEP: 13904-321

#### 4. Considerações

- LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978.

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

- DECRETO LEI Nº 82.385/78

Regulamenta a Lei Nº 6.533/78, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências

#### 5. Voto do Vistor

· Voto pelo cancelamento do auto de infração, pois não há nada que caracterize a Empresa estar registrada no Crea.

· A ART deve ser solicitada para quem está alugando os equipamentos da Empresa, pois este sim deve ter um projeto e ser responsável pelos serviços realizados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-2492/2021</b>	MARIA JOSE MAZUCHINI
	<b>Relator</b>	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Mari Jose Mazuchini, que em 24/05/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 11378/2021, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem "atuando em atividades de Instalação de placas fotovoltaicas para geração de Energia solar. O interessado apresenta defesa (fls.19), não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A interessada apresenta registro no conselho dos técnicos Industriais (fls. 20) O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022***Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**III - Parecer:**Em sua defesa o interessado (Empresa MARIA JOSE MAZUCHINI, de Maria Jose Mazuchini) , solicita baixa no boleto alegando que seu CNPJ está parado (em processo de fechamento da empresa) e no local está operando outra empresa Nobre de Venda de equipamentos de Energia Solar Fotovoltaica e a empresa possuía, como atividade principal Manutenção e reparação de Maquinas, aparelhos e materiais elétricos.**No processo aparece também a empresa, Anderson Carlos Alves Mazuquini, registrada no CRT, cujo responsável técnico é o técnico em Eletrotécnica e técnico em Edificações é o próprio Anderson Carlos Alves Mazuquini e tem como atividade secundaria também, Manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e materiais eletricos, situada a rua Ozorio Prudenciano de Souza, 505 Borborema – SP.**IV - Voto:**1 - Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I. 1709/2021, conforme solicitado pelo interessado e que sejam aplicadas as penalidades cabíveis;**2 – Que seja efetuada uma diligencia na empresa Nobre, visando a verificar a documentação e atividades Desenvolvidas pela mesma;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

3 – Que seja efetuada uma diligência na empresa Anderson Carlos Alves Mazuquini, visando a verificar a documentação e atividades pela mesma.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-2627/2021</b>	WEC 2 ENERGIA LIMPA LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência) da empresa WEC 2 Energia Limpa LTDA que em 02/06/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 1801/2021, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades nos serviços de: Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, assim como as atividades divulgadas na internet: Elaboração de Projeto e instalação de sistemas fotovoltaicos.

A interessada apresenta defesa as fls.13 a 22, não pagou a multa mas regularizou sua situação perante este conselho (fls.23/24).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI 1801/21.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-2730/2021</b>	ADP ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1940/2021, lavrado em 14/06/2021, em face da pessoa jurídica ADP Engenharia & Construção Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1686/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/10/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1940/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea” (fls. 20 a 22). Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 02), a empresa interessada tem como objeto social “serviços de engenharia, obras de fundações, construção de edifícios, administração de obras, montagem de estruturas metálicas, existem outras atividades”. Em 14/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1940/2021 (fls. 08 e 09), tendo por interessada a empresa ADP Engenharia & Construção Ltda, constituída para realizar prestar serviços de engenharia, obras de fundações, construção de edifícios, administração de obras, montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura de edifícios em geral, comércio varejista de construção não especificados anteriormente, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, exceto andaimes, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, aluguel de andaimes e instalação de máquinas e equipamentos industriais, atividades estas, afetas a fiscalização do Sistema Confea/CREA, não possui registro no CREA-SP, conforme apurado em 01/06/2021. A interessada, em 29/06/2021, protocolou defesa na qual informou que para resolução do assunto, no dia 28/06/2021 através do protocolo 60824, a ADP Engenharia & Construção Ltda colocou à disposição do CREA análise de seus documentos, mesmo com entendimento contrário da necessidade, pois não há quaisquer evidências e devida comprovação de suas efetivas atividades. A empresa argumentou que não há provas do início efetivo do exercício de sua atividade e que o referido auto é nulo de pleno direito (fls. 11 e 12). A empresa ADP Engenharia & Construção Ltda encontra-se registrada no CREA-SP, sob o registro nº 2325362, desde 08/07/2021, tendo o Engenheiro Mecânico Mateus Calegari Paulique anotado como o seu responsável técnico. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 13/10/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1686/2021 (fls. 20 a 22), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1940/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea. Notificada da manutenção do AI (fls. 27 a 29), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30 a 32, reforçando as alegações anteriormente apresentadas. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 36).

**PARECER:** O Auto de infração emitido em 14/06/2021 foi constatado pelo agente fiscal – registro 2168. A empresa colocou a sua defesa em 29/06/2021.

A UGI de São José do Rio Preto sugeriu que o processo fosse encaminhado a CEEC em 02/07/2021 e despachou para a CEEC no dia 05/07/2021.

A empresa se re regularizou sob nº 2325362 em 08/07/2021.

A CEEC recebeu o processo em 28/07/2021 para apreciação dos conselheiros dessa camara especializada. Em 22/10/2021 a CEEC decidiu pela manutenção do auto de infração mais com a aplicação do benefício da redução do valor da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

Em 12/04/2022 a empresa entrou com recurso para o plenário solicitando a suspensão do auto de infração. No dia 22/06/2022 o processo foi encaminhado a esse conselheiro para análise e parecer sobre o assunto. De fato após a emissão do auto de infração a empresa solicitou a sua regularização nesse conselho porem a lei não pode retroagir para alcançar o objetivo particulares e antes da empresa receber o auto de infração é presumido que a mesma estava elaborando a suas atividades corriqueira visto que o seu cadastro de pessoa jurídica e sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo se encontra ativa desde 19/11/2018 e o inicio de suas atividades consta na ficha cadastral resumida da JUCESP em 09/11/2018. O parecer da CEEC em 24/09/2021 é valido pois mesmo mantendo o auto de infração nº 1940/2021 ainda aplicou o beneficio da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referencia, mostrando assim a sua parcialidade em reconhecer os esforços da empresa em se regularizar mais deixando a sanção justa.

VOTO: Com suporte do artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966 exposto na reunião ordinária nº 612 da CEEC em seus argumentos e pareceres, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com a aplicação do beneficio do valor da multa imposta para o menor valor de referência conforme exposto anteriormente a empresa EDP Engenharia & Construção LTDA

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-3048/2021</b> HIMATEC COM. E MANUT. DE MOTORES ELET. E BOMBAS D'AGUA
	<b>Relator</b> DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta**

Trata-se de um processo de apuração da fiscalização da “Operação Inverno – 2021” realizada em Campos do Jordão no Hotel Le Reinard quando foi verificado a empresa Himatec Com e Munt. De Motores Eletricos e Bombas d’agua exerce atividades técnicas sem registro nesse conselho. O processo foi analisado pela CEMM em 30/11/2021 no qual solicitou para ser encaminhado ao Coordenador da CEMM para informação Consubstanciada que encaminhou o processo a CEEE. PARECER: O Auto de infração emitido em 05 de Julho de 2021 foi constatado pelo agente fiscal – registro 3537. A empresa em sua defesa solicita a impugnação administrativa e a anulação do Auto de infração por entender que as atividades que executa não tem relação com os artigos 1 e 7 da Lei 5.194/66 e que por entender que as instalações elétricas e manutenção elétrica não é territorio do CREA/SP e que foi pacificados pelos tribunais.

Com suporte a Lei 5.194/1966 e na resolução nº 1008/04 do CONFEA , **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** a empresa HIMATEC COM. E MANUTENÇÃO DE MOTORES ELETR. E BOMBAS D'AGUA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-3105/2021</b>	MATHEUS SILVA SANTOS (PJ).
	<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

**Proposta**

Este processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, para que se pronuncie favorável ou contrária ao cancelamento de Auto de Infração lavrado contra a interessada, em razão da infração ao Art. 59º da Lei 5.194/66 que dispõe sobre exercício de atividade afeta a este conselho, mas sem o seu respectivo registro para regularização.

A empresa foi notificada a regularizar-se neste conselho, após ação de fiscalização (incidência) por Força Tarefa – Operação Inverno, onde constatou que a interessada foi identificada como contratada em serviço de Instalação/Manutenção de Grupo Gerador. A ausência de pronunciamento culminou com a lavratura do Auto de Infração n. 2204/2021, oriundo da OS 16842/2021 na data de 06/07/2021. Restou, portanto, claro que a infração lavrada é pertinente, líquida e certa, já que fato causal houve, independente dos atos futuros ou eventual posição revista da interessada.

Somente em 23/07/2021 a interessada resolveu pronunciar-se a respeito do tema, o que o fez enviando email à UGI, com um pedido de cancelamento do Auto de Infração referido, (mensagem da fl. 30), com defesa administrativa (fls. 15 a 24), com as seguintes alegações que destacamos:

a) Argumenta a tempestividade de sua resposta, já que tomou ciência da autuação dias antes. Confunde, porém, que é o prazo da notificação que dispara o período de dez dias, e não a emissão do A.I., pois esta não pressupõe prazo de resposta, quando então o fato gerador que deu causa a obrigação, ou seja, a infração já se consumara (fl 15);

b) Em sua argumentação alega que, diferentemente da fiscalização que constatou a execução de instalação/manutenção de grupo gerador, na realidade executa apenas "manutenção técnica" destacando atividade do CNAE 33.13.9/99 que consigna "manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos" (fl.16).

c) Argumenta que suas atividades não necessitam da presença de engenheiro (fl. 17) e para fundamentar sua tese, menciona o art. 1º da resolução do CONFEA 218/73, onde lista atividades restritas aos profissionais deste conselho, das quais se exime de executá-las, sem, contudo, comentar os itens: 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo; 16 – Execução de Instalação, montagem e reparo; 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação; atividades estas que vão de encontro às suas atividades, tanto aquelas constatadas na fiscalização como aquelas alegadas em sua defesa;

d) Argumenta também, que quando muito tais tarefas seriam pertencentes aos técnicos de nível médio, inscritos no CFT – Conselho Federal dos Técnicos (fl.17). Resta claro serem atividades deste conselho mas ainda que se admita a hipótese da comparação com aquelas de outro conselho, fato é que a interessada (PJ) não apresentou qualquer registro em outro conselho e este conselho tampouco não encontrou evidências disto em suas pesquisas, deixando portanto este argumento esvaziado, já que a sociedade permanece no risco do exercício ilegal da atividade pela interessada;

e) Argumenta também em sua defesa que a forma de autuação não atende aos ritos da resolução 1008/2004 do CONFEA (fl. 19), a qual menciona e destaca os trechos onde se faz necessário a identificação da obra, ou a descrição detalhada da atividade infringida, dissimulando, portanto, que a fiscalização esteve em sua obra e identificou a atividade executada, além de sua própria defesa confessar as atividades que executa. Compara este eventual vício de rito, que também enseja anulação de autos de infrações de trânsito e tributárias (fl. 21), cujas abrangências não possuem relação;

f) Argumenta ainda que as entidades enquadradas como MEI – Micro empreendedor individual são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*inimputáveis em infração desta natureza (fl 23), sem contudo embasar legislação pertinente, em que pese registrar que a interessada aqui notificada está enquadrada como ME – micro empresa na receita federal, e tem portanto perfil empresarial e não apenas da pessoa profissional como pretende parecer;*

**Considerações:**

*Considerando que os serviços afetos a este conselho foram realizados pela PJ notificada e que esta não possui registro neste conselho, o que constitui fato causal inofismável de que infração houve;*

*Para melhor entendimento do enquadramento da interessada aqui evidenciado, vale destacar o que consigna a referida lei 5.194/66 em seu Art 8º, parágrafo único, a saber:*

*“As pessoas JURÍDICAS e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”*

*Vale destacar que a exceção prevista no parágrafo acima, não afeta a instituição aqui autuada, pois não lhe é pertinente, ou seja, não pode dela usufruir, pois é aplicável somente às pessoas físicas.*

*Considerando que a interessada possui Contrato Social (Fl. 07), onde constam em seus objetivos sociais os serviços supracitados, os quais são inofismavelmente afetos a este conselho. Por todas estas razões, resta indiscutível a pertinência da ação da fiscalização ante a interessada, pois o enquadramento é cabido e jamais infundado, como pretende arguir a defesa apresentada, razão pela qual a empresa demanda sim, o registro neste conselho;*

*Considerando que este conselho oferece a opção de parcelamento de multas e quaisquer outros débitos relacionados, facilitando assim a sua liquidação, já que em sua defesa a interessada argumenta que na hipótese remotíssima deste conselho não acatar seu pleito, que lhe seja aplicado o patamar mínimo possível, nos termos da Resolução 1066/2015 do Confea;*

*Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:*

**Voto:**

*a) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do auto de infração, ou seja, a consequente manutenção do auto de infração;*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-3220/2021</b>	MARCELO MARTINELI SILVA
	<b>Relator</b>	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

**Proposta**

O processo acima identificado trata da avaliação da conduta do profissional Engenheiro eletricista Marcelo Martineli silva pela quantidade de ART's emitidas por ele, de elaboração, projeto e execução de geração de energia solar através da empresa SOLARPRIME da qual o profissional é responsável técnico.

**Histórico:**

O presente processo foi iniciado em função de uma denúncia anônima feita pela internet e em seguida foi encaminhado para UGI de Campinas para que fossem tomadas providencias no âmbito do CREA-SP tendo em vista que a empresa SOLARPRIME tem a respectiva matriz no município de campinas (fls. 02). Na fls. 19 e verso consta a ART de Obra ou Serviço 28027230210857116 cuja empresa contratada foi a SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP e o contratante foi o senhor Ricardo Abolio, cujo contrato foi celebrado 14/06/2021, o serviço a ser executado fica no Município de Artur Nogueira, com início 28/06/2021 e término previsto em 20/12/2021 a ART foi registrada em 22/06/2021 e impressa em 24/06/2021. Na fls. 20 e verso, consta a ART de Obra ou Serviço nº 280272302210845533, cuja empresa contratada foi a SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP e o contratante foi o senhor Fernando Jose de Cunto, contrato celebrado em 05/06/2021, serviço a ser executado no município de Campinas, com início em 25/06/2021 e término previsto em 27/12/2021, registrada em 22/06/2021 e impressa em 24/06/2021. ART de Obra ou Serviço nº280272302210808227, cuja empresa contratada foi a SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP e o contratante foi a senhora Maria jose Pereira Antonio, contrato celebrado em 31/05/2021, serviço a ser executado no município de Campinas, com início em 18/06/2021 e término previsto em 28/12/2021, registrada em 15/06/2021 e impressa em 24/06/2021 (fls. 21 e verso). ART de Obra ou Serviço nº280272302210693796, cuja empresa contratada foi a SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP e o contratante foi o senhor Henrique Orzari de Carvalho, contrato celebrado em 17/05/2021, serviço a ser executado no município de Campinas, com início em 27/05/2021 e término previsto em 29/12/2021, registrada em 21/05/2021 e impressa em 24/06/2021 (fls. 22 e verso). ART de Obra ou Serviço nº280272302210824516 cuja empresa contratada foi a SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP e o contratante foi a senhora Andreia Fabiana Bissoli em 01/06/2021, serviço a ser executado no município de Campinas com início em 22/06/2021 e término previsto em 22/12/2021, registrada em 17/06/2021 e impressa em 24/06/2021 (fls. 23 e verso). ART de Obra ou Serviço nº280272302210824516 cuja empresa contratada foi a SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP e o contratante foi o senhor Claudenor Pereira da Silva, contrato celebrado em 14/05/2021, serviço a ser executado no município de Campinas, com início em 31/05/2021 e término previsto em 30/11/2021, registrada em 25/05/2021 e impressa em 24/06/2021 (fls. 24 e verso). ART de Obra ou Serviço nº280272302210700535 cuja empresa contratada foi a SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP e o contratante foi o senhor Milton Viana Pinto, contrato celebrado em 14/05/2021, serviço a ser executado no município de Hortolândia, com início em 28/05/2021 e término previsto em 29/11/2021, registrada em 24/05/2021 e impressa em 24/06/2021 (fls. 25 e verso). ART de Obra ou Serviço nº280272302210669811 cuja empresa contratada foi a SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP e o contratante foi o senhor Eli El Hage, contrato celebrado em 23/04/2021, serviço a ser executado no município de Indaiatuba, com início em 24/05/2021 e término previsto em 24/11/2021, registrada em 17/05/2021 e impressa em 24/06/2021 (fls. 26 e verso). ART de Obra ou Serviço nº280272302210783877 cuja empresa contratada foi a SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP e o contratante foi o senhor Fernando Bueno da Silveira, contrato celebrado em 26/05/2021, serviço a ser executado no município de Itupeva, com início em 15/06/2021 e término previsto em 15/12/2021, registrada em 08/06/2021 e impressa em 24/06/2021 (fls. 27 e verso). ART de Obra ou Serviço nº280272302210744208 cuja empresa contratada foi a SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP e o contratante foi o senhor Roberto Polacow Zyberman, contrato celebrado em 24/04/2021, serviço a ser executado no município de Itu, com início em 07/06/2021 e término previsto em 07/12/2021, registrada em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

01/06/2021 e impressa em 24/06/2021 (fls. 28 e verso). Da fls. 29 e verso até a fls. 40 e verso as ARTs seguem a mesma lógica das acima descritas e o mais curioso é que todas elas foram impressas em 24/06/2021 com diferenças de minutos. A ART da fls. 41 e verso a única diferença é que foi impressa em 25/08/2021. Nas fls. 42 a 139 constam vários relatórios da fiscalização onde os fiscais constataram que os contratantes desconhecem o profissional, engenheiro eletricista Marcelo Martineli Silva que é o responsável técnico da empresa SOLARPRIME FRANCHISING LTDA EPP. Exceto a fls. 70, onde a 'Ficha de Participação em Instalações e Montagens', cita que o profissional esteve presente no início do serviço. Parecer.

Considerando:

Os dispositivos legais; A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquitetos e engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

**CAPÍTULO II**

Da Responsabilidade e Autoria.

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou. Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos. Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como corresponsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*direitos autorais dos profissionais que o desejarem.*

*O anexo da Resolução n.º 1.004/2003, da qual destacamos:*

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Que os relatórios e fichas da fiscalização demonstra que os contratos não confirmaram a presença do interessado durante os serviços executados, exceto na fls.70 onde o contratando afirma que o profissional esteve presente no início do serviço;*

*Que no levantamento feito no CREAMET, onde pode ser constatado que o interessado tem 380 ARTs ativas (fls. 141);*

*Que os fatos acima descritos apontam fortes indícios de empréstimo de nome, conforme alínea c do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Voto para que o profissional Engenheiro Eletricista Marcelo Martineli, seja convocado para prestar esclarecimento sobre o relato acima descrito.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-3263/2021</b>	ATENA TECNOLOGIA EM ENERGIA NATURAL LTDA
	<b>Relator</b>	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de um processo de atuação da empresa por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66. Em 19/07/2021 a empresa foi atuada pois não possui registro perante a esse conselho. A empresa entrou com recurso contra a multa aplicada e não realizou o pagamento e nem se regularizou perante a esse conselho.

**PARECER**

A empresa tem cadastro nacional da pessoa jurídica desde 09/06/2005.

A empresa não possui registro no sistema CREANET.

A empresa possui registro ativo no CRQ-IV.

Em 19 de Julho de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 2324/2021

Em 20 de Agosto de 2021 foi apresentado defesa da empresa sobre a atuação.

Em 10 de Novembro de 2021 foi encaminhado o processo para CEEE. A empresa alega desconhecimento da lei e das obrigações de se cadastrar nesse conselho mesmo realizando atividades de cogeração de energia elétrica a partir de biomassa. O processo de cogeração consiste no uso da caldeira a biomassa para a queima do combustível com conseqüente geração de vapor. A partir da alta pressão e saturação do vapor, uma turbina acoplada a um gerador começa a girar, permitindo que a máquina elétrica gere energia e abasteça eletricamente a unidade industrial.

Essa atividade precisa ter profissionais qualificados, habilitado e capacitado para realizar essa atividade e a empresa precisa está cadastrada nesse conselho para realizar tal atividade.

**VOTO**

Com suporte do artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO a empresa ATENA-TECNOLOGIA EM ENERGIA NATURAL LTDA e solicito nova diligencia para verificar se esse processo tem profissionais cadastrados nesse conselho.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-3332/2021</b>	MRP ENGENHARIA FOTOVOLTAICA EIRELI
	<b>Relator</b>	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 empresa MRP Engenharia Fotovoltaica EIRELI por (incidência). Em 21/07/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 através do Auto de (incidência) da Lei 5.194/66, Infração N° 2375/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez possuir que, sem registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída atividades para realizar privativas de desenvolvendo as atividades profissionais de fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem projeto e instalação de energia solar, conforme o apurado em 28/06/2021 A interessada apresentou defesa as fls.18 a 20, não pagou a multa mas regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Camara Especializada de Engenharia

**INFORMAÇÃO***II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**PARECER:**

Considerando que empresa MRP Engenharia Fotovoltaica EIRELI foi autuada em 21/07/2021 para registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*conforme notificação relatório a empresa (fl. 14).*

*Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa (Projetos e instalação de energia solar) são e estão relacionadas ao sistema Confea/Crea*

**VOTO:**

*Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 2375/2021 de 21/07/2021 ao artigo 59 da lei federal nº5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-3475/2021</b>	<i>KMT INSTALAÇÃO ELÉTRICA, MECÂNICA E AUTOMAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	VICTOR GABRIEL DE SOUZA ALBIERI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa KMT INSTALAÇÃO ELÉTRICA, MECÂNICA E AUTOMAÇÃO LTDA que em 28 /07/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2518/2021, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de: instalação de máquinas e equipamentos industriais; instalação e manutenção elétrica; instalação hidráulica, sanitária e de gás conforme o apurado em 28/07/2021.*

*O interessado apresenta defesa as fls.27 a 32, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho (fls. 36).*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

212

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*  
(...)

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

(...)

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

213

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número 2518/2021.*

**PARECER:**

*1. A atuada não possui registro no conselho até a presente data.*

*2. A atuada não possui profissional habilitado como responsável técnico. VOTO:*

*Voto pela manutenção do Auto de Infração.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-3641/2021</b>	TANCA INFORMÁTICA EIRELI
	<b>Relator</b>	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa TANCA INFORMÁTICA EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 06/08/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 2677/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de “Desenvolvimento, produção e projeto de: equipamentos eletrônicos e eletroeletrônicos, mecânicos e eletrônicos mecânicos; Máquinas e equipamentos de Informática, comunicações e telecomunicações, conforme apurado em 06/08/2021. A interessada apresentou defesa as fls.25 a 34, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou do cancelamento do Auto de Infração Número 2677/2021*

**PARECER:**

*Considerando a declaração de atividades econômicas da empresa na mencionadas no Relatório de Empresa (FLN nº 02 deste processo);*

*Considerando informações apresentadas na consulta pública ao cadastro de contribuintes ICMS- CADESP (FLN nº 04 deste processo);*

*Considerando Objeto social declarado no contrato social;*

*Considerando Artigo 59 da Lei nº:5.194/66;*

*Considerando auto de infração nº2677/2021 – (FLN nº 18 deste processo);*

**VOTO:**

*Pela manutenção do auto de infração nº2677/2021, arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho;*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-3662/2021</b>	ARLEI JOSE FRIGERI
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ARLEI JOSE FRIGERI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 10/08/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 2697/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de serviços de manutenção e reparação de bomba de infusão, bisturi elétrico e demais equipamentos hospitalares, conforme o apurado em julho/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.25 a 29, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022***Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***III-PARECER***Considerando, o relatório da fiscalização (fls. 15) do CREA-SP, em que o Hospital das Clínicas de Fernandópolis declara que a empresa ARLEI JOSÉ ESBRISA FRIGERI presta serviços de manutenção e reparação de bomba de infusão, bisturi elétrico e demais equipamentos hospitalares .**Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica(fl. 13), aparece como atividades Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos.***IV- VOTO***Pela manutenção do Auto de Infração da empresa interessada.***Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-3824/2021</b> ELETRO SAKAI LTDA
	<b>Relator</b> DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta****HISTÓRICO***Trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, da empresa Eletro Sakai LTDA que em 20/09/2021 foi atuada pelo Auto de Infração nº 2826/2021 por não possuir registro neste Conselho e execer atividades de manutenção de geradores, transformadores e motores elétricos. Foi orientada a se regularizar mais mesmo assim continua a execer as atividades.**A empresa apresentou defesa, não pagou a multa e diz que se registrou no CFT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais.***PARECER***O Auto de infração emitido em 20 de setembro de 2021 foi constatado pelo agente fiscal – registro 3715. A empresa alega que a profissão que executa não é atividade exclusiva da engenharia e que a contratação de engenheiros para a finalidade da empresa inviabiliza a manutenção da empresa em prestar a sua atividade, pois é uma (MEI) e a empresa possui apenas 2 colaboradores. O DAC2/SUPCOL coloca no seu informativo que a empresa está registrada no CFT, porem a empresa não apresenta documentação comprobatória de sua inscrição no referido conselho e muito menos expõem as suas atividades de forma clara em sua defesa das suas atividades.***VOTO***Com suporte nos Art. 7, 8, 45, 46 e 55 da Lei 5.194/1966, Art. 1 da Lei 6.839/80 e na resolução nº 1008/04 do CONFEA , VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO a empresa ELETRO SAKAI LTDA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-3866/2021</b> <i>RODRIGO ROMAN ALBERTTI</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 de RODRIGO ROMAN ALBERTTI que em 11/08/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2859/2021, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades na: instalação de sistema de geração de energia fotovoltaicas conforme o apurado em 18/08/2021.*

*O interessado apresenta defesa as fls.20 a 25, não pagou a multa, mas regularizou sua situação perante este conselho (fls. 27).*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:*

*Pelo cancelamento do AI nº 2859/21.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-4343/2021</b>	STAR LUSION PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa STAR LUSION PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 08/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3232/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de sonorização e de iluminação, instalação e manutenção elétrica, criação de estandes para feiras e exposições, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas conforme o apurado em 17/09/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.20 e 21, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que a interessada, a empresa STAR LUSION PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA vem desenvolvendo as atividades de sonorização e de iluminação, instalação e manutenção elétrica, criação de estandes para feiras e exposições, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas conforme o apurado em 17/09/2021;

- Considerando que a interessada através do Auto de Infração Nº 3232/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS;

- Considerando que no que diz a Lei 5.194/66 no seu “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”;

- Considerando que a interessada apresenta ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) (fls. 12 e 13) das suas obras de engenheiros contratados para a referida obra, sem vínculos para com a empresa e que as mesmas foram emitidas pelo CREA do Paraná;

- Considerando que para execução de obras, o engenheiro responsável é vinculado a um CREA regional e em cada estado e Distrito Federal há um CREA como representante e o engenheiro somente consegue emitir ART junto ao CREA onde está registrado, necessitando de um VISTO no CREA do Estado que vai realizar a obra em um prazo não maior que 180 dias;

- Considerando que no Art. 59 da Lei 5.194/66 “§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”;

- Considerando que a empresa STAR LUSION PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA não apresentou a “Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho” conforme solicitado na NOTIFICAÇÃO Nº 2446/2021 – OS constantes na fl. 09.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

IV – Voto:

Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração N.º 3232/2021 da empresa **STAR LUSION PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** e da multa no valor de R\$ 2.346,33 acrescida da atualização pelo não pagamento no prazo.

**N.º de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-4378/2020</b> TIAGO M M DE OLIVEIRA ENGENHARIA E ELÉTRICA
<b>Relator</b>	CLAUDINEI ISRAEL SOBRINHO

**Proposta**

“Trata o presente processo de autuação da empresa **TIAGO M M DE OLIVEIRA**, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 da Lei 5.194/66. Em 23/02/2021 a empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do auto de infração n.º 714/2021, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem atuando com prestação de serviços na área da energia elétrica. O interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

Parecer do Conselheiro: Todos os protocolos foram devidamente cumpridos, o interessado foi orientado, notificado e multado, porém houve desinteresse do interessado em se defender.

Considerando todo o processo e à revelia do interessado, meu parecer e pela manutenção do auto inflacionário e pela cobrança da multa via judicial.

**N.º de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-4755/2021</b> MEDEZANI & MAMEDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
<b>Relator</b>	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de um processo de atuação da empresa **MEDEZANI & MAMEDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66 que foi atuada em 16/11/2021 por realizar atividades de projetos, instalações e manutenção elétrica. A empresa não possui registro no CREA/SP, foi orientada e notificada. A empresa apresentou defesa, não pagou a multa e não se registrou no conselho.

**PARECER**

O Auto de infração emitido em 16 de novembro de 2021 foi constatado pelo agente fiscal – registro 2930. A empresa em sua defesa solicita a anulação do Auto de Infração, o cancelamento da multa e o arquivamento do processo administrativos. A empresa alega que realiza suas atividades de instalação e manutenção elétrica e que tem o seus registros no CRT/CFT como responsável técnico a Srta. Ellen Rose Moreira Alves porem não apresentou contrato de prestação de serviços, o regsitro de sua profissional nos conselhos de classes que foi citado na defesa e nem demostrou atividades de responsabilidade técnica da profissional.

**VOTO** Com suporte a Lei 5.194/1966 e na resolução n.º 1008/04 do CONFEA , **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** a empresa **MEDEZANI & MAMEDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-5424/2021</b>	<i>GENTIL PIRES BARBOSA JUNIOR</i>
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta**

*I-HISTÓRICO: O profissional emitiu uma ART para o Corpo de Bombeiros que solicitou uma correção no campo observações. O profissional alterou o campo observações e entregou uma nova ART ao Corpo de Bombeiros porém, esta não foi retificada, mantendo a mesma numeração, hora de impressão e assinatura digital idêntica a da primeira ART apresentada. Também não consta qualquer alteração em nosso sistema, a ART original está mantida. O interessado é Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho (fls. 07) e está realizando teste de estanqueidade em Central da GLP (fls.06).*

*II-A SEGUIR APRESENTO LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO:*

*Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*...*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

*....*

*c) multa;*

*...*

*Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

*“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

*....*

*c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

*...”*

*“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980:*

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004*

*“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*....*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

legislação profissional.

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*“Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.”*

*“Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:*

*I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;*

*II – cópia do contrato de prestação do serviço;*

*III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;*

*IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;*

*V – laudo técnico pericial;*

*VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou*

*VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.”*

*“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.”*

*Resolução N° 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:*

*“..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art.*

*1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatas*

*III- PARECER*

*Considerando que profissional emitiu uma ART para o Corpo de Bombeiros que solicitou uma correção no campo observações. O profissional alterou o campo observações e entregou uma nova ART ao Corpo de Bombeiros porém, esta não foi retificada, mantendo a mesma numeração, hora de impressão e assinatura digital idêntica a da primeira ART apresentada. Considerando que interessado é*

*Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho (fls. 07) e está realizando teste de estanqueidade em Central da GLP (fls.06).*

*IV-VOTO*

*Que Processo N° SF-005424/2021 seja encaminhado para a Comissão de Ética.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

**VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-347/2020</b>	<i>CAME DO BRASIL INDÚSTRI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	JOAQUIM GONÇALVES COSTA NETO

**Proposta**VIDE ANEXO

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-595/2018</b>	M. R. DA SILVA PROVEDOR DE INTERNET-ME
	<b>Relator</b>	VICTOR GABRIEL DE SOUZA ALBIERI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

.A empresa M.R. da Silva Provedor de Internet ME foi autuada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66( fls.07), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de serviços de “Provedor de acesso á internet”. A interessada não pagou a multa, não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado a CEEE para análise e pronunciamento.

*II – Dispositivos legais:*

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Conforme o despacho de fls. 17, sugerimos encaminha o presente processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para avaliação e pronunciamento.*

**PARECER:**

*1.A autuada não possuía profissional habilitado desde 10/04/2016, até a data do recebimento da autuação 03/04/2018.*

**VOTO:**

*Voto pela manutenção do Auto de Infração.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-1363/2021</b>	EDUARDO DE MORAES GOMES ITAPEVA - ME
	<b>Relator</b>	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Eduardo de Moraes Gomes Itapeva- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 14) Resumo da Empresa onde consta que a empresa tem como objetivo social “Monitoramento de sistemas de segurança; Comércio varejista de equipamentos para uso de monitoramento de segurança”. A interessada foi notificada em 21/05/2020 em 11/08/2020 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 05/06). Em 19/03/2020 e 12/05/2021 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 984/2021, com multa no valor de R\$ 7.039,00 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Monitoramento de sistemas de segurança”, sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 09 e 16). A interessada apresentou defesa as fls.23, alegando que teve dificuldades na migração para o novo conselho competente, devido a pandemia de Covid-19, tendo posteriormente efetivado seu registro no CRT- Conselho Regional de Técnicos Industriais e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III-Parecer e Voto*

*Considerando a defesa apresentada pela empresa e seu registro no conselho competente às suas atividades.*

*Voto pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 984/21.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-2382/2020</b>	MONITORA HOUSE SEGURANÇA ELETRÔNICA PATRIMONIAL LTDA-ME
	<b>Relator</b>	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta***I - Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Monitora House Segurança Eletrônica Patrimonial LTDA -ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 Apresentam-se às fls. 02/22 cópias de páginas extraídas do processo F-3288/16, nas quais constam:

- Consulta "Resumo de Empresa" feita em 28/08/2019 no sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas (fl. 12);
- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP (fls. 23);
- Consulta "Resumo de Empresa" feita no sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas (fl. 58);

Em 01/09/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 através do Auto de Infração N° 468/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada "apesar de notificada vem desenvolvendo atividades de "Instalação, Manutenção e Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônica Patrimonial permanece sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico conforme apurado em atividade de fiscalização" (fls. 29).

Apresenta-se às fls. 38/46 defesa da interessada, protocolada em 29/10/2020.

Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração N° 468/2020, decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 60).

*II - Dispositivos legais destacados:*

II.1- Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão. Podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*II.2 - Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado,*

*II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo as seguintes informações:*

*I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI - Data da verificação da ocorrência;*

*VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração N° 468/2020, e/ou outras providências que julgar cabíveis.*

*III - Parecer:*

*Considerando as fls. 10, onde após a análise do processo em questão a UGI de origem encaminha a CEEE para análise e deliberação em 23/04/2019.*

*Onde o despacho as fls. 15 o coordenador da CEEE encaminhou o mesmo ao GTT – empresas e Resp. Técnicas e após a análise o GTT indeferiu o cancelamento do registro da Empresa neste conselho e em decisão N1185/2019 a CEEE “aprovou o parecer do conselheiro relator e concluiu pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste conselho.*

*De acordo com as fls. 20 foi encaminhado ao interessado a decisão da CEEE informando da decisão e também dado um prazo para o interessado se defender.*

*Considerando o relatório de empresa as fls. 28 a mesma está sem responsável técnico.*

*Considerando as fls. 30 onde o CREA informa que a empresa não se manifestou até a presente data e foi lavrado o A.I. por incidência por continuar a infringir a alínea “e” artigo 6º da Lei Federal.*

*Com referencia as fls. 33 a 58 foi apresentada a defesa da interessada, a qual não efetuou o pagamento da multa imposta e também não regularizou a sua situação perante ao conselho.*

*VI - Voto: Como este processo já foi estudado pela Câmara, onde UGI deu todo o respaldo técnico e após a defesa concluiu que: indefiro o cancelamento do registro da empresa neste conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-2592/2020</b>	EDVAN CESAR DA SILVA & CIA INFORMÁTICA LTDA ME
	<b>Relator</b>	VICTOR GABRIEL DE SOUZA ALBIERI

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Edvan Cesar da Silva & Cia Informática Ltda ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho em 21/09/2020, na qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas. Consta que a interessada tem como objetivo social: “Serviços de telefonia fixa comutada - STFC; serviços de comunicação multimídia - SCM; operadoras de televisão por assinatura por cabo; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”. De acordo com cópias de páginas extraídas do processo F-003093/2012 V2, em 01/08/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica José Carlos Orsi por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 03/04). A empresa solicitou prorrogação de prazo para atender à notificação (fls. 05/06). Apresenta-se às fls. 07/08 o Relatório de Fiscalização de Empresa 177448, datado de 26/09/2019, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Provedor de acesso à internet”. Consta no verso, no campo Observações: “- Empresa vai permanecer com o registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado. - Solicitado para dar andamento conforme pedido prorrogação de prazo Creadoc 1036/19 expirado. - Empresa oficiada 9319. - Ciente que a não anotação implica autuação”. Apresenta-se à fl. 09 o Relatório de Fiscalização de Empresa 1550-2020, datado de 15/09/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de comunicação multimídia - SCM”. Consta no verso, no campo Observações: “Empresa registrada no CREA-SP, mas sem anotação de um responsável técnico por suas atividades desde 20/09/2018. Ofício entregue em 01/08/2019, pediu prorrogação do prazo para atendimento em 14/09/2019 conforme protocolo Creadoc 103689/2019. Fiscalizada e orientada sobre a regularidade em 26/09/2019 pelo agente fiscal Gustavo de Oliveira. Permanecendo até o momento sem manifestação. Continua ‘ativa’ junto aos órgãos da Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal, bem como mantém endereço online ativo, sendo [www.netinfinito.com.br](http://www.netinfinito.com.br) onde anuncia e oferece os seus serviços. Diligência ‘in loco’ não realizada pelas orientações sanitárias de distanciamento social necessárias diante da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, que causa a doença denominada covid-19”. Apresenta-se à fl. 11 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP. Em 17/09/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 559/2020 - OS 23995/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “exerce as atividades de Serviços de telefonia fixa comutada - STFC; Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente; Operadoras de televisão por assinatura por cabo; e Serviços de comunicação multimídia – SCM, sem a devida anotação de um responsável técnico para responder por essas atividades conforme apurado em 11/09/2020” (fls. 14/17). Em 30/09/2020 a interessada tomou vista do processo, através de seu advogado Sr. Hellon Asperti (fls. 18/20). Apresenta-se às fls. 21/30 defesa apresentada pela interessada. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Nº 559/2020 - OS 23995/2020, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/2004 do CONFEA (fl. 31).



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*II – Dispositivos legais destacados:**II.1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**II.2 – Decisão Normativa Nº 74/2004 do CONFEA, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, da qual destacamos:**Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:**(...)**VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

239

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*II.3 – Resolução N.º 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022***VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:**I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;**II – a situação econômica do autuado;**III – a gravidade da falta;**IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e**V – regularização da falta cometida.**§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.**§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.**§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração N° 559/2020 - OS 23995/2020.***PARECER:***1-A autuada teve ciência da irregularidade conforme notificação de 26/06/2019 (fls. 03 e 04) e relatórios de fiscalização de 26/09/2019 e 15/09/2020 (fls. 07 a 09).***VOTO:** Voto pela manutenção do auto de infração.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-3625/2020</b>	JEFERSON JOSÉ CARNEIRO 30130172871
	<b>Relator</b>	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, cometida pela empresa Jeferson José Carneiro 30130172871, por atuar sem responsável técnico (fls.02), Em 26 de junho de 2019 a UGI de Barretos notificou o interessado que a empresa se encontrava sem responsável técnico em função da vigência da Lei nº13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e anotação do de responsabilidade técnica entre o Técnico e a empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018. Na notificação comunica a necessidade da indicação de um novo responsável técnico de nível superior e dá um prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação para que a empresa tome as providências necessárias e caso isso não aconteça dentro do prazo a mesma ficará sujeita a uma autuação por infringir a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66(fl.03 e 04). Nova consulta no sistema creanetinha feita em 11/09/2019 (fls.05), mostra que a situação da empresa não se modificou desde a consulta inicial em 26/06/2019 (fls.02), em função desse dados a UGI de Barretos envia uma nova notificação em 17 de setembro de 2019, nos mesmos moldes da anterior (fls. 06 e 07). Na fls. 11 consta um relatório da fiscalização de empresa feito pelo agente fiscal Danilo André Scardelato da UOLP de Bebedouro onde o mesmo relata as atividades da empresa Jeferson José Carneiro. Na fls.12,13, 14 e 15 consta o auto de infração lavrado em 12 de novembro de 2020 pelo agente fiscal Danilo André Scardelato da UGI de Barretos em função do que consta no processo SF – 003625 e estabelece o prazo “de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento, para que o interessado apresente a respectiva defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do seu vencimento bem como providenciar a regularização da falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação”. Na fls. 16 a UGI de Barretos envia um despacho em 13 de maio de 2021 encaminhando o processo à CEEE para análise e emissão do de um parecer fundamentado, à revelia tendo em vista que o autuado não apresentou a respectiva defesa. **Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

**CAPÍTULO IV****Das câmaras especializadas****Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições**

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
b) julgar as infrações do Código de Ética;  
c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;  
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;  
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando:

Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI - data da verificação da ocorrência;*

*VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Considerando: Que o interessado não apresentou defesa e no processo não aparece qualquer manifestação por parte da empresa, demonstrando dessa forma total desinteresse pelo ocorrido.*

*Voto pela manutenção da multa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

**VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-1119/2021</b>	NOVA CASA DO TELEFONE-EIRELI
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Nova Casa do Telefone EIRELI por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 02/06/2021 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1374/2021, com multa no valor de R\$ 7.039,00 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades “reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos” sem anotação de responsável técnico (fl. 13).

A interessada apresentou defesa as fls. 17 a 21, não pagou a multa e não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:  
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...).*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III – Parecer*

*Considerando que o técnico em eletrônica Paulo Sergio Rodrigues é sócio proprietário da empresa Nova Casa do Telefone – EIRELE e sempre foi responsável técnico da mesma enquanto permaneceu neste conselho.*

*Considerando o objeto social da empresa (folha 10 deste processo)*

*Considerando a migração do técnico para o conselho federal dos técnicos industriais – CFT (folha 21 deste processo)*

*IV – Voto*

*Pelo cancelamento do auto de infração n. 1374/2021 e pelo cancelamento do registro da empresa junto a este conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-1286/2019</b>	MARCELO PERAL RENGEL
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO MININ

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Os autos se iniciam com denúncia anônima datada de 06/08/2019, nos seguintes termos “Venho denunciar que o Sr. Marcelo Peral Rengel que se diz perito está fazendo perícia nesse fórum de Araraquara e em outros fóruns conforme anexo sem o recolhimento da ART para cada nomeação.

Processo:

Foro de Araraquara processos 1002673-712019.8.26.0037 e 1003733-15.2018.8.26.0037,

Foro de Catanduva processo 1003253-78.2017.8.26.0132,

Foro de Potirendaba processo 1000610-91.2017.8.26.0474 (fls.08 e 09).

De folha 03 consta resumo de profissional onde consta que o mesmo possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA, e título de Engenheiro Eletricista, e está quite até 2019.

De folhas 04 e 05 consta consulta de processos do 1º Grau, do Tribunal de Justiça de SP, com nome da parte: Marcelo Peral Rengel, e de folha 06 memorando nº 675/2019 – UGIARARA, direcionado ao Chefe da UGI São José do Rio Preto, nos seguintes termos “Desta forma encaminhamos material averiguado nesta UGI, para a UGI de São José do Rio Preto), visto que localizamos possíveis infrações em Potirendaba, Olímpia e Mirassol, para que seja dado prosseguimento aos procedimentos de fiscalização, se assim julgar necessário, embora o profissional não resida nestas cidades.”.

De folha 20 consta e-mail do interessado se manifestando sobre a ação de fiscalização, e de folhas 63 e 64 consta Relatório encaminhado ao Chefe da Unidade de São José do Rio Preto, onde o Agente cita as ações de fiscalização realizadas e a documentação anexada aos autos.

De folha 72 consta e-mail da Agente Fiscal endereçado ao interessado, e de folhas 77 a 80 consta protocolo do interessado.

De folha 86 consta notificação onde é solicitado “apresentar-nos cópias das ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) referentes aos serviços técnicos antes mencionados, sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei Federal 6496 de 77, sujeitando-se ao pagamento da multa, para cada ART não registrada”.

De folhas 88 a 104 consta manifestação do interessado com apresentação de documentos.

O processo foi encaminhado a CEEE para análise e deliberações, conforme relatório de folhas 105 a 107.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 LEI N.º 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977 Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. § 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.4 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

III – Parecer e voto

Considerando que o Eng. Marcelo Peral Rengel registrado no CREASP (0600967525-SP) vem utilizando a mesma ART 28027230172470165 nos processos citados tendo como atividade técnica “Desempenho de Cargo e Função” não sendo anotado ARTs por serviço;

Considerando que o interessado não apresentou cópia das ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao serviço técnico de perito judicial pertinentes ao Processo n.º 1000610-91.2017.8.26.0474 (comarca de Potirendaba) tendo como requerente a Prefeitura Municipal de Nova Aliança e requerida a empresa Telefônica Brasil S/A;

Considerando que foram abertos os seguintes processos tendo como interessado o Eng. Marcelo Peral Rengel:

SF-3284/2021 – Infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, referente ao Laudo de perícia do processo 10004051-06.2018.8.26.0358 (comarca de Mirassol);

SF-3614/2021 - Infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 referente ao Laudo de perícia do processo 10004848-21.2016.8.26.0400 (comarca de Olímpia);

SF-3615/2021 - Infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 referente ao Laudo de perícia do processo 1000257-16.2016.8.26.0400 (comarca de Olímpia);

VOTO

1. Abertura de processo SF referente ao Laudo de perícia do processo n.º 1000610-91.2017.8.26.0474 (comarca de Potirendaba).

2. Abertura de Auto de Infração em nome do interessado por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-2537/2019</b>	THIAGO PAVAN BARBOSA
	<b>Relator</b>	RICARDO MASSASHI ABE

**Proposta***Breve Histórico*

Trata o presente processo da Decisão CEEC/SP nº 485/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que Decidiu em 06/06/2022, encaminhar o presente processo para análise da CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, “sobre eventual indício de exorbitância e falta ética do Sr. Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caíres conforme Lei Federal 5.194/66 Art 6º alínea “b” e Lei nº 6.496/77 Art 1º, por elaborar Parecer Técnico com avaliações e apontamentos técnicos estranhos a sua atribuição profissional, sendo interessado direto no resultado da avaliação, uma vez que é filho da denunciante.”(fl.147)

O presente processo teve início através da denúncia da Sra. Nair Souza Caíres contra a empresa D’Paula Santos Engenharia e Construções Ltda e este processo apurou as participações dos Engenheiro Civil Thiago Pavan Barbosa, Engenheiro Civil Thiago Augusto Brogio, Engenheiro Civil Wenio de Andrade Barbosa.

Em relação ao Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caíres, destacamos os seguintes documentos presentes no processo:

- Cópia da Carteira do Crea SP e do seu cartão de visita onde consta : Perito Judicial Engenharia, abrangendo tecnologia e todas as áreas da engenharia, inclusive área imobiliária Crea 185.265/ Creci 41.874/Conperj 011.00.0925.(fl.20)
- Parecer Técnico endereçada ao Exmo Sr. Juiz de Direito da Vara Civil da Comarca da Capital do Estado de São Paulo(cf. fls. 21 à 64 verso)
- Resumo do profissional – nome da mãe: Nair Souza Caíres – título profissional Engenheiro Eletricista atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea Não há responsabilidade técnica ativa (fl.129).
- A UGI-Leste (fl, 135) e a Informação (fl. 136 verso) recomendam a análise de possível exorbitância do responsável pelo Laudo Técnico apresentado (Carlos Eduardo Souza Caíres).
- O relator da CEEC (fl. 140), o vistor da CEEC (fl 144) resultaram na Decisão CEEC/SP nº 485/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que Decidiu em 06/06/2022, encaminhar o processo para análise da CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, “sobre eventual indício de exorbitância e falta ética do Sr. Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caíres conforme Lei Federal 5.194/66 Art 6º alínea “b” e Lei nº 6.496/77 Art 1º, por elaborar Parecer Técnico com avaliações e apontamentos técnicos estranhos a sua atribuição profissional, sendo interessado direto no resultado da avaliação, uma vez que é filho da denunciante.”(fl.147)conforme voto dos conselheiros da CEEC em 06/06/2022.

*Legislação Pertinente*

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

*registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*LEI N.º 6.496, de 07 DEZ 1977*

*Art. 1.º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e a Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica"(ART).*

*Considerandos*

*Considerando a Lei N.º 5.194, de 24 DEZ 1966*

*Considerando a Lei N.º 6.496, de 07 DEZ 1977*

*Considerando as atribuições dos artigos 8.º e 9.º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea do Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caíres(fl.147)*

*Considerando o Parecer Técnico emitido pelo Eletricista Carlos Eduardo Souza Caíres( cf. fls 29 à 64 verso)*

*Considerando que o Parecer Técnico não possui ART, ART vinculada ou atestado com ART com profissional que possua atribuições no artigo 7.º Resolução 218, de 29 de junho de 1973 ou equivalente.*

*Voto:*

*Acompanhar o voto da Decisão encaminhada pela CEEC e instaurar processo SF para apuração de eventual indício de exorbitância e falta ética do Sr. Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Souza Caíres conforme Lei Federal 5.194/66 Art 6.º alínea "b" e Lei n.º 6.496/77 Art 1.º, por elaborar Parecer Técnico com avaliações e apontamentos técnicos estranhos a sua atribuição profissional, sendo interessado direto no resultado da avaliação, uma vez que é filho da denunciante.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

---

**VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-81/2020</b>	MAURICIO JOSÉ PASCHOTTO
	<b>Relator</b>	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta**

I-Breve Relato:

Trata o presente processo de autuação do Engenheiro Industrial Elétrica e Técnico em Eletrotécnica Mauricio Jose Paschotto por infração a alínea "b" do artigo 6º da lei 5.194/66 (Incidência). De folha 35 consta o Resumo de profissional do Engenheiro Industrial Elétrica, onde consta que o mesmo teve seu registro ativado desde 27/10/1987, e se encontra quite com a anuidade de 2019. Em 22/02/2021 o interessado foi autuado por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 689/2021, com multa no valor de R\$ 1.407,80 uma vez que, estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro Industrial Elétrica, possuindo as atribuições constantes da Resolução 218/73, artigos 8º e 9º do CONFEA, realizou atividades de projetos de Instalações hidráulicas e de gás. O interessado apresentou defesa as fls.45 a 50, e pagou o boleto da autuação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações

de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e ""º do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

255

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022

---

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*II.2 - Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - Relatório de fiscalização; e*

*IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for caso;*

*V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 14/10/2022**

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V- Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - Data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n. os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou do cancelamento do Auto de Infração Número 689/2021.

III-Parecer:

Considerando as informações do CREA as fls. 27 a 30 em 05/12/2017 onde a UGI sugere o encaminhamento a CEEE para análise e manifestação.

Considerando a informação as fls. 31 e 32 sobre este profissional e considerando também a decisão da CEEE 644/2019 as fols. 33 e 34.

Considerando as fls. 42 e 43 onde foi gerado o A.I. 689/2021 o interessado foi notificado.

Considerando as fls. 44 a 50 o recurso do interessado.

Considerando o despacho da UGI as fls. 54 encaminhando a CEEE sobre a manutenção ou cancelamento do referido.

IV-Voto:

Considerando as robustas provas contra o interessado voto pela manutenção do referido A.I.